

**CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO  
PARA A ÁREA ONSHORE DE TIMOR-LESTE**

**ÁREA DO CONTRATO ONSHORE  
CPP TL-OT-21-17**

**7 de Dezembro de 2021**

*P N*

## Índice

Índice .....	2
CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO .....	7
Artigo 1.º Definições e Interpretação .....	8
1.1 Definições .....	8
1.2 Epígrafes .....	14
1.3 Diretrizes Interpretativas.....	14
1.4 Anexos .....	14
Artigo 2.º Objeto e Prazo de Vigência .....	14
2.1 Objeto.....	14
2.2 Condições Suspensivas .....	15
2.3 Data Efetiva e Prazo de Vigência.....	15
2.4 Causas de Resolução do Contrato .....	16
2.5 Outros Recursos .....	17
2.6 Obrigações que se mantêm em vigor após o termo do Contrato.....	18
Artigo 3.º Abandono de Áreas.....	18
3.1 Abandono da Área do Contrato após o Período Inicial de Pesquisa .....	18
3.2 Abandono da Área do Contrato após o Segundo Período de Pesquisa .....	19
3.3 Abandono Definitivo.....	19
3.4 Cessação do Contrato e Obrigações que Subsistem em relação à Área abandonada.....	20
3.5 Áreas de Retenção.....	20
Artigo 4.º Período de Pesquisa .....	20
4.1 Programas de Trabalho e Orçamentos .....	20
4.2 Aprovação de Programa de Trabalho e Orçamento .....	21
4.3 Início da Pesquisa.....	22
4.4 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Período Inicial .....	22
4.5 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Segundo Período .....	23
4.6 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Terceiro Período.....	23
4.7 Realização das Operações de Pesquisa .....	24
4.8 Consequências do Incumprimento das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa.....	25
4.9 Emergências e Outras Despesas à margem dos Programas de Trabalho e Orçamentos .....	26
4.10 Descoberta e Avaliação.....	26
4.11 Declaração da Área de Desenvolvimento .....	27
Artigo 5.º Período de Desenvolvimento e Produção.....	28

5.1	Plano de Desenvolvimento.....	28
5.2	Programas de Trabalho e Orçamentos de Desenvolvimento.....	32
5.3	Emergências e Outras Despesas Não Previstas nos Programas de Trabalho e Orçamentos ...	33
5.4	Contratos Aprovados.....	33
5.5	Termo .....	33
<b>Artigo 6.<sup>º</sup></b>	<b>Desmantelamento .....</b>	<b>34</b>
6.1	Plano de Desmantelamento .....	34
6.2	Aprovação e Alterações Propostas ao Plano de Desmantelamento.....	35
6.3	Responsabilidade pela realização e implementação do Desmantelamento.....	35
6.4	Verificação .....	35
6.5	Fundo de Desmantelamento .....	36
<b>Artigo 7.<sup>º</sup></b>	<b>Condução das Operações Petrolíferas, Conteúdo Local e Utilização de Gás Natural .....</b>	<b>37</b>
7.1	Modo Apropriado e Profissional.....	37
7.2	Acesso à Área do Contrato.....	38
7.3	Saúde, Segurança e Ambiente.....	38
7.4	Conteúdo Local .....	40
7.5	Presença em Timor-Leste.....	41
7.6	Utilização de Gás Natural .....	41
<b>Artigo 8.<sup>º</sup></b>	<b>Custos Recuperáveis.....</b>	<b>42</b>
8.1	Termos Gerais .....	42
8.2	Recuperação de Custos de Instalações cuja Propriedade seja Transmitida à TIMOR GAP ...	42
8.3	Custos Recuperáveis .....	42
<b>Artigo 9.<sup>º</sup></b>	<b>Partilha de Petróleo .....</b>	<b>43</b>
9.1	Determinação das Quotas-Partes.....	43
9.2	Opções da ANPM .....	44
9.3	Levantamento e Comercialização .....	44
9.4	Titularidade e Risco .....	44
9.5	Pagamentos .....	45
<b>Artigo 10.<sup>º</sup></b>	<b>Abastecimento de Petróleo Bruto e Gás Natural ao Mercado Doméstico de Timor-Leste.....</b>	<b>45</b>
10.1	Obrigação de Abastecimento Doméstico .....	45
10.2	Cálculo da Obrigação de Abastecimento Doméstico .....	45
<b>Artigo 11.<sup>º</sup></b>	<b>Conta de Operações e Pagamentos do Contratante.....</b>	<b>46</b>
11.1	Conta operacional do Contratante .....	46

11.2	Taxas .....	46
11.3	Modo de Pagamento.....	46
11.4	Pagamentos em Atraso.....	46
11.5	Pagamento Mínimo .....	47
<b>Artigo 12.<sup>º</sup></b>	<b>Aprovisionamento de Bens e Serviços .....</b>	<b>47</b>
<b>Artigo 13.<sup>º</sup></b>	<b>Convite para Apresentação de Proposta a Concurso .....</b>	<b>48</b>
<b>Artigo 14.<sup>º</sup></b>	<b>Outras Informações sobre Aprovisionamento de Bens e Serviços .....</b>	<b>49</b>
<b>Artigo 15.<sup>º</sup></b>	<b>Titularidade das Instalações .....</b>	<b>49</b>
15.1	Propriedade das Instalações .....	49
15.2	Continuação da Produção após o Termo do Contrato.....	49
15.3	Materiais, Instalações ou Outros Bens Arrendados ou Locados.....	50
15.4	Mudança de Bens .....	50
15.5	Outras Utilizações dos Bens.....	50
<b>Artigo 16.<sup>º</sup></b>	<b>Resolução de Litígios .....</b>	<b>50</b>
16.1	Aplicação do presente Artigo .....	50
16.2	Notificação de Litígio .....	50
16.3	Resolução de Litígios por Representantes das Partes .....	50
16.4	Arbitragem .....	51
16.5	Acordo de Natureza Comercial e Renúncia à Imunidade Soberana .....	51
16.6	Não Suspensão de Obrigações Contratuais durante a Resolução do Litígio.....	51
<b>Artigo 17.<sup>º</sup></b>	<b>Relatórios, Dados e Informação .....</b>	<b>51</b>
17.1	O presente Contrato.....	51
17.2	Relatórios .....	52
17.3	Propriedade e Utilização de Dados do Projeto e Informação Operacional .....	52
17.4	Informação Confidencial do Contratante e Desenvolvimentos do Contratante .....	53
17.5	Direito de Participação em Reuniões .....	54
17.6	Declarações Públicas.....	54
<b>Artigo 18.<sup>º</sup></b>	<b>Gestão das Operações .....</b>	<b>54</b>
18.1	Operador.....	54
18.2	Constituição de uma Comissão .....	54
18.3	Reuniões.....	54
<b>Artigo 19.<sup>º</sup></b>	<b>Acesso de Terceiros às Instalações e Uso de Terrenos.....</b>	<b>55</b>
<b>Artigo 20.<sup>º</sup></b>	<b>Livros Contabilísticos, Relatórios Financeiros, Auditorias e</b>	

<b>Verificação de Custos.....</b>	<b>55</b>
20.1 Transações em Condições Normais de Mercado .....	55
20.2 Conservação de Livros.....	55
20.3 Direito de Inspeção e Auditoria da ANPM .....	55
20.4 Livros de Pessoas que integram o Contratante, das Afiliadas dessas Pessoas e de Afiliadas do Contratante, e de Subcontratados do Contratante.....	56
20.5 Procedimento Inicial de Verificação.....	56
20.6 Processo de Auditoria .....	57
20.7 Exceções de Auditorias, Reclamações e Inquéritos .....	57
20.8 Direito de Reexame.....	58
20.9 Auditoria ao Operador ou a qualquer Pessoa que integre o Contratante.....	58
20.10 Prazos de Conservação de Livros.....	58
20.11 Auditoria Técnica.....	58
<b>Artigo 21.º Garantia, Indemnização e Seguros.....</b>	<b>58</b>
21.1 Garantia .....	58
21.2 Direito de Indemnização .....	58
21.3 Seguros.....	59
<b>Artigo 22.º Força Maior.....</b>	<b>60</b>
22.1 Situações de Força Maior.....	60
22.2 Procedimentos.....	61
22.3 Consulta .....	61
22.4 Prorrogação do Prazo .....	61
<b>Artigo 23.º Restrições à Cessão da Posição Contratual.....</b>	<b>61</b>
23.1 Cessão da Posição Contratual .....	61
23.2 Assunção de Obrigações .....	62
23.3 Direito de Preferência .....	62
23.4 Direito de Cessão de Posição Contratual por parte de Timor-Leste .....	62
23.5 Cessão ou Transmissão de Um ou mais Blocos da Área do Contrato .....	62
23.6 Transferência do Fundo de Desmantelamento .....	63
<b>Artigo 24.º Outras Disposições.....</b>	<b>63</b>
24.1 Comunicações .....	63
24.2 Língua .....	63
24.3 Lei Aplicável.....	63
24.4 Direitos de Terceiros .....	63
24.5 Alterações/Modificações.....	63
24.6 Acordo Integral .....	63

24.7	Beneficiários .....	64
24.8	Responsabilidade Solidária .....	64
24.9	Efeitos de Renúncia.....	64
Anexo A – Descrição da Área do Contrato.....		66
Anexo B – Mapa da Área do Contrato.....		67
Anexo C – Procedimento Contabilístico.....		68
Anexo D – Propostas.....		84
DOCUMENTO COMPLEMENTAR A – Documentos a Incluir no Requerimento de Cessão ou Transmissão.....		88
DOCUMENTO COMPLEMENTAR B – Garantia da Sociedade-Mãe.....		91
DOCUMENTO COMPLEMENTAR C – Garantia Bancária .....		96
DOCUMENTO COMPLEMENTAR D – Informação que deve ser Apresentada para Facilitar a Apreciação de Requerimento para Nomeação de Operador .....		98

## CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

O presente Contrato é um contrato de partilha de produção celebrado nos termos da Lei das Atividades Petrolíferas, aprovada pela Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, e alterada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro, e pela Lei n.º 6/2019, de 4 de dezembro.

### POR E ENTRE

A Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais de Timor-Leste, um instituto público criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto, na sua qualidade de autoridade reguladora da indústria petrolífera e do gás e em representação do Estado da República Democrática de Timor-Leste, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho (adiante designada por “ANPM”).

E

TIMOR GAP PUALACA BLOCK, Unipessoal, Lda., sociedade constituída e matriculada ao abrigo da lei da República Democrática de Timor-Leste sob o número 2003409, com sede na Rua Presidente Nicolau Lobato, Piso 3, Sala 301-314, Bebonuk, Dom Aleixo, Díli, Timor-Leste (adiante designada por “Contratante”)

(cada uma referida individualmente como “Parte” ou, coletivamente, como “Partes”).

### Considerando que:

- A. A titularidade e o controlo sobre o Petróleo existente no Território de Timor-Leste pertencem a Timor-Leste;
- B. O Governo deseja promover Operações Petrolíferas na Área do Contrato e o Contratante deseja participar e apoiar o Governo nessa promoção;
- C. A ANPM tem competência para celebrar Contratos Petrolíferos para benefício do povo de Timor-Leste e, entre outros, para o desenvolvimento sustentável de Timor-Leste;
- D. O Ministério deseja promover Operações Petrolíferas na Área do Contrato mediante ajuste direto com o Contratante de acordo com o Despacho n.º 2/GMPM/IX/2019 e o Decreto do Governo n.º 7/2019 de 27 de Setembro;
- E. O Contratante tem capacidade financeira, e capacidade e conhecimentos técnicos para desenvolver Operações Petrolíferas em plena conformidade com a Lei das Atividades Petrolíferas e com o presente Contrato, não tendo quaisquer antecedentes de incumprimento dos princípios de boa conduta empresarial; e
- F. A ANPM e o Contratante aceitam celebrar o presente Contrato para permitir a Pesquisa, o Desenvolvimento e a Exploração de Petróleo na Área do Contrato.



**ASSIM, NESTES TERMOS, é acordado:**

**Artigo 1.<sup>º</sup> Definições e Interpretação**

**1.1 Definições**

Exceto se claramente disposto em sentido contrário no presente Contrato, i) os termos iniciados com letra maiúscula não definidos no Contrato têm o significado que lhes é dado na Lei das Atividades Petrolíferas (excluindo, expressamente, todos e quaisquer regulamentos à mesma) e; ii) as seguintes palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula terão o significado que de seguida lhes é atribuído:

“Ano de Contrato” significa um período de 12 (doze) meses consecutivos durante o período de vigência do presente Contrato, com início na Data Efetiva ou em qualquer aniversário da mesma;

“Área Adjacente” significa um bloco, ou conjunto de blocos, que tenham um ponto de contacto com qualquer outro bloco;

“Área de Desenvolvimento” significa toda a extensão da Área do Contrato na qual é possível realizar Produção a partir da(a) Jazida ou Jazidas identificada(s) numa Descoberta Comercial, nos termos acordados entre a ANPM e a Contratante no seguimento dessa Descoberta Comercial;

“Área de Retenção de Gás” significa uma área declarada como tal, nos termos previstos no número 5 do Artigo 3.<sup>º</sup>;

“Área do Contrato” significa a área descrita no Anexo A;

“Avaliação” significa todos os trabalhos realizados pelo Contratante nos termos deste Contrato, na sequência de uma Descoberta, para efeitos da determinação da quantidade e qualidade de Petróleo recuperável em uma ou mais Jazida(s), bem como da dimensão, extensão e caráter comercial da mesma;

“Bens de Timor-Leste” significa materiais, equipamentos, maquinaria e bens de consumo que sejam minerados, cultivados ou produzidos em Timor-Leste, e que cumpram qualquer uma das seguintes condições:

- i) 100 (cem) por cento concebidos, modificados e fabricados em Timor-Leste;
- ii) Parcialmente concebidos, modificados e fabricados em Timor-Leste, se o custo total dos materiais, mão-de-obra e serviços locais utilizados na produção do bem constituírem, pelo menos, 50 (cinquenta) por cento do custo do produto final; e
- iii) Montagem de bens em Timor-Leste com recurso a peças que tenham origem em bens importados já sujeitos a direitos aduaneiros e envolvendo utilização de mão-de-obra local.

“Campo” significa uma Jazida ou várias Jazidas, agrupadas na mesma estrutura geológica ou condições estratigráficas ou relacionadas com as mesmas, a partir das quais se possa produzir Petróleo;

“Cessão” significa qualquer cessão, transferência, transmissão, passagem, dupla titularidade (*bifurcation of title*), novação, alteração do Controlo, fusão, oneração ou qualquer outro tipo de transação legal, por beneficiário ou por outra natureza, condicionada ou não, por parte do Contratante:

- a) Do Contrato ou de todos ou parte dos direitos, interesses, benefícios, obrigações e responsabilidades decorrentes do mesmo;
- b) De Petróleo que ainda não tenha sido, mas possa vir a ser obtido na Área do Contrato, ou

quaisquer receitas da venda do referido Petróleo; e

- c) Qualquer ato mediante o qual o Contrato, quaisquer direitos, interesses e benefícios dele decorrentes, ou do Petróleo referido na anterior alínea b), possam ser exercidos por ou em benefício de qualquer outra Pessoa, salvo o previsto no Artigo 15.º; contratos de compra e venda ou permuta de Petróleo Bruto quando a venda ou permuta produza os seus efeitos após a titularidade sobre o referido Petróleo Bruto ter sido transferida para o Contratante estão excluídos do aqui disposto; e os termos “Ceder”, “Cedente” e “Cessionário” devem ser interpretados em conformidade;

“Comissão” tem o significado previsto no número 2 do Artigo 18.º;

“Conteúdo Local” significa o valor acrescentado que é trazido para Timor-Leste através das diferentes fases das Operações Petrolíferas, realizadas por meio de, entre outros: desenvolvimento da mão-de-obra, emprego da mão-de-obra de cidadãos Timorenses, investimentos no desenvolvimento dos Fornecedores de Timor-Leste, transferência de conhecimentos e tecnologia e aquisição e desenvolvimentos das capacidades de pesquisa e contratação de Bens de Timor-Leste e Fornecedores de Timor-Leste;

“Contrato” significa o presente contrato de partilha de produção e todos os respetivos anexos e documentos complementares, com as eventuais alterações de que venham a ser objeto;

“Contrato Aprovado” significa um contrato celebrado por um Contratante e previamente aprovado pela ANPM no âmbito de um Plano de Desenvolvimento;

“Contrato de Financiamento” significa qualquer conta a descoberto, empréstimo, ou outra linha de crédito ou vantagem financeira (incluindo qualquer crédito por aceite bancário, obrigação, nota de crédito, título de crédito ou papel comercial, locação financeira, contrato de mútuo, letra de câmbio, venda a prazo ou contrato de compra, ou qualquer outro contrato de venda sob condição ou outra transação que tenha o mesmo efeito comercial de um empréstimo);

“Contrato de Operação Conjunta” significa qualquer acordo ou contrato celebrado entre todas as Pessoas que integram o Contratante nos termos do presente Contrato sobre os respetivos direitos e obrigações ao abrigo do presente Contrato, com as eventuais alterações ou aditamentos de que esse acordo ou contrato venha a ser objeto;

“Convenção de Washington ou Convenção do CIRDI” significa a Convenção de 1965 sobre Resolução de Conflitos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados;

“Credor Privilegiado” significa o titular ou detentor de um interesse ou direito que consista num ónus sobre propriedade;

“Custos de Avaliação” tem o significado previsto no número 2 da Cláusula 2.ª do Anexo C;

“Custos de Capital” tem o significado previsto no número 3 da Cláusula 2.ª do Anexo C;

“Custos de Pesquisa” tem o significado previsto no número 1 da Cláusula 2.ª do Anexo C;

“Custos Não-Elegíveis” tem o significado previsto no número 8 da Cláusula 2.ª do Anexo C;

“Custos Operacionais” tem o significado previsto no número 4 da Cláusula 2.ª do Anexo C;

“Custos Recuperáveis” tem o significado previsto no número 3 do Artigo 8.º;

“Data Efetiva” significa a data em que todas as condições suspensivas previstas no número 2 do Artigo 2.º do presente Contrato tiverem sido verificadas e preenchidas;

“Declarações de Despesas e Receitas” tem o significado previsto na Cláusula 7.<sup>a</sup> do Anexo C;

“Declaração de Produção” tem o significado previsto no número 1 da Cláusula 5.<sup>a</sup> do Anexo C;

“Declaração de Recuperação de Custos” tem o significado previsto na Cláusula 7.<sup>a</sup> do Anexo C;

“Declaração de Valor da Produção e de Preços” tem o significado previsto na Cláusula 6.<sup>a</sup> do Anexo C;

“Descoberta” significa qualquer ocorrência de Petróleo na Área do Contrato, independentemente de quantidade, qualidade ou viabilidade comercial, verificada com base em, pelo menos, dois métodos de deteção ou avaliação;

“Descoberta Comercial” significa uma Descoberta que, conforme determinada ao abrigo da Lei Aplicável em Timor-Leste e das disposições do presente Contrato, pode ser explorada comercialmente, de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera;

“Desenvolvimento” significa as operações destinadas a recolher Petróleo de uma Jazida para fins comerciais e inclui a conceção, construção, instalação, perfuração (exceto a perfuração para fins de Pesquisa e Avaliação), e todas as atividades relacionadas;

“Desenvolvimentos do Contratante” significa os desenvolvimentos ou melhorias do equipamento, tecnologia, métodos, processos ou técnicas pertencentes ao Contratante, ou controlados por este, antes do início do presente Contrato, que sejam realizados pelo Contratante durante a condução das Operações Petrolíferas, ou em resultado destas;

“Dia” significa um período de 24 (vinte e quatro) horas como uma unidade de tempo, que começa à meia noite de um dia e termina à meia noite do dia seguinte, no qual uma semana ou um mês ou ano se dividem, e que corresponde a uma rotação da terra sobre o seu eixo;

“Força Maior” tem o significado previsto no número 1 do Artigo 22.º;

“Fornecedor de Timor-Leste” significa uma Pessoa singular ou coletiva: i) constituída ou organizada ao abrigo das leis de Timor-Leste; ii) com sede em Timor-Leste; iii) que seja detida e controlada em mais de cinquenta por cento por nacionais de Timor-Leste, que preste e/ou forneça serviços e/ou bens às Operações Petrolíferas;

“Fundo de Desmantelamento” significa tem o significado que lhe é atribuído na alínea a) do número 5 do Artigo 6.º;

“Garantia” significa:

- a) Uma carta de crédito standby (*standby letter of credit*) emitida por um banco;
- b) Uma caução acionável mediante a solicitação (*on-demand bond*) emitida por uma instituição seguradora;
- c) Uma garantia societária (*corporate guarantee*) incluindo uma garantia da Sociedade-Mãe (*Parent Company guarantee*); ou
- d) Qualquer outra garantia financeira aceite pela ANPM;

e emitida por um banco, seguradora ou sociedade aceite pela ANPM, que tenha uma classificação de crédito que indique que tem capacidade suficiente para cumprir as suas obrigações em todas as circunstâncias razoavelmente previsíveis;

“Gás Natural Comercializável” significa os volumes de Gás Natural produzidos menos:

- a) O Gás Natural utilizado em Operações Petrolíferas;
- b) O Gás Natural utilizado para aumento da recuperação de Petróleo; e
- c) Qualquer diminuição que resulte do processamento desse Gás Natural;

“Gás Natural Disponível” significa todo o Gás Natural produzido e armazenado na Área do Contrato e não utilizado nas Operações Petrolíferas;

“Gás Natural Lucro” tem o significado previsto na alínea c) do número 1 do Artigo 9.º;

“GNL” significa Gás Natural liquefeito;

“Informação Confidencial do Contratante” significa qualquer informação técnica ou comercial detida ou controlada pelo Contratante à data do presente Contrato que não é do domínio público e que detém valor económico independente pelo facto de não ser do domínio público, e que, no momento em que é divulgada pelo Contratante à ANPM, é claramente assinalada ou designada como confidencial;

“Informação Operacional” significa detalhes e relatórios de avaliações de impacto ambiental, planos de gestão ambiental, e quaisquer outros programas de gestão ambiental, avaliações, relatórios anuais de gestão ambiental ou relatórios de natureza semelhante, que possam ser obrigatórios, nos termos deste Contrato ou da Lei Aplicável em Timor-Leste;

“Interesse Participativo” significa, em relação a cada parte que constitui o Contratante, a quota-parte indivisível expressa como uma percentagem da participação dessa parte nos direitos e nas obrigações ao abrigo do presente Contrato;

“Instalação” significa qualquer estrutura ou equipamento que:

- a) seja usado ou construído para as Operações Petrolíferas; e
- b) transporte ou contenha derivados do Petróleo ou inclua equipamento para sondagem ou para a realização de outras operações relacionadas com qualquer Poço, a partir da estrutura. A referida instalação inclui, sem limitação, instalações de Produção e qualquer sistema de oleodutos, instalações de processamento, instalações de armazenamento e instalações terminais ligadas aos Poços;

“Instalações de Produção” significa todas as Instalações utilizadas na recuperação, Desenvolvimento, Produção, manuseamento, processamento ao nível do Campo, tratamento, transporte ou eliminação de Petróleo ou de quaisquer substâncias ou resíduos associados, juntamente com todas as Instalações de água, elétricas, de alojamento ou de acesso, que possam ser necessárias para a realização das Operações de Produção, mas com exclusão dos oleodutos;

“Lei Aplicável em Timor-Leste” significa quaisquer atos legislativos, regulamentos, estatutos, códigos, diplomas, incluindo Autorizações, decisões e diretivas periodicamente emitidos e em vigor em Timor-Leste, e que sejam relevantes para a implementação das disposições previstas neste Contrato;

“Lei das Atividades Petrolíferas” significa a Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, conforme alterada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro, e pela Lei n.º 6/2019, de 4 de dezembro;

“Ministério” significa o ministério ou outra entidade com responsabilidades e competências na aplicação da Lei das Atividades Petrolíferas, do Decreto-Lei n.º 18/2020, de 13 de maio, sobre Operações Petrolíferas *Onshore*, ou da demais Lei Aplicável em Timor-Leste relativamente a Operações Petrolíferas;

“Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa” significa os requisitos mínimos obrigatórios de trabalho (incluindo atividades de trabalho e despesas) para cada Período de Pesquisa, de acordo com o estipulado nos números 4, 5 e 6 do Artigo 4.º;

“Operações de Produção” significa quaisquer operações relacionadas com o Desenvolvimento de um Campo ou de uma Jazida, a Produção, a recuperação, o transporte, o tratamento, o processamento e a separação de Petróleo ou a construção, a instalação, a operação ou a manutenção de Instalações de Produção, mas com exclusão das Operações de Pesquisa, Operações de Sondagem e outras operações, tais como de construção e operação de oleodutos;

“Operações de Sondagem” significa as operações relacionadas com a perfuração de um Poço ou furo de teste e que podem eventualmente incluir operações tais como preparação no local, penetração inicial (*Spudding*), aquisição de dados, monitorização, controlo de Poço, modificação, tamponamento e completação de Poço, mas excluem quaisquer restaurações do Poço;

“Período” significa o Período inicial, o segundo Período ou o terceiro Período (ou qualquer um deles, conforme o caso) conforme estabelecido nos números 4, 5 e 6 do Artigo 4.º;

“Período de Análise” tem o significado previsto no número 7 do Artigo 20.º;

“Período de Avaliação” significa o prazo concedido ao Contratante para realizar e completar um Programa de Trabalho de Avaliação;

“Período de Desenvolvimento e Produção” significa o prazo concedido ao Contratante para o Desenvolvimento e Produção de uma Descoberta Comercial;

“Pesquisa” ou “Operações de Pesquisa” significa quaisquer atividades de pesquisa, incluindo levantamentos geológicos, geofísicos, geoquímicos e outros, investigações e testes, sondagem de Poços de Pesquisa ou de Poços de Avaliação e todas as atividades relacionadas, incluindo as contempladas numa autorização de prospeção;

“Petróleo Bruto Disponível” significa todo o Petróleo Bruto produzido e armazenado na Área do Contrato e não utilizado nas Operações Petrolíferas;

“Petróleo Bruto Lucro” tem o significado previsto na alínea c) do número 1 do Artigo 9.º;

“Petróleo Disponível” significa todo o Petróleo Bruto Disponível e todo o Gás Natural Disponível;

“Petróleo Lucro” tem o significado previsto na alínea c) do número 1 do Artigo 9.º;

“Plano” significa qualquer conceito ou proposta com o objetivo de possibilitar a realização de Operações Petrolíferas;

“Plano de Desenvolvimento” significa o plano para uma determinada Área de Desenvolvimento descrito no número 1 do Artigo 5.º;

“Plano de Desmantelamento” significa o plano para o Desmantelamento conforme previsto no Artigo 6.º e com o conteúdo previsto na alínea c) do número 1 do Artigo 6.º;

“Poço de Desenvolvimento” significa um Poço que é perfurado num Campo ou Jazida para efeitos de: i) produção de fluidos do Poço; ii) observação do desempenho da Jazida; iii) injeção de fluidos no Poço; e/ou iv) eliminação de fluidos dentro do Poço;

“Ponto de Exportação do Campo” significa o ponto em que o Petróleo produzido ao abrigo do Contrato, após ter passado pela separação a nível do Campo, é preparado para venda, subsequente processamento ou transporte, ou qualquer outro ponto que seja indicado num Plano de

Desenvolvimento aprovado;

“Ponto de Medição” significa o local em qualquer Área do Contrato autorizada ou em qualquer outro ponto do Território de Timor-Leste, conforme definido no Plano de Desenvolvimento, em que o Petróleo é medido e entregue para transporte;

“Prazo para Análise” tem o significado que lhe é atribuído na alínea b) do número 7 do artigo 20.º;

“Presidente do Conselho Diretivo” significa o presidente do conselho diretivo da ANPM, o órgão de gestão da mesma;

“Produção” significa qualquer atividade de exploração ou de exportação relacionada com o Petróleo, mas não inclui Desenvolvimento;

“Produção Comercial” verifica-se no primeiro Dia do primeiro período de 30 (trinta) Dias consecutivos em que a Produção não seja inferior aos níveis de Produção regular entregue para venda determinados pela ANPM no âmbito da aprovação de um Plano de Desenvolvimento, ou da alteração ao mesmo, e cujos cálculos da média abranjam, no mínimo, 25 (vinte e cinco) Dias no respetivo período;

“Programa de Trabalho” ou “Programa de Trabalho e Orçamento” significa um programa de trabalho para Operações Petrolíferas e um orçamento para a realização desse programa de trabalho, devidamente aprovado pela ANPM nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste;

“Proposta de Conteúdo Local” significa a proposta relativa a Conteúdo Local apresentada juntamente com o requerimento do Contratante para efeitos de adjudicação deste Contrato, de uma Autorização, de um Plano de Desenvolvimento e/ou de um Plano de Desmantelamento;

“Proposta de Conteúdo Local Revista” tem o significado previsto na alínea b) do número 4 do Artigo 7.º;

“Receitas Diversas” tem o significado previsto no número 7 da Cláusula 2.ª do Anexo C;

“Registros Contabilísticos” tem o significado previsto no número 2 da Cláusula 1.ª do Anexo C;

“Reserva dos Custos de Desmantelamento” significa o custo total acumulado de Desmantelamento calculado anualmente e somado para constituir o Fundo de Desmantelamento no fim de vida do Campo;

“Serviços de Timor-Leste” significa serviços prestados por um Fornecedor de Timor-Leste;

“Sociedade-Mãe” significa uma entidade jurídica que, em relação a outra entidade jurídica:

- a) Controla a composição da administração dessa entidade jurídica; ou
- b) Detém ou controla mais de metade do número máximo de votos que podem ser emitidos numa assembleia geral dessa entidade; ou
- c) Detém mais de metade do capital social emitido dessa entidade (excluindo qualquer parte desse capital social emitido que não confira o direito a participar na distribuição de lucros ou de capital para além de determinado montante); ou
- d) É a Sociedade-Mãe da Sociedade-Mãe da outra entidade jurídica;

“TIMOR GAP” significa TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P.;

“Trimestre” significa um período de 3 (três) meses civis consecutivos, com início no primeiro Dia de

janeiro, abril, julho ou outubro de qualquer Ano Civil, e “Trimestralmente” terá o significado correspondente;

“*Uplift*” tem o significado previsto no número 6 da Cláusula 2.<sup>a</sup> do Anexo C.

## 1.2 Epígrafes

As epígrafes são aqui utilizadas por razões de facilidade de consulta, não fazendo parte integrante do presente Contrato e não devendo ser tidas em consideração para efeitos da interpretação do mesmo.

## 1.3 Diretrizes Interpretativas

No presente Contrato, e a menos que o contexto exija interpretação diversa:

- a) As palavras “incluindo” e “particularmente” serão interpretadas como atribuindo um mero caráter ilustrativo ou enfático, e não serão interpretadas como uma limitação à generalidade de qualquer palavra que as preceda, nem produzirão efeitos nesse sentido;
- b) A referência a um Artigo, número de um Artigo, a um Anexo ou documento complementar, é feita a um Artigo, número de um Artigo, a um Anexo ou Documento Complementar, do presente Contrato;
- c) A referência a um contrato (incluindo o presente Contrato), Documento Complementar ou documento, é uma referência a esse mesmo contrato, documento complementar ou documento com as eventuais alterações, derrogações, novações, modificações ou revogações de que possa ser objeto;
- d) A referência a uma lei, decreto-lei, Diploma Ministerial ou outro instrumento legislativo é feita a essa mesma Lei, Decreto-Lei, Diploma Ministerial ou instrumento legislativo, com as eventuais alterações, derrogações, modificações ou revogações de que possa ser objeto;
- e) O singular inclui o plural e vice-versa;
- f) Qualquer género inclui o outro;
- g) Uma referência ao consentimento ou aprovação da ANPM, do Ministério ou de qualquer outra entidade pública, significa o consentimento ou aprovação da ANPM, do Ministério ou de qualquer outra entidade pública por escrito e de acordo com as condições que esse consentimento ou aprovação pressupõem; e
- h) Sempre que uma palavra ou expressão seja definida, as palavras ou expressões semelhantes devem ser interpretadas em conformidade com essa definição.

## 1.4 Anexos

Os Anexos e Documentos Complementares são incorporados e fazem parte do presente Contrato, mas em caso de conflito entre os termos de qualquer Anexo ou Documento Complementar e os termos do presente Contrato, prevalece o disposto no presente Contrato.

### Artigo 2.<sup>º</sup>                  Objeto e Prazo de Vigência

#### 2.1 Objeto

- a) De acordo com o presente Contrato, e ao seu abrigo, o Contratante:

- i) Tem o direito exclusivo a desenvolver Operações Petrolíferas de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste, designadamente a Lei das Atividades Petrolíferas, e o presente Contrato exclusivamente por sua conta e risco;
  - ii) Deve providenciar os recursos humanos, financeiros e técnicos necessários para esse efeito; e
  - iii) Deve partilhar o Petróleo produzido na Área do Contrato, conforme previsto no Artigo 9.º.
- b) O Contratante não está autorizado a desenvolver Operações Petrolíferas em qualquer parte do Território de Timor-Leste fora da Área do Contrato, a não ser que o faça ao abrigo de uma Autorização de Acesso concedida a um Contratante pela ANPM, nos termos do disposto na Lei das Atividades Petrolíferas.
- c) O presente Contrato não autoriza o Contratante a processar Petróleo para além do Ponto de Exportação do Campo e nenhuma despesa relativa a processamentos subsequentes será considerada um Custo Recuperável.

## 2.2 Condições Suspensivas

- a) A produção de efeitos do presente Contrato depende do preenchimento das seguintes condições:
  - i) Designação de um Operador, de acordo com o número 1 do Artigo 18.º;
  - ii) Se o Contratante for composto por mais de uma Pessoa, celebração de um Contrato de Operação Conjunta entre elas, sendo que o referido Contrato de Operação Conjunta entra em vigor após aprovação da ANPM;
  - iii) Prestação por parte do Contratante de uma Garantia à ANPM na forma da Garantia Bancária nos termos do modelo constante do Documento Complementar C e com conteúdo que satisfaça a ANPM para a realização das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa do Contratante;
  - iv) Prestação por parte do Contratante de uma Garantia à ANPM na forma de Garantia da Sociedade-Mãe e com conteúdo que satisfaça a ANPM para o cumprimento da obrigação de Desmantelamento nos termos do modelo constante do Documento Complementar B; e
  - v) Demonstração, por parte do Contratante, de modo satisfatório para a ANPM, de que cumpriu as respetivas obrigações previstas no número 3 do Artigo 21.º, relativamente a seguros.
- b) Se as condições referidas na alínea a) do número 2 do Artigo 2.º não estiverem preenchidas antes do 60.º (sexagésimo) Dia após a data de assinatura do presente Contrato, este caducará imediatamente e não terá qualquer efeito ou validade futura.

## 2.3 Data Efetiva e Prazo de Vigência

- a) O presente Contrato entrará em vigor na Data Efetiva e cessará a sua vigência quando ocorrer a primeira das seguintes situações:
  - i) Toda a Área do Contrato tenha sido abandonada nos termos do Artigo 3.º;
  - ii) As Partes acordem mutuamente por escrito resolver o presente Contrato;

- iii) Resolução nos termos do número 4 do Artigo 2.º; ou
  - iv) Caducidade por decurso do seu prazo máximo de vigência, conforme estabelecido na presente Contrato e/ou na Lei Aplicável em Timor-Leste.
- b) O Contratante tem o direito de opção de prorrogação do prazo do presente Contrato em relação a qualquer Área de Desenvolvimento pelos prazos estabelecidos na Lei Aplicável em Timor-Leste, desde que o Contratante notifique a ANPM da sua intenção com, pelo menos, 1 (um) ano de antecedência relativamente à data de caducidade do presente Contrato.

#### 2.4 Causas de Resolução do Contrato

A ANPM pode resolver o presente Contrato mediante comunicação por escrito:

- a) com efeitos imediatos, se:
  - i) Uma Pessoa que seja parte do Contratante se torne insolvente nos termos previstos na Lei Aplicável, for declarado falido, realizar qualquer cessão em benefício dos seus credores ou for declarado incapaz de pagar as suas dívidas logo que ocorra o seu vencimento;
  - ii) For interposta uma ação em tribunal jurisdicionalmente competente ou emitido um despacho, ou for aprovada uma deliberação de encerramento, liquidação ou dissolução da Sociedade-Mãe de uma Pessoa que seja parte do Contratante;
  - iii) For designado um administrador judicial, ou se um Credor Privilegiado executar a sua garantia tomando posse da maioria dos bens ou ativos de uma Pessoa que seja parte do Contratante; ou
  - iv) Um Contratante, ou qualquer Pessoa que integre o Contratante, deixar de exercer a sua atividade ou estiver na iminência de deixar de exercer a sua atividade, ou for instaurado processo executivo contra todo, ou a maior parte do seu património e tal situação não for solucionada no prazo de 14 (catorze) Dias.
- b) Se o Contratante:
  - i) Tiver incumprido de forma substancial qualquer Plano acordado, programa, Autorização, aprovação, condição ou termo a que o presente Contrato se encontre sujeito;
  - ii) Não tiver cumprido a Lei Aplicável em Timor-Leste;
  - iii) Tiver prestado à ANPM ou ao Ministério informação relacionada com o presente Contrato ou com o propósito de celebrar o presente Contrato que sabia, ou deveria razoavelmente saber, ou suspeitar, ser falsa; ou
  - iv) Não tiver pago qualquer montante por si devido ao abrigo da Lei Aplicável em Timor-Leste ou do presente Contrato, dentro de um prazo de 3 (três) meses após a data de vencimento do montante.
- c) Para os efeitos da alínea b) do número 4 do Artigo 2.º *supra*, a ANPM deve notificar o Contratante por escrito com uma antecedência mínima de 30 (trinta) Dias, durante os quais o Contratante terá o direito de remediar a falha ou incumprimentos a satisfação da ANPM ou fornecer a esta última qualquer documentação ou informação que possa considerar relevante para a ANPM inverter a decisão de resolução.

- d) Após a verificação da eliminação da falha ou incumprimento e/ou da apresentação da documentação ou informação prestada pelo Contratante, a ANPM deverá notificar o Contratante da sua decisão final relativamente à resolução do Contrato, a qual produzirá efeitos imediatos. Caso o Contratante não elimine a falha ou incumprimento e/ou não preste qualquer documentação ou informação no prazo de 30 (trinta) Dias estipulado na alínea c) do número anterior, a resolução tornar-se-á eficaz, produzindo plenos efeitos na data inicialmente indicada na notificação de resolução da ANPM.
- e) Se o Contratante for composto por mais do que uma Pessoa, a ANPM poderá, nas condições que julgue mais adequadas, resolver o presente Contrato apenas em relação à(s) Pessoa(s) que integra(m) o Contratante cujos atos ou omissões (ou relativamente às quais se tenham verificado atos, omissões ou factos que) tenham levado a que tais circunstâncias se verificassem, se:
- i) Concluir que a outra Pessoa que integra o Contratante não foi conivente com tais atos, omissões ou factos e que não se poderia razoavelmente esperar que evitasse a sua ocorrência;
  - ii) Concluir que é justo e razoável que o mesmo se faça em todas as circunstâncias; e
  - iii) For celebrado um acordo com a(s) outra(s) Pessoa(s) que integra(m) o Contratante que não foi(foram) conivente(s) com tais atos para que esta(s) aceite(m) o Interesse Participativo da(s) Pessoa(s) em situação de incumprimento,
- e a maioria das outras Pessoas que integram o Contratante concordem com o referido acordo, sujeito às condições que possam ser impostas pela ANPM.

## 2.5 Outros Recursos

- a) O presente Contrato aplica-se exclusivamente ao Petróleo e não abrange quaisquer outros recursos naturais que possam existir na Área do Contrato. O Contratante encontra-se proibido de utilizar, fazer bom uso ou dispor, total ou parcialmente, seja de que forma e a que título for, de tais recursos que não sejam Petróleo.
- b) Qualquer descoberta na Área do Contrato de quaisquer recursos naturais que não sejam Petróleo, tais como outros hidrocarbonetos, minerais e quaisquer outros recursos naturais ou bens de valor ou interesse arqueológico, deve ser comunicada por escrito pelo Contratante exclusivamente à ANPM no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a descoberta. A comunicação deve ser acompanhada de todos os dados e informações relevantes relacionados com essa descoberta.
- c) No caso de descoberta de quaisquer recursos naturais que não sejam Petróleo, o Contratante será obrigado a cumprir com as instruções emitidas pela ANPM ou por outras entidades competentes e a permitir a implementação das respetivas medidas, conforme estabelecidas pela ANPM ou as outras entidades competentes. Enquanto estiver a aguardar por essas instruções, o Contratante deve abster-se de tomar quaisquer medidas que possam colocar em risco ou que de qualquer forma sejam suscetíveis de prejudicar as medidas a tomar pela ANPM ou por outras autoridades competentes em relação aos recursos naturais descobertos. O Contratante não será obrigado a interromper as respetivas Operações Petrolíferas, salvo se as mesmas colocarem em risco os recursos naturais descobertos.
- d) Qualquer interrupção de Operações Petrolíferas exclusivamente provocada pela descoberta de outros recursos naturais, terá o seu prazo computado e reconhecido pela ANPM para efeitos de uma prorrogação do respetivo Período ou do prazo de vigência do contrato ao abrigo do número 3 do Artigo 2.º ou da Lei Aplicável em Timor-Leste.

## **2.6 Obrigações que se mantêm em vigor após o termo do Contrato**

- a) A caducidade ou resolução por qualquer motivo, de parte ou da totalidade do presente Contrato, ocorrerá sem prejuízo dos direitos e obrigações cuja permanência em vigor após a resolução esteja expressamente prevista na Lei Aplicável em Timor-Leste ou no presente Contrato, ou dos direitos e obrigações que se tenham vencido ou constituído antes da resolução. Todas as disposições do presente Contrato que se considerem razoavelmente necessárias para o gozo pleno e execução de tais direitos e obrigações manter-se-ão em vigor pelo tempo que for necessário após a resolução.
- b) As obrigações de Desmantelamento, de prevenção de poluição provocada pelas Instalações e de limpeza dessa poluição constituem obrigações continuadas e permanecem em vigor após a caducidade ou resolução do presente Contrato. Quaisquer questões suscitadas ou relacionadas com essas Instalações após a cessação de Operações Petrolíferas são da responsabilidade do Contratante. Para evitar quaisquer dúvidas, estas obrigações podem extinguir-se caso seja acordado em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste.
- c) A obrigação de entrega à ANPM de qualquer excedente do Fundo de Desmantelamento constituiu uma obrigação remanescente e permanece em vigor após a caducidade ou resolução antecipada do presente Contrato.
- d) Para evitar quaisquer dúvidas, caso a resolução do presente Contrato se verifique apenas em relação às Pessoas mencionadas na alínea e) do número 4, deste Artigo 2.º, este número 6 será aplicável, devidamente adaptado.

## **Artigo 3.º                  Abandono de Áreas**

### **3.1 Abandono da Área do Contrato após o Período Inicial de Pesquisa**

- a) Com a antecedência mínima de 90 (noventa) Dias relativamente ao termo do Período de Pesquisa inicial previsto no número 4 do Artigo 4.º *infra*, o Contratante deve comunicar por escrito à ANPM se pretende abandonar a Área do Contrato no seu todo ou em parte ou se pretende dar início ao segundo Período de Pesquisa.
- b) Se o Contratante pretender dar início ao segundo Período de Pesquisa nos termos previstos no número 5 do Artigo 4.º *infra*, deve apresentar um requerimento solicitando a aprovação da ANPM, o qual deverá incluir os seguintes documentos e informação:
  - (i) Descrição pormenorizada das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para o segundo Período de Pesquisa;
  - (ii) Cronograma de implementação das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa assumidas para o segundo Período de Pesquisa; e
  - (iii) Proposta das áreas a abandonar e proposta das áreas a reter para futura Pesquisa.
- c) Considera-se a totalidade da Área do Contrato como abandonada no termo do Período de Pesquisa inicial, caso:
  - (i) O Contratante não apresente a informação exigida nos termos do disposto nas subalíneas i) e ii) da alínea b) do número 1 do Artigo 3.º; ou
  - (ii) O requerimento do Contratante for indeferido pela ANPM.
- d) Qualquer área abandonada deve, salvo autorização em contrário da ANPM, ser uma Área Adjacente e de natureza compacta, permitindo a ligação de todas as secções, e ter em comum

pelo menos num dos seus lados 1 (um) minuto de longitude ou latitude, sob reserva da configuração da Área do Contrato original e as mais extensas dimensões este/oeste e norte/sul da área abandonada devem permitir a atribuição de eventuais futuras Autorizações viáveis nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, na área abandonada e em qualquer parcela da Área do Contrato retida.

- e) A ANPM avalia e decide sobre a delimitação da Área do Contrato após o abandono, podendo estipular condições específicas para esse efeito.

### **3.2 Abandono da Área do Contrato após o Segundo Período de Pesquisa**

- a) Com a antecedência mínima de noventa (90) Dias relativamente à data de caducidade do segundo Período de Pesquisa previsto no número 5 do Artigo 4.<sup>º</sup> *infra*, o Contratante deve comunicar por escrito à ANPM se pretende abandonar a Área do Contrato, no seu todo ou em parte, e se pretende dar início ao terceiro Período de Pesquisa.
- b) Se o Contratante pretender dar início ao terceiro Período de Pesquisa ao abrigo do número 6 do Artigo 4.<sup>º</sup> *infra*, o Contratante deve apresentar um requerimento à ANPM, solicitando a sua aprovação, o qual deve incluir os seguintes documentos e informação:
  - i) Descrição pormenorizada das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para o terceiro Período de Pesquisa;
  - ii) Cronograma de implementação das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa assumidas para o terceiro Período de Pesquisa; e
  - iii) Proposta das áreas a abandonar e proposta das áreas a reter para futura Pesquisa.
- c) Considera-se a totalidade da Área do Contrato como abandonada no termo do segundo Período de Pesquisa, caso:
  - i) O Contratante não apresente a informação exigida nos termos do disposto nas subalíneas i) e ii) da alínea b) do número 2 do Artigo 3.<sup>º</sup>; ou
  - ii) O requerimento do Contratante for indeferido pela ANPM.

### **3.3 Abandono Definitivo**

- a) No final do último Ano de Contrato do terceiro Período de Pesquisa, o Contratante deve abandonar toda a Área do Contrato, com exceção das parcelas que tenham sido declaradas Áreas de Desenvolvimento.
- b) Se, no final do último Ano de Contrato do terceiro Período de Pesquisa, o Contratante, após ter adotado todas as medidas razoáveis e necessárias de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste e com este Contrato, não tiver tido tempo suficiente para proceder à Avaliação de uma Descoberta, a obrigação do Contratante, prevista na alínea a) do n.<sup>º</sup> 3 do Artigo 3.<sup>º</sup>, pode ser adiada por decisão escrita da ANPM, nos seguintes termos:
  - i) Relativamente à parcela da Área do Contrato que a ANPM determine ser razoavelmente necessária para proceder à Avaliação da Descoberta, após ter analisado a proposta do Contratante; e
  - ii) Durante o período que a ANPM determine ser razoavelmente necessário para permitir a Avaliação da Descoberta e ao Contratante decidir se deve ou não proceder à declaração de uma Descoberta Comercial na sequência de tal Avaliação para que a ANPM possa declarar uma Área de Desenvolvimento relativamente a essa Descoberta.

- c) Se o Contratante não apresentar à ANPM a informação que esta possa exigir para tomar uma decisão nos termos do número 3 do Artigo 3.º, considera-se abandonada a totalidade da Área do Contrato no termo do último Ano de Contrato do terceiro Período de Pesquisa.

### **3.4 Cessação do Contrato e Obrigações que Subsistem em relação à Área abandonada**

- a) O presente Contrato cessará em relação à parte da Área do Contrato abandonada, em conformidade com o disposto nos números 1 a 3 do Artigo 3.<sup>º</sup>;
  - b) Para que não restem dúvidas, o número 6 do Artigo 2.<sup>º</sup> é aplicável em caso de abandono de parte ou da totalidade da Área do Contrato.

### 3.5 Áreas de Retenção

- a) Se a Avaliação de uma Descoberta de Gás Natural não associado demonstrar que a Descoberta não é naquela fase, por si só ou em conjugação com outras Descobertas, comercialmente viável, mas é provável que se torne comercialmente viável dentro de um período razoável, que não pode ser superior a 5 (cinco) anos a contar do termo do Período de Pesquisa, a ANPM pode, a pedido do Contratante, declarar uma “Área de Retenção de Gás”, desde que cumpra as obrigações previstas neste Artigo.
  - b) Mediante solicitação do Contratante e após demonstração, de forma convincente, de que é provável que a prorrogação do período de uma determinada Área de Retenção resulte numa declaração de Descoberta Comercial, a ANPM pode prorrogar o período da Área de Retenção de Gás, conforme for considerado necessário e nas condições que a ANPM considere adequadas.
  - c) Uma Área de Retenção de Gás consiste numa única Área Adjacente que compreenda a Descoberta, incluindo áreas envolventes suficientes para cobrir a provável e possível extensão da referida Descoberta.
  - d) A ANPM pode excluir da Área de Retenção de Gás formações mais profundas nas quais que não tenha sido feita qualquer Descoberta.
  - e) A Área de Retenção de Gás considera-se abandonada aquando da caducidade do Período estabelecido na alínea a) deste número 5.
  - f) A Área de Retenção de Gás considera-se abandonada sempre que o Contratante deixe de cumprir as suas obrigações previstas neste Artigo.
  - g) A Área de Retenção de Gás considera-se extinta mediante a declaração de uma Descoberta Comercial e, subsequentemente, de uma Área de Desenvolvimento, conforme o caso.
  - h) Consideram-se abandonadas quaisquer Área de Retenção de Gás que não sejam parte integrante de uma Área de Desenvolvimento.
  - i) Todas as obrigações do Contratante relativas ao abandono de áreas são aplicáveis no termo dos períodos relativos a uma Área de Retenção de Gás.

#### **Artigo 4.<sup>º</sup> Período de Pesquisa**

#### **4.1 Programas de Trabalho e Orçamentos**

- a) O Contratante deve realizar Operações Petrolíferas substancialmente de acordo com Programas de Trabalho e Orçamentos apresentados à ANPM e aprovados por esta, nos termos previstos na Lei Aplicável em Timor-Leste, e sem prejuízo de qualquer outra obrigação ou

- responsabilidade do Contratante nos termos do presente Contrato.
- b) O Contratante deve elaborar e apresentar à ANPM uma proposta de Programa de Trabalho e Orçamento anual, relativamente a cada Ano Civil, para aprovação.
  - c) A primeira proposta de Programa de Trabalho e Orçamento anual deve ser apresentada à ANPM para efeitos de análise e aprovação no prazo de 30 (trinta) Dias após a Data Efetiva e, a partir dessa data, pelo menos 60 (sessenta) Dias antes do início de cada Ano Civil.
  - d) Do Programa de Trabalho e Orçamento deve constar proposta das Operações de Pesquisa a realizar.
  - e) O Programa de Trabalho e Orçamento deve ser elaborado com base nas Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa a cumprir nos termos do presente Contrato.
  - f) O Programa de Trabalho e Orçamento deve ainda conter a seguinte informação:
    - i) Detalhes da Pesquisa proposta, incluindo cronograma e indicação do método, técnica e equipamento a utilizar na mesma;
    - ii) Mapas das áreas propostas para a Pesquisa, juntamente com a informação relevante sobre o terreno, tal como informação relativa ao acesso necessário e impacto previsto no ambiente e nas comunidades locais; e
    - iii) Orçamento que descreva a distribuição dos custos previstos relativamente às Obrigações Mínimas do Trabalho de Pesquisa e outras Operações de Pesquisa propostas, se as houver, de acordo com o cronograma planeado.
  - g) O Contratante deve prestar a seguinte informação, juntamente com o Programa de Trabalho e Orçamento proposto:
    - i) Informações relativas a qualquer Instalação temporária ou permanente a ser construída ou utilizada no âmbito da Pesquisa proposta;
    - ii) Descrição da forma como o Contratante planeia cumprir as obrigações previstas na Proposta de Conteúdo Local e bem assim cumprir com as obrigações de Conteúdo Local estabelecidas no presente Contrato e na Lei Aplicável em Timor-Leste durante o Período de Pesquisa; e
    - iii) Toda a demais informação que possa ser relevante para a realização da Pesquisa e/ou conforme previsto na Lei Aplicável em Timor-Leste.
  - h) O Contratante notifica imediatamente a ANPM em caso de alteração do Programa de Trabalho e Orçamento antes do início da ou durante o Período de Pesquisa, devendo também preparar e submeter um Programa de Trabalho e Orçamento revisto a pedido da ANPM.

#### **4.2 Aprovação de Programa de Trabalho e Orçamento**

- a) A ANPM pode estabelecer condições para aprovar o Programa de Trabalho e Orçamento, de modo a dar cumprimento às obrigações previstas neste Contrato e na Lei Aplicável em Timor-Leste, bem como para refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolifera.
- b) A ANPM deve notificar o Contratante da sua decisão escrita no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da receção de toda a informação obrigatória e outros materiais.

- c) A ANPM deve fundamentar as decisões de indeferimento de Programas de Trabalho e Orçamento.
- d) O Contratante pode alterar e voltar a apresentar o Programa de Trabalho e Orçamento dentro do prazo que seja estipulado pela ANPM na notificação de indeferimento.
- e) A ANPM pode suspender ou revogar uma aprovação de Programa de Trabalho e Orçamento, se o Contratante não tiver cumprido as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa de acordo com o Programa de Trabalho e Orçamento aprovados.

#### 4.3 Início da Pesquisa

O Contratante deve iniciar as Operações de Pesquisa no prazo de 60 (sessenta) Dias a contar da data de aprovação do Programa de Trabalho e Orçamento.

#### 4.4 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Período Inicial

No Período de Pesquisa inicial (1.<sup>º</sup> (primeiro) a 3.<sup>º</sup> (terceiro) Anos de Contrato), o Contratante deve cumprir as seguintes Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa:

Descrição do Trabalho:

Anos de Contrato	<u>Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa</u>		
	Estudos Técnicos e Avaliação de Dados	Lista dos Estudos Geológicos e Geofísicos	Poços
1	Estudos Documentais/levantamento Geofísico	Imagen Geoquímica Ampliada ( <i>Amplified Geochemical Imaging [AGI]</i> ): 64 pontos de amostra recolhidos em todo o bloco e levantamento com tensor total de aerogradiometria gravimétrica ( <i>Full Tensor Gravity (FTG) Survey</i> ), com um total de 2500 (dois mil e quinhentos) LKM	
2	Interpretação sísmica/avaliação de prospeto	Dados Sísmicos 2D: 100 (cem) LKM	
3	Interpretação sísmica/avaliação de		• 1 (um Poço de Pesquisa -TD)

	prospero		perfurado a uma profundidade mínima de 2000m ou vários poços perfurados a uma profundidade acumulada mínima de 2000m
--	----------	--	--

#### 4.5 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Segundo Período

Sem prejuízo do disposto no número 7 do Artigo 4.º, e salvo se o Contratante tiver abandonado toda a Área do Contrato que não seja uma Área de Desenvolvimento ou uma Área de Retenção de Gás antes do início do 4.º (quarto) Ano de Contrato, o Contratante deve, no segundo Período de Pesquisa (4.º (quarto) e 5.º (quinto) Anos de Contrato), cumprir as seguintes Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa:

Descrição do Trabalho:

Anos de Contrato	Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa		
	Estudos Técnicos e Avaliação de Dados	Lista dos Estudos Geológicos e Geofísicos	Poços
4	Avaliação pós-Poço		
5	Estudos Geológicos e Geofísicos (G & G)		1 (um) Poço de Pesquisa

#### 4.6 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Terceiro Período

Sem prejuízo do disposto no número 7 deste Artigo 4.º, e salvo se o Contratante tiver abandonado toda a Área do Contrato que não seja uma Área de Desenvolvimento, Área de Retenção de Gás ou Área de Retenção de Petróleo antes do início do 6.º (sexto) Ano de Contrato, o Contratante deve, no terceiro Período de Pesquisa (6.º (sexto) e 7.º (sétimo) Anos de Contrato), cumprir as seguintes Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa:

Descrição de Trabalho:

Anos de Contrato	<u>Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa</u>		
	Estudos Técnicos e Avaliação de Dados	Lista dos Estudos Geológicos e Geofísicos (G&G)	Poços
6	Avaliação do Bloco		
7	Estudos Prospectivos Finais		1 (um) Poço de Pesquisa

#### 4.7 Realização das Operações de Pesquisa

- a) Após o cumprimento das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa dentro do prazo aplicável em relação a cada Período de Pesquisa de forma satisfatória para a ANPM, esta última emitirá um comprovativo de conclusão, reconhecendo que não irá executar a Garantia prestada para assegurar o cumprimento das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa respetivas.
- b) No caso do disposto na alínea a) supra, o Contratante terá o direito de dar início ao Período de Pesquisa subsequente, ficando apenas sujeito à aprovação pela ANPM das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para esse Período de Pesquisa e do correspondente Programa de Trabalho e Orçamento para o primeiro Ano de Contrato desse mesmo Período.
- c) Os trabalhos seguintes não serão tidos em conta para efeitos de cumprimento das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa:
  - i) Trabalhos realizados antes da Data Efetiva;
  - ii) Trabalhos realizados após o termo do Período de Pesquisa ou de qualquer prorrogação do mesmo acordada entre o Contratante e a ANPM por escrito;
  - iii) Trabalhos realizados, não relacionados com a Área do Contrato;
  - iv) Trabalhos que não sejam realizados em conformidade com o Programa de Trabalho acordado (incluindo conforme alterado nos termos do número 7 deste Artigo 4.º);
  - v) Poços de Avaliação, levantamentos sísmicos ou quaisquer outras Operações Petrolíferas que sejam realizadas como parte de uma Avaliação ou quaisquer trabalhos que façam parte do Desenvolvimento de uma Descoberta Comercial em conformidade com os números 10 e 11 deste Artigo 4.º; ou
  - vi) Trabalhos que não sejam considerados como Operações Petrolíferas nos termos do presente Contrato.
- d) Nenhum trabalho numa Área de Desenvolvimento será qualificado como trabalho de Pesquisa para efeitos do presente Artigo 4.º, do Artigo 8.º e do Anexo C sem o consentimento prévio da ANPM, exceto o trabalho relacionado com uma formação com maior profundidade do que o Campo em questão, e na qual ainda não tenha sido realizada nenhuma Descoberta.



- e) Qualquer Poço necessário de Pesquisa deve ser perfurado a uma profundidade que garanta a penetração e permita a realização de testes apropriados na zona de prospeção, mesmo que tal exija uma perfuração para além da obrigação de profundidade mínima prevista nas Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, exceto se, antes de atingir essa profundidade, for atingida a estrutura geológica máxima prevista (“*basement*”), conforme acordado e aprovado pela ANPM.
- f) Quilómetros de linha adicionais de dados sísmicos e Poços adicionais ou a continuação da perfuração para além do mínimo obrigatório em cada Período de Pesquisa de acordo com as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa podem, com a aprovação prévia da ANPM, a qual não poderá ser recusada sem fundamento razoável, ser considerados para cumprir as obrigações mínimas relativas a dados sísmicos ou Poços de Pesquisa, conforme o caso, para efeitos das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa de um Período de Pesquisa subsequente, desde que essa obrigação de trabalho exista no Período de Pesquisa subsequente e as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para cada Período (incluindo qualquer Período de Pesquisa anterior) se encontrem cumpridas.
- g) O Contratante pode terminar uma Operação de Sondagem se, no decurso da perfuração de um Poço, o Contratante considerar, de acordo com a sua opinião razoável e com o consentimento da ANPM, que não poderá ser recusado sem fundamento razoável, que a continuação da perfuração é tecnicamente impossível ou seria imprudente, na medida em que:
- i) A continuação da perfuração constituiria um perigo notório, nomeadamente, mas sem limitação, devido à existência de pressões anormais ou de perdas excessivas de lama de sondagem;
  - ii) Forem encontradas formações impenetráveis; ou
  - iii) Forem encontradas formações com Petróleo que necessitem de proteção apropriada, impedindo, consequentemente, que sejam alcançadas as profundidades planeadas;
- h) Se um Poço for abandonado por dificuldades técnicas nos termos da alínea g) *supra*, o Contratante não será exonerado da obrigação de realizar as atividades de trabalho que constituam Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, podendo a ANPM optar por:
- i) Exigir ao Contratante que perfure um Poço de Pesquisa substituto num local definido pelo Contratante com o acordo da ANPM, à profundidade prevista nas Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para o Período correspondente; ou
  - ii) Caso a ANPM acorde com o Contratante que a continuação da perfuração ou um Poço substituto seria tecnicamente impossível ou imprudente e, por conseguinte, o Contratante seja incapaz de realizar as atividades de trabalho obrigatórias, a ANPM dispensará o requisito mínimo de profundidade e aceitará o pagamento da quantia em dinheiro, a ser fixada pela ANPM ou por um consultor independente contratado em representação da ANPM e a expensas do Contratante, correspondente ao valor da atividade de sondagem em falta, caso em que se considera que o Contratante cumpriu a obrigação de perfuração desse Poço de Pesquisa. Quaisquer pagamentos feitos à ANPM ao abrigo desta subalínea ii) (incluindo quaisquer custos incorridos com o consultor independente) não qualificarão como Custos Recuperáveis.

#### **4.8 Consequências do Incumprimento das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa**

- a) Sem prejuízo do disposto na alínea g) do número anterior, se o Contratante não cumprir as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para qualquer Período de Pesquisa, o Contratante deverá submeter à ANPM um relatório com a descrição dos motivos desse incumprimento, e a ANPM pode, a seu exclusivo critério:
- i) Exigir o pagamento do montante imputado à obrigação de trabalho não realizada, das Obrigações Mínimas de Trabalho para esse Período de Pesquisa;

- ii) Desde que, cumulativamente: i) o Contratante tenha requerido a prorrogação do Período de Pesquisa em causa com uma antecedência mínima de 30 (trinta) Dias relativamente ao termo desse mesmo Período, ii) a ANPM tenha aceite os fundamentos apresentados nesse requerimento, iii) não tenha sido previamente concedida qualquer prorrogação de prazo relativamente a esse Período de Pesquisa e iv) a Garantia prestada se mantenha sempre em vigor durante o(s) Período(s) de Pesquisa, conforme o caso, prorrogar o prazo para o Contratante realizar as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para o Período de Pesquisa em questão, pelo período máximo de 6 (seis) meses; ou
  - iii) Resolver o presente Contrato e exigir o pagamento do montante correspondente a todas as atividades de trabalho não realizadas ao abrigo das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, a ser fixado pela ANPM.
- b) Quaisquer pagamentos efetuados à ANPM de acordo com este número 8 não qualificam como Custos Recuperáveis.

#### **4.9 Emergências e Outras Despesas à margem dos Programas de Trabalho e Orçamentos**

- a) O Contratante pode ultrapassar o montante orçamentado para uma determinada despesa, sem a necessidade de uma aprovação adicional da ANPM, até ao menor dos seguintes montantes: \$200.000 (duzentos Mil Dólares dos Estados Unidos da América) ou 5% (cinco por cento) de qualquer rubrica num Programa de Trabalho e Orçamento aprovado para um Ano de Contrato,
- b) O total de todas as despesas adicionais incorridas ao abrigo do Programa de Trabalho e Orçamento, nos termos da alínea a) *supra*, para esse Ano de Contrato, não poderá exceder, sem uma aprovação adicional da ANPM, o menor dos seguintes montantes: \$1.000.000 (Um Milhão de Dólares dos Estados Unidos da América) ou 10% (dez por cento) do total das despesas previstas nesse Programa de Trabalho e Orçamento.
- c) O Contratante deverá informar prontamente a ANPM se previr (ou devesse razoavelmente prever) que qualquer dos limites da alínea b) do número 9 deste Artigo 4.º será ultrapassado, devendo requerer imediatamente uma alteração ao Programa de Trabalho e Orçamento aplicável.
- d) Sem prejuízo das alíneas a) e b) *supra*, para que as despesas suplementares previstas nessas alíneas sejam qualificadas como Custos Recuperáveis, a ANPM tem de proceder a tal aprovação, devendo, para o efeito, avaliar se tais aumentos são necessários para concluir o Programa de Trabalho, bem como que tal aumento não resulta de qualquer incumprimento, por parte do Contratante, das suas obrigações nos termos deste Contrato.
- e) O disposto neste número 9 do Artigo 4.º não impedirá nem dispensará o Contratante de tomar todas as medidas necessárias e apropriadas à proteção da vida, saúde, ambiente e bens em caso de emergência (incluindo, designadamente, um incêndio, explosão, derrame de Petróleo ou sabotagem de dimensões consideráveis; incidentes que envolvam a perda da vida ou danos corporais graves de um empregado, de subcontratado ou de terceiro, ou ainda danos materiais graves; greves e motins; ou evacuação do pessoal do Operador). O Contratante deve informar a ANPM o mais brevemente possível da ocorrência e dos pormenores da emergência e das medidas que tenha adotado e/ou que pretenda adotar de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste para lidar eficientemente com a situação de emergência.

#### **4.10 Descoberta e Avaliação**

- a) Caso ocorra uma Descoberta, o Contratante deve cumprir as regras e os procedimentos aplicáveis a uma Descoberta, Avaliação e, se aplicável, declaração de Descoberta Comercial, conforme adiante estipulado.

- b) O Contratante deve notificar a ANPM por escrito de qualquer Descoberta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a Descoberta.
- c) Com a maior brevidade possível a seguir a uma Descoberta e, em todo o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias a contar da apresentação da notificação realizada nos termos da alínea b) do número 10 do Artigo 4.º, deve o Contratante:
  - i) Apresentar à ANPM toda a informação de trabalhos de Pesquisa que levaram à Descoberta e qualquer outra informação adicional que a ANPM exija, e
  - ii) Informar a ANPM se a Descoberta justifica Avaliação ou não.
- d) Se o Contratante for da opinião que a Descoberta merece Avaliação deve, no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da notificação referida na alínea b) do número 10 do Artigo 4.º, elaborar e apresentar uma proposta de Programa de Trabalho de Avaliação e Orçamento, incluindo uma proposta relativa ao Período de Avaliação, que deve ser submetida à aprovação da ANPM.
- e) Caso se justifique, deve o Programa de Trabalho de Avaliação e Orçamento ser atualizado anualmente, devendo todas as atualizações ser apresentadas à ANPM para aprovação.
- f) O objetivo do Programa de Trabalho de Avaliação consiste em permitir ao Contratante determinar se a Descoberta é uma Descoberta Comercial, por si só ou em conjugação com outras Descobertas.
- g) A ANPM pode autorizar a prorrogação do Período de Avaliação sempre que o Contratante tenha demonstrado de forma satisfatória para a ANPM que a Avaliação foi realizada em conformidade com o Programa de Trabalho de Avaliação e que são necessárias mais trabalhos de Avaliação para determinar se a Descoberta é ou não uma Descoberta Comercial. Em qualquer caso, o Período de Avaliação não pode em circunstância alguma ser superior a 2 (dois) Anos de Contrato.
- h) No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) Dias a contar da data de conclusão do Programa de Trabalho de Avaliação, ou dentro de outro prazo que possa ser acordado com a ANPM, o Contratante deve apresentar um relatório à ANPM com a sua opinião quanto à qualificação, ou não, da Descoberta como Descoberta Comercial.
  - i) Do relatório previsto na alínea h) do número 10 do Artigo 4.º *supra* deve constar o seguinte:
    - i) Os fundamentos da opinião do Contratante;
    - ii) Todos os dados e informação considerados pelo Contratante para avaliar da existência ou não de uma Descoberta Comercial;
    - iii) Todos os estudos que tenham sido realizados ou que estejam planeados para determinar se a Descoberta é ou pode tornar-se uma Descoberta Comercial;
    - iv) Sempre que aplicável, a proposta do Contratante sobre se a parcela da Área do Contrato que ser declarada, ou não, uma Área de Desenvolvimento; e
    - v) Qualquer outra informação que seja solicitada pela ANPM.

#### **4.11 Declaração da Área de Desenvolvimento**

- a) Se o Contratante tiver declarado uma Descoberta Comercial nos termos do número 10 do Artigo 4.º *supra*, a ANPM pode declarar a área em causa uma Área de Desenvolvimento.

- b) Salvo acordo em contrário entre a ANPM e o Contratante, a Área de Desenvolvimento não pode ser sujeita a qualquer alteração, após a aprovação de um Plano de Desenvolvimento.
- c) A ANPM pode, mediante requerimento apresentado pelo Contratante, conceder uma extensão da Área de Desenvolvimento. O requerimento de extensão da Área de Desenvolvimento deve incluir a seguinte informação:
  - (i) Um mapa que identifique claramente as áreas em questão e a sua relação com a Área de Desenvolvimento;
  - (ii) Os fundamentos subjacentes à extensão proposta;
  - (iii) Uma descrição de quaisquer aditamentos ou alterações propostos ao Programa de Trabalho de Desenvolvimento e Orçamento aprovado; e
  - (iv) Quaisquer outros dados e informações que possam ser solicitados pela ANPM.
- d) A ANPM deve agir de modo razoável aquando da decisão de aprovar um requerimento de declaração de uma Área de Desenvolvimento ou de extensão de uma Área de Desenvolvimento. A ANPM notifica o Contratante da sua decisão por escrito no prazo de 30 (trinta) Dias após a receção de todos os dados e informação necessários. Sempre que um requerimento para declaração de uma Área de Desenvolvimento ou para uma extensão de uma Área de Desenvolvimento não seja aprovado, a ANPM deve justificar a sua decisão e, se aplicável, estipular um prazo para o Contratante modificar e reapresentar um requerimento para o efeito.

## Artigo 5.<sup>º</sup>

### Período de Desenvolvimento e Produção

#### 5.1 Plano de Desenvolvimento

- a) O Contratante elaborará e apresentará à ANPM, para aprovação, uma proposta de Plano de Desenvolvimento, no prazo de 12 (doze) meses após a data de declaração de uma Área de Desenvolvimento.
- b) A proposta de Plano de Desenvolvimento deverá descrever a estratégia e conceito das Operações de Produção propostas e conter as seguintes informações mínimas:
  - i) Um resumo do Plano de Desenvolvimento proposto;
  - ii) Todas as informações elaboradas e apresentadas no processo que culminou na declaração da Área de Desenvolvimento, incluindo, mas sem a isso se limitar, as seguintes:
    - a) Um mapa da Área de Desenvolvimento com as fronteiras da área inteiramente definidas em termos de latitude e longitude;
    - b) O histórico de Pesquisa e Avaliação da Área de Desenvolvimento;
    - c) O modelo geológico da Área de Desenvolvimento, incluindo profundidade e mapas de isovalores (“*isopach maps*”) para cada compartimento de Jazida, apresentando a posição de subsuperfície dos Poços de Desenvolvimento e diagramas ilustrativos do modelo geológico;
    - d) Informação relativa à coordenação planeada ou possível com Operações Petrolíferas noutras áreas; e
    - e) Informação relativa a Sistemas de Gestão, incluindo informação relativa ao

planeamento, organização e implementação de Operações de Produção.

- iii) Uma descrição da organização e pessoal especializado que o Contratante tem à sua disposição em Timor-Leste e noutros locais para atividades relacionadas com as Operações de Produção propostas;
- iv) A informação relativa às Operações de Produção propostas, incluindo:
  - a) O cronograma proposto para a realização das referidas Operações de Produção;
  - b) Os tipos de Petróleo a produzir;
  - c) As reservas de Petróleo atribuíveis à Área de Desenvolvimento;
  - d) Qualquer Produção misturada proposta, incluindo informação relativa ao modo como o Contratante pretende alocar a Produção de cada intervalo de Jazida;
  - e) Quaisquer estudos e análises geológicos, petrofísicos e de Jazida planeados;
  - f) Informações sobre medições fiscais.
- v) A estrutura geológica e respetiva análise e interpretação;
- vi) Os detalhes dos parâmetros de formação;
- vii) Os detalhes dos parâmetros de fluidos da Jazida;
- viii) Os detalhes de quaisquer avaliações de pré-viabilidade, viabilidade ou de engenharia, relativas às Operações de Produção, incluindo avaliações elaboradas relativamente às Instalações de Produção;
- ix) O plano de sondagem e informação relativa ao posicionamento dos Poços, juntamente com uma descrição dos programas operacionais e de manutenção dos Poços que são utilizados nas Operações de Produção propostas;
- x) A localização planeada das Instalações de Produção, juntamente com a descrição dos programas operacionais e de manutenção relativos às Instalações de Produção;
- xi) O Programa de Trabalho e Orçamento proposto para os primeiros 3 (três) Anos Civis das Operações de Produção, incluindo uma descrição:
  - a) Detalhada das Operações de Produção planeadas para o primeiro Ano Civil, cobertas pelo Programa de Trabalho, incluindo previsões mensais de Produção do Campo;
  - b) Das Operações de Produção planeadas para os 2 (dois) Anos Civis seguintes, a título indicativo, incluindo previsões Trimestrais e anuais de produção do Campo; e
  - c) Relativamente ao primeiro Ano Civil coberto pelo Programa de Trabalho, um orçamento pormenorizado contendo, sem a isso se limitar, uma estimativa dos custos relativos a cada categoria das Operações de Produção planeadas e, sempre que aplicável, identificação de quaisquer Custos Elegíveis ou Não-Elegíveis como Custos Recuperáveis nos termos do presente Contrato.
- xii) O plano de gestão da Jazida relativamente à Área de Desenvolvimento ou parte da mesma, incluindo:

- a) O programa de monitorização, supervisão e gestão de dados a ser implementado para monitorizar o desempenho da Jazida e determinar as alterações operacionais necessárias à otimização das Operações de Produção e/ou à melhoria da rentabilidade das Operações de Produção; e
  - b) As técnicas e o sistema a utilizar para aquisição e análise de dados, a frequência do plano de aquisição de dados e outras matérias relacionadas com o mesmo.
- xiii) A descrição de métodos de eliminação de Petróleo para garantir que a obrigação de “queima zero” foi considerada e avaliada;
  - xiv) A descrição do Gás Natural a injetar na Jazida, se aplicável;
  - xv) A informação relativa à utilização das Instalações para processamento, transporte e armazenamento;
  - xvi) Informação relativa ao requerimento de autorização para construir ou instalar uma Instalação *onshore*, incluindo informação relativa à localização, motivos subjacentes à escolha do local específico, data prevista de ativação e cópias dos relatórios e recomendações realizados pelas pessoas responsáveis pela avaliação dos critérios determinantes do projeto;
  - xvii) Detalhes dos direitos de uso da terra na Área do Contrato e da propriedade de quaisquer legítimos direitos de uso da terra necessários para aceder à Área do Contrato, dos contratos celebrados ou que devam ser celebrados com os proprietários ou utilizadores legítimos da referida terra, detalhes de terrenos que ainda não tenham sido objeto de acordo ou contrato, e quaisquer outras indicações relativas a expropriações realizadas em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste;
  - xviii) A estimativa da vida económica da Área de Desenvolvimento coberta pelo Plano de Desenvolvimento, juntamente com as principais premissas que serviram de base à referida estimativa;
  - xix) A informação relativa aos aspectos económicos das Operações de Produção propostas, incluindo os respetivos dados e análise das despesas de capital e operacionais previstas e planos e opções de comercialização, de forma aceitável para a ANPM;
  - xx) Os detalhes de qualquer financiamento obtido ou que se proponha obter relativamente às operações de Produção;
  - xxi) A informação relativa a levantamentos, comercialização e venda de Petróleo;
  - xxii) A informação relativa ao modo de Desmantelamento das Instalações após a cessação da utilização de uma Instalação ou cessação das Operações Petrolíferas, bem como o modo de garantir e financiar o Desmantelamento;
  - xxiii) A informação relativa aos Planos de Saúde e Segurança referidas no número 3 do Artigo 7 deste Contrato, e quaisquer Análises de Segurança, conforme exigido pela Lei Aplicável em Timor-Leste para o Desenvolvimento;
  - xxiv) Resumo da Declaração de Impacto Ambiental.
- c) O Contratante deve prestar a seguinte informação, juntamente com o Programa de Desenvolvimento proposto:

- i) O nome completo e a morada do Contratante;
  - ii) O nome do representante do Contratante junto da ANPM e outras autoridades do Governo;
  - iii) Os detalhes de qualquer Instalação temporária ou permanente que possa ser construída ou utilizada em conexão com o Plano de Desenvolvimento proposto e que não esteja incluída no Plano de Desenvolvimento;
  - iv) Informação relativa a entradas previstas de pessoal, veículos ou aeronaves, que devam ser utilizados no Período de Desenvolvimento e Produção;
  - v) Os detalhes das medidas de segurança a tomar;
  - vi) Uma Proposta de Conteúdo Local, incluindo descrição das estratégias de implementação, em conformidade com as obrigações de Conteúdo Local estabelecidas na Lei Aplicável em Timor-Leste durante o Período de Desenvolvimento e Produção;
  - vii) A informação relativa a todas as licenças, alvarás, aprovações ou autorizações que tenham sido ou venham a ser requeridas nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste e, se aplicável, cópias dos mesmos;
  - viii) O Plano de Desmantelamento, incluindo planos relativos a métodos e estimativas de Custos de Desmantelamento;
  - ix) Toda a demais informação que o Contratante possa considerar relevante para o Plano de Desenvolvimento; e
  - x) Qualquer outra informação que seja solicitada pela ANPM.
- d) Se as Operações de Produção forem planeadas em duas ou mais fases, o Plano de Desenvolvimento compreenderá, na medida do possível, a totalidade das Operações de Produção.
- e) A ANPM pode limitar a sua aprovação do Plano de Desenvolvimento a Jazidas ou fases isoladas.
- f) Sempre que seja prestada informação relativa a custos no Plano de Desenvolvimento, o Contratante deve descrever e categorizar os custos, do mesmo modo previsto no Contrato, e deve remeter para o Contrato e para os procedimentos contabilísticos ou outras disposições aplicáveis, de forma a facilitar a análise e a compreensão da informação prestada.
- g) Salvo se diversamente permitido pela ANPM, o Contratante não deve celebrar quaisquer contratos relativos ao Plano de Desenvolvimento proposto, nem dar início aos trabalhos de construção, até que o Plano de Desenvolvimento proposto tenha sido devidamente aprovado pela ANPM.
- h) A ANPM pode estabelecer os termos e condições que o Plano de Desenvolvimento proposto deve satisfazer a fim de dar cumprimento às obrigações previstas neste Contrato, na Lei Aplicável em Timor-Leste e para refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, e para obter a aprovação da ANPM.
- i) A ANPM notifica o Contratante da sua decisão, por escrito, dentro de prazo razoável a contar da receção de toda a informação e dados obrigatórios. A ANPM deve fundamentar qualquer decisão de indeferimento do Plano de Desenvolvimento proposto e, se aplicável, estipular um

prazo para o Contratante modificar e reapresentar o Plano de Desenvolvimento.

- j) Se as condições verificadas durante as Operações de Produção forem diferentes das previstas à data da elaboração do Plano de Desenvolvimento, o Contratante deve notificar prontamente a ANPM.
- k) A ANPM pode exigir ao Contratante que reveja periodicamente o Plano de Desenvolvimento.

## 5.2 Programas de Trabalho e Orçamentos de Desenvolvimento

- a) O Contratante deve apresentar um Programa de Trabalho e Orçamento anual no prazo de 90 (noventa) Dias a contar da data de aprovação do Plano de Desenvolvimento e os Programas de Trabalho e Orçamento seguintes devem ser apresentados até ao dia 1 (um) de novembro de cada Ano Civil subsequente, no momento e nos termos estabelecidos no presente Contrato ou conforme exigido pela ANPM.
- b) O Programa de Trabalho e Orçamento anual deve incluir a previsão das atividades mais importantes para os 3 (três) Anos Civis imediatamente seguintes das Operações de Produção.
- c) O Programa de Trabalho e Orçamento anual deve estar substancialmente em conformidade com o Plano de Desenvolvimento da Área de Desenvolvimento, devendo constar do mesmo a descrição das atividades a realizar nos termos seguintes:
  - i) Detalhes das Operações de Produção, incluindo atividades de supervisão, manutenção e monitorização de Jazidas e quaisquer Operações de Sondagem ou restauração planeadas para o 1.º (primeiro) Ano Civil coberto pelo referido Programa de Trabalho, com previsões mensais de Produção por Jazida e Campo;
  - ii) Detalhes das Operações de Produção, incluindo atividades de supervisão, manutenção e monitorização de Jazidas e quaisquer Operações de Sondagem e restauração planeadas para os 2 (dois) Anos Civis seguintes, a título indicativo, e previsões Trimestrais e anuais de produção por Jazida e Campo;
  - iii) Relativamente ao 1.º (primeiro) Ano Civil coberto pelo referido Programa de Trabalho, um orçamento detalhado de que conste estimativa dos custos relativos às Operações de Produção planeadas e, sempre que aplicável:
    - a) Uma descrição de quaisquer possíveis diferenças substanciais relativamente ao Programa de Trabalho previamente apresentado como parte do Plano de Desenvolvimento aprovado, juntamente com justificação para as referidas diferenças;
    - b) Cópia de cada Autorização de despesas elaborada e aprovada pelo Contratante, que deve discriminar as despesas operacionais e de capital, relativas ao Programa de Trabalho.
  - iv) Toda a demais informação que o Contratante considere relevante para o Programa de Trabalho e Orçamento; e
  - v) Qualquer outra informação solicitada pela ANPM.
- d) Do Programa de Trabalho e Orçamento anual deve constar, se aplicável, informação relativa a todas as licenças, alvarás, aprovações ou autorizações que tenham sido requeridas ou concedidas pelas autoridades competentes, ou que venham a ser requeridas nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste.

### **5.3 Emergências e Outras Despesas Não Previstas nos Programas de Trabalho e Orçamentos**

- a) O Contratante pode ultrapassar o montante orçamentado para uma determinada despesa, sem a necessidade de uma aprovação adicional da ANPM, até ao menor dos seguintes montantes: \$50.000 (cinquenta mil Dólares dos Estados Unidos da América) ou 2,5% (dois vírgula cinco por cento) de qualquer rubrica num Programa de Trabalho e Orçamento aprovado para um Ano de Contrato.
- b) O total de todas as despesas adicionais incorridas ao abrigo do Programa de Trabalho e Orçamento, nos termos da alínea a) *supra*, para qualquer Ano de Contrato, não poderá exceder, sem uma aprovação adicional da ANPM, o menor dos seguintes montantes: \$1.000.000 (um milhão de Dólares dos Estados Unidos da América) ou 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do total das despesas previstas no referido Programa de Trabalho e Orçamento.
- c) O Contratante deverá informar prontamente a ANPM se previr (ou devesse razoavelmente prever), que qualquer dos limites da alínea b) *supra* será ultrapassado, devendo imediatamente requerer à ANPM uma alteração ao Programa de Trabalho e Orçamento aplicável.
- d) Não obstante as alíneas a) e b) do número 3 do Artigo 5.<sup>º</sup> *supra*, a ANPM, para qualificar ou não as despesas suplementares ai mencionadas como Custos Recuperáveis, deverá avaliar se tais aumentos são necessários para concluir as obrigações do Contratante ao abrigo do Programa de Trabalho, e se os aumentos não resultarem de qualquer incumprimento do Contratante das suas obrigações nos termos deste Contrato.
- e) O disposto no número 3 deste Artigo 5.<sup>º</sup> não impedirá nem dispensará o Contratante de tomar todas as medidas necessárias e apropriadas à proteção da vida, saúde, ambiente e bens em caso de emergência (incluindo, designadamente, um incêndio, explosão, derrame de Petróleo ou sabotagem de dimensões consideráveis; incidente que envolva a perda de vida ou danos corporais graves de um empregado, de subcontratado ou de terceiro, ou ainda danos materiais graves; greves e motins; ou evacuação do pessoal do Operador). O Contratante deve informar a ANPM o mais brevemente possível dos pormenores da emergência e das medidas que tenha adotado e/ou que pretenda adotar de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste.

### **5.4 Contratos Aprovados**

- a) O Contratante não poderá vender o Gás Natural da Área do Contrato, nem por outra forma dispor dele, exceto através de um Contrato Aprovado, ou se tal estiver previsto no Plano de Desenvolvimento ou no presente Contrato.
- b) O Contratante não poderá utilizar quaisquer Instalações a jusante do Ponto de Exportação do Campo para o transporte, processamento, tratamento, liquefação, armazenamento, manuseamento e entrega de Gás Natural, salvo nos termos de um Contrato Aprovado.
- c) O Contratante não pode alterar, renunciar, nem deixar de exigir o cumprimento de qualquer disposição de um Contrato Aprovado sem o prévio consentimento da ANPM.

### **5.5 Termo**

Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número 3 do Artigo 2.<sup>º</sup>, o Período de Desenvolvimento e Produção será de 25 (vinte e cinco) anos a contar da data de aprovação do Plano de Desenvolvimento.

**6.1 Plano de Desmantelamento**

- a) O Contratante deve elaborar e apresentar à ANPM um Plano de Desmantelamento, para efeitos de aprovação, a pedido da ANPM, ou no prazo de 2 (dois) Anos de Contrato após o início de Produção.
- b) Salvo se alterações subsequentes das circunstâncias exigirem o contrário, o Plano de Desmantelamento será preparado com base nas informações fornecidas sobre Desmantelamento no Plano de Desenvolvimento.
- c) O Plano de Desmantelamento constitui a base de avaliação das respetivas opções de Desmantelamento devendo, para o efeito, do mesmo constar todas as informações previstas na Lei Aplicável em Timor-Leste, nomeadamente, mas sem a isso se limitar, descrição:
  - i) Das Operações Petrolíferas relacionadas com o Campo ou Campos em questão durante a vida útil dos mesmos;
  - ii) De todas as Instalações e Poços em questão, incluindo informação relativa às suas localizações, profundidades e tipos de material;
  - iii) Das possibilidades de continuação de Produção;
  - iv) Das opções de Desmantelamento, incluindo possíveis aspectos técnicos, relacionados com a segurança e o ambiente e a relação e o impacto previsto sobre outros utilizadores de terrenos adjacentes ou pessoas e Comunidade Locais potencialmente afetadas;
  - v) Da opção recomendada de Desmantelamento, incluindo estimativas de custos, prazos, a data prevista para o início do Desmantelamento e a fundamentação da recomendação da respetiva opção, bem como a fundamentação para a rejeição das outras opções;
  - vi) Das medidas concebidas para proteger a Área do Contrato contra eventual poluição futura e a limpeza e recuperação ambiental das áreas afetadas;
  - vii) Dos detalhes de todos os documentos ambientais obrigatórios nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste;
  - viii) Da estimativa dos custos totais de Desmantelamento;
  - ix) Da constituição e gestão do Fundo de Desmantelamento;
  - x) Da data prevista para a cessação permanente da utilização da Instalação ou das Operações Petrolíferas em causa;
  - xi) De quaisquer outras autorizações, licenças, aprovações ou alvarás exigíveis para efeitos de levar a cabo a opção de Desmantelamento recomendada;
  - xii) Do modo como a implementação do Plano de Desmantelamento será executada, gerida e verificada em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste; e
  - xiii) De toda outra informação que a ANPM possa exigir.
- d) Caso o Contratante não dê cumprimento aos requisitos elencados na alínea c) do número 1 do Artigo 6.<sup>º</sup>, a ANPM tem o direito de dar instruções para a elaboração e nova apresentação do Plano de Desmantelamento.

- e) A ANPM pode dispensar o cumprimento dos requisitos de conteúdo do Plano de Desmantelamento ou modificar os mesmos.
- f) O presente artigo é aplicável em caso de cessação ou rescisão antecipada do presente Contrato.
- g) O Contratante deve preparar e executar o Plano de Desmantelamento conforme aprovado de acordo com este Contrato, a Lei Aplicável em Timor-Leste e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

#### **6.2 Aprovação e Alterações Propostas ao Plano de Desmantelamento**

- a) O Contratante deve notificar prontamente a ANPM de quaisquer alterações de circunstâncias, ou alterações efetivas ou planeadas em relação à informação prestada no Plano de Desmantelamento e, sempre que conveniente, apresentar qualquer proposta de alteração ao Plano de Desmantelamento para efeitos de aprovação.
- b) As propostas de alteração do Plano de Desmantelamento previstas na alínea a) do número 2 do Artigo 6.º devem incluir novo cálculo dos Custos de Desmantelamento antecipados para o restante termo do Contrato.
- c) A ANPM pode exigir a apresentação de alteração, ou impor novas condições relativamente ao Plano de Desmantelamento que considere convenientes, a seu juízo exclusivo.
- d) Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do número 2 do Artigo 6.º, se, a qualquer momento, a ANPM considerar que o Plano de Desmantelamento não dá resposta adequada às necessidades ou aos requisitos potenciais do Desmantelamento, pode exigir ao Contratante que reavalie o Plano de Desmantelamento e efetue as alterações necessárias.
- e) O Contratante deve elaborar e apresentar prontamente as revisões referidas na alínea d) do número 2 do Artigo 6.º.

#### **6.3 Responsabilidade pela realização e implementação do Desmantelamento**

- a) O Contratante deve realizar o Desmantelamento em conformidade com o Plano de Desmantelamento aprovado pela ANPM e nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste.
- b) Todos e quaisquer levantamentos do Fundo de Desmantelamento estão sujeitos a aprovação prévia da ANPM, a qual deve ser concedida em conformidade com os termos do Plano de Desmantelamento.
- c) A obrigação de proceder ao Desmantelamento é aplicável mesmo que a ANPM aprove o Plano de Desmantelamento ou o Desmantelamento deva ser implementado após o termo ou cessação do presente Contrato.
- d) Se a propriedade das Instalações for transmitida para Timor-Leste de acordo com o disposto no Artigo 15.º, o Desmantelamento deverá ser levado a cabo e implementado pela TIMOR GAP, nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste.

#### **6.4 Verificação**

- a) Após a implementação do Plano de Desmantelamento, a ANPM deve exigir ao Contratante que diligencie pela verificação do Desmantelamento por organismo de verificação independente, correndo a verificação por conta do Contratante.
- b) Sempre que o organismo de verificação independente considere que o Desmantelamento se encontra implementado em conformidade com o Plano de Desmantelamento aprovado, emite um

certificado de verificação, que deve ser prontamente apresentado à ANPM.

- c) Sempre que o organismo de verificação independente considere que o Desmantelamento não se encontra implementado em conformidade com o Plano de Desmantelamento aprovado, deve emitir relatório que:
  - i) Seja apresentado ao Contratante e à ANPM; e
  - ii) Descreva as medidas necessárias que o Contratante está obrigado a tomar para cumprir o Plano de Desmantelamento.
- d) O Contratante deve implementar prontamente as medidas identificadas pelo organismo de verificação independente nos termos da subalínea ii), da alínea c) do número 4 do Artigo 6.<sup>º</sup> *supra*.
- e) A ANPM pode exigir ao Contratante a implementação de medidas adicionais e solicitar ao organismo de verificação independente informação ou alterações adicionais ao relatório emitido nos termos da alínea c) do número 4 do Artigo 6.<sup>º</sup> *supra*.

## 6.5 Fundo de Desmantelamento

- a) Salvo instrução em contrário da ANPM, o Contratante deve, durante o primeiro Ano Civil após o início da Produção Comercial, estabelecer um Fundo de Desmantelamento de acordo com o disposto na Lei Aplicável em Timor-Leste e este Contrato, que deve ser sob a forma de uma conta “escrow” remunerada, consistindo numa conta bancária na qual, quando possível, estará depositada uma margem máxima 1 (um) ponto percentual acima da margem anual a longo termo dos *United States Treasury Bonds* (obrigações a 30 (trinta) anos), em nome da ANPM, numa instituição financeira de primeira classe previamente aprovada pela ANPM. Os juros acumulados no Fundo de Desmantelamento não constituem Custos Recuperáveis nem são dedutíveis fiscalmente.
- b) A provisão anual do custo de Desmantelamento é calculada com base na estimativa de custos de abandono totais e imputada aos Custos Recuperáveis com início no Ano Civil seguinte ao Ano Civil em que a Produção Comercial ocorra pela primeira vez. O montante da provisão anual do custo de Desmantelamento em cada Ano Civil deve ser calculado da seguinte forma:
  - i) Os custos totais de Desmantelamento na data prevista de Desmantelamento devem ser calculados em primeiro lugar;
  - ii) Os custos anuais de Desmantelamento calculados devem ser deduzidos desses custos totais de Desmantelamento, que incluem as contribuições para a Reserva dos Custos de Desmantelamento, e considerados Custos Recuperáveis, em todos os Anos Civis anteriores juntamente com juros sobre esses Custos Recuperáveis (calculados até à data de aprovação do Desmantelamento à taxa efetiva ou prevista de *Uplift*) (conforme aplicável);
  - iii) Os custos residuais de Desmantelamento, resultantes dos cálculos ao abrigo das subalíneas i) e ii) da alínea b) do número 5 do Artigo 6.<sup>º</sup> *supra*, devem depois ser descontados do Ano Civil em questão à taxa prevista de *Uplift* para cada Ano Civil remanescente até ao Ano Civil de Desmantelamento;
  - iv) O montante total descontado de custos de Desmantelamento residuais deve depois ser dividido pelo número total de Anos Civis remanescentes até ao próprio Ano Civil de Desmantelamento, incluindo o Ano Civil em questão.
  - v) O montante daí decorrente corresponde à adição à Reserva de Custos de

Desmantelamento relativamente ao Ano Civil em questão.

- vi) É intenção da presente disposição do número 5 do Artigo 6.º que a provisão acumulada total permitida, incluindo juros calculados até ao Ano Civil de Desmantelamento à taxa de *Uplift*, iguale os custos de Desmantelamento totais; e
  - vii) Caso o montante previsto na subalínea v) da alínea b) do número 5 do Artigo 6.º constitua um montante negativo, o mesmo é tratado como uma redução dos Custos Recuperáveis no Ano Civil em questão.
- c) Caso o saldo do Fundo de Desmantelamento seja insuficiente, o Contratante ficará obrigado a transferir os montantes adicionais necessários para o fundo, a fim de assegurar que o mesmo dispõe de meios suficientes para implementar o Desmantelamento de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e outras normas internacionais que a ANPM considere aceitáveis e que sejam consistentes com a Lei Aplicável em Timor-Leste.
  - d) Se os custos efetivos de Desmantelamento forem inferiores ao saldo acumulado do Fundo de Desmantelamento quando o Desmantelamento for concluído, o excedente deve ser tratado como Petróleo Bruto Lucro e transferido para a ANPM de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste.
  - e) Caso a ANPM opte por continuar as Operações Petrolíferas na Área de Desenvolvimento e tomar posse das Instalações relevantes, o saldo acumulado no Fundo de Desmantelamento e quaisquer montantes adicionais, como estimados para a execução do Desmantelamento à data da transferência, devem ser depositados em Timor-Leste, numa conta bancária a indicar aberta em nome da ANPM.
  - f) No caso referido na alínea anterior, a ANPM assume plena responsabilidade pelas Instalações relevantes e pelo Desmantelamento, ficando o Contratante isento de qualquer tipo de responsabilidade decorrente do uso posterior dos fundos.

## **Artigo 7.º                  Condução das Operações Petrolíferas, Conteúdo Local e Utilização de Gás Natural**

### **7.1 Modo Apropriado e Profissional**

- a) O Contratante deverá executar as Operações Petrolíferas, e assegurar que as mesmas sejam executadas de forma diligente e em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste, o presente Contrato e com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, a fim de:
  - i) Proteger o ambiente e as comunidades locais potencialmente afetadas com base em princípios de desenvolvimento sustentável e assegurar que as Operações Petrolíferas causam o menor dano ambiental ou destruição ecológica ou impacto social negativo possíveis;
  - ii) Garantir a segurança, saúde e bem-estar das pessoas envolvidas nas, ou afetadas pelas Operações Petrolíferas;
  - iii) Conservar todas as Instalações e outros bens e trabalhos utilizados ou que venham a ser utilizados nas Operações Petrolíferas em bom estado e em condições de segurança;
  - iv) Sujeito aos termos do Plano de Desmantelamento e quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

- a) Cessação deste Contrato; e
  - b) Deixe de ser necessário para as Operações Petrolíferas;
- Proceder ao Desmantelamento das Instalações, bens e outros equipamentos referidos na subalínea iii) da presente alínea a) e à limpeza da Área do Contrato, deixando a mesma em boas condições, incluindo de segurança, de forma a proteger e restaurar o meio ambiente;
- v) Controlar o fluxo e evitar o desperdício ou derrame de Petróleo, água ou qualquer outro produto utilizado ou resultante do processamento de Petróleo;
  - vi) Evitar o derrame de qualquer mistura de água ou fluído de sondagem com Petróleo;
  - vii) Prevenir danos a camadas geológicas com Petróleo (*Petroleum-bearing strata*), quer no interior, quer no exterior da Área do Contrato;
  - viii) Salvo com o consentimento prévio da ANPM, manter separadas cada Jazida das fontes de água descobertas na Área do Contrato;
  - ix) Evitar que água ou qualquer outra substância entre em contacto com qualquer Jazida através de Poços na Área do Contrato, exceto quando tal seja exigido por e esteja de acordo com o Plano de Desenvolvimento e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera;
  - x) Minimizar a interferência com direitos e atividades pré-existentes, incluindo os direitos de comunidades locais potencialmente afetadas e outras atividades lícitas realizadas em terra; e
  - xi) Reparar de forma tempestiva qualquer dano causado ao ambiente.
- b) Sem prejuízo do referido em qualquer outra disposição do presente Contrato, o Contratante deverá proceder à limpeza da poluição resultante das Operações Petrolíferas segundo os critérios determinados pela ANPM e por outras autoridades competentes, e será responsável na integra pelo todos os custos associados.

## 7.2 Acesso à Área do Contrato

- a) Sujeito ao presente Contrato e na Lei Aplicável em Timor-Leste, o Contratante pode, para efeitos de realização das Operações Petrolíferas, entrar e sair da Área do Contrato em qualquer altura.
- b) O acesso a áreas restritas deverá estar sujeito à aprovação prévia da ANPM e ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei Aplicável em Timor-Leste.
- c) O Contratante deverá assegurar que pessoas, aeronaves, navios, equipamentos e bens não entram na Área do Contrato sem cumprirem as exigências para a sua entrada em Timor-Leste previstas na Lei Aplicável em Timor-Leste, ou sem a aprovação prévia da ANPM.

## 7.3 Saúde, Segurança e Ambiente

- a) O Contratante deverá assegurar um elevado nível de saúde e segurança nas Operações Petrolíferas e deverá implementar as medidas de saúde e de segurança necessárias para assegurar a higiene, a saúde e a segurança do respetivo pessoal, conforme exigido pela Lei Aplicável em Timor-Leste;

- b) O Contratante deve assegurar a proteção do meio-ambiente durante as Operações Petrolíferas e estabelecer medidas para prevenir, reduzir e mitigar os danos ao meio ambiente, de acordo com o previsto na Lei Aplicável em Timor-Leste ou instruído pela ANPM.
- c) As obrigações previstas na alínea a) do número 3 deste Artigo, incluem a prática de todos os atos necessários para reduzir o risco para níveis tão baixos quanto razoavelmente praticável nas seguintes áreas:
- i) Ambiente de trabalho;
  - ii) Estaleiro, equipamentos, materiais e substâncias utilizados em conexão com o trabalho de todo o pessoal; e
  - iii) Acesso ao local de trabalho e saída do mesmo por parte do pessoal diretamente envolvido nas Operações Petrolíferas.
- d) Durante a realização das Operações Petrolíferas, o Contratante está obrigado a:
- i) Garantir a implementação de rotinas de troca de informação entre os vários grupos de pessoal no local de trabalho;
  - ii) Assegurar que todos os membros do pessoal dispõem de delegado de segurança destacado no local de trabalho e que lhes é dada oportunidade de trazer problemas à atenção do Contratante e de colocar dúvidas ou efetuar queixas relativamente a questões de saúde e segurança;
  - iii) Assegurar que os delegados de segurança, bem como o pessoal de saúde e segurança, se encontram suficientemente familiarizados com as operações que estão a ser realizadas no local de trabalho; e
- e) iv) Assegurar a deteção e sanação de infrações à Lei Aplicável em Timor-Leste. O Contratante deve assegurar que, enquanto estiverem a trabalhar, os seus trabalhadores zelam adequadamente pela sua própria saúde e segurança e, bem assim, pela saúde e segurança dos demais trabalhadores que possam ser afetados pelos atos ou omissões do trabalhador.
- f) O Contratante deverá efetuar análises de risco que apresentem um panorama equilibrado e o mais abrangente possível do risco associado às Operações Petrolíferas. As análises devem ser adequadas para efeitos de apoio à tomada de decisões relacionadas com as Operações Petrolíferas futuras ou a fase seguinte. A análise de risco deve ser realizada para identificar e avaliar as causas que contribuem para situações de acidente grave e de risco ambiental, bem como verificar os efeitos de várias operações e modificações terão sobre situações de acidente grave e de risco ambiental.
- g) Ao celebrar um Contrato, o Contratante deve garantir que os subcontratados e fornecedores dispõem das qualificações necessárias para cumprirem os requisitos regulatórios relativos à saúde, segurança e ambiente. Além disso, o Contratante deve monitorizar para assegurar que os subcontratados cumprem a Lei Aplicável em Timor-Leste e atuam de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
- h) O Contratante deve desenvolver Operações Petrolíferas de forma segura e adequada de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste, o presente Contrato e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e não devem provocar danos ambientais em geral, incluindo, entre outros, à superfície, ar, lagos, rios, vida marinha, vida animal, vida vegetal, culturas, outros recursos naturais e património, e deve reparar imediatamente os danos provocados na medida em que possam ser reparados, e pagará uma indemnização razoável por todos os danos não suscetíveis de reparação.

- a) O Contratante deve suportar todos os custos de limpeza, reabilitação e recuperação de quaisquer e todos os danos ambientais provocados pelas Operações Petrolíferas.
- j) Antes de proceder à restituição de uma parte da Área do Contrato, o Contratante deve tomar medidas razoáveis para abandonar a área a ser entregue de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, e em ambientes físicos e ecológicos semelhantes ao inicial. Tais medidas devem incluir a remoção e o encerramento das instalações, material e equipamentos, juntamente com as medidas razoáveis necessárias para a preservação da fauna e flora.

#### 7.4 Conteúdo Local

- a) O Contratante deve cumprir com a Proposta de Conteúdo Local e com os requisitos de Conteúdo Local previstos na Lei Aplicável em Timor-Leste.
- b) Se o Contratante entender, fundadamente, que a Proposta de Conteúdo Local necessita ser alterada, o Contratante deverá apresentar à ANPM os respetivos motivos juntamente com uma Proposta de Conteúdo Local Revista sobre formação e emprego de nacionais de Timor-Leste, e a aquisição de Bens de Timor-Leste e de Serviços de Timor-Leste, nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste.
- c) A ANPM deverá comunicar ao Contratante se aprova ou não a Proposta de Conteúdo Local Revista, no prazo de 30 (trinta) Dias após a data de receção da mesma.
- d) Quando a ANPM não aprove a Proposta de Conteúdo Local Revista, a ANPM deverá comunicar ao Contratante:
  - i) As razões para a decisão; e
  - ii) As medidas que o Contratante deve indicar na Proposta de Conteúdo Local Revista, para que a mesma seja aprovada.
- e) O Contratante que receba a comunicação nos termos da alínea d) deste número 4 do Artigo 7.<sup>º</sup> deve alterar a Proposta de Conteúdo Local Revista em conformidade com as medidas indicadas pela ANPM e apresentar novamente a Proposta de Conteúdo Local Revista para aprovação.
- f) A ANPM deve comunicar ao Contratante se aprova ou não a Proposta de Conteúdo Local Revista alterada nos termos do disposto na alínea e) *supra* no prazo de 30 (trinta) Dias após a receção da mesma, e o procedimento descrito nas alíneas d) e) *supra* aplica-se à Proposta de Conteúdo Local Revista alterada.
- g) O Contratante deve preparar e implementar um Plano anual de Conteúdo Local para cumprimento da Proposta de Conteúdo Local aprovada e dos requisitos de Conteúdo Local previstos no presente Contrato e na Lei Aplicável em Timor-Leste.
- h) O Plano anual de Conteúdo Local será apresentado todos os anos à ANPM para efeitos de aprovação, juntamente com os Programas de Trabalho e Orçamentos ou com a antecedência de 30 (trinta) Dias relativamente ao termo de cada Ano Civil.
  - i) Além do Plano anual de Conteúdo Local, o Contratante está ainda obrigado a apresentar um Plano autónomo de Responsabilidade Social Empresarial (RSE) para efeitos de consulta da ANPM.
  - j) O Contratante deve, no prazo de 60 (sessenta) Dias a contar do final de cada Ano Civil, apresentar à ANPM um relatório anual de Conteúdo Local detalhando os termos de

implementação do Plano de Conteúdo Local aplicável durante o Ano Civil imediatamente anterior.

- k) No caso de candidatura a postos de trabalho especializados de cidadãos timorenses que não apresentem o nível exigido de competência, experiência ou formação, a avaliar segundo as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, o Contratante poderá temporariamente雇用 pessoas de outras nacionalidades até que os referidos cidadãos timorenses tenham reunido as qualificações necessárias para os postos em causa.

## 7.5 Presença em Timor-Leste

O Contratante deve:

- a) Constituir uma sociedade em Timor-Leste com o objetivo de participar em Operações Petrolíferas;
- b) Ter um representante responsável pelo escritório em Timor-Leste, com plenos poderes para a prática de atos e assunção de obrigações em representação do Contratante, incluindo para a celebração de contratos;
- c) Assegurar que os seus subcontratados dispõem de estabelecimento permanente em Timor-Leste para serem autorizados a realizar as seguintes atividades:
  - i) Fornecimentos importantes de bens e serviços às Operações Petrolíferas; e
  - ii) Gestão da contratação e formação de cidadãos timorenses.

## 7.6 Utilização de Gás Natural

- a) O Contratante deve prioritariamente utilizar qualquer Gás Natural na Área do Contrato para fins de aumento de recuperação de Petróleo, quando as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera indiquem que a utilização de Gás Natural com essa finalidade é recomendada.
- b) O Contratante pode utilizar gratuitamente qualquer Gás Natural na Área do Contrato unicamente para as Operações Petrolíferas.
- c) O Contratante terá o direito de exportar qualquer Gás Natural Comercializável, produzido a partir da Área do Contrato e tratado como GNL. O respetivo volume deve consistir no seguinte:
  - i) Gás Natural para Recuperação de Custos do Contratante; e
  - ii) O Gás Natural Lucro do Contratante.
- d) Quando o Contratante pretenda exportar Gás Natural Comercializável como GNL, quaisquer Instalações de GNL que o Contratante construa e opere para esse fim devem:
  - i) Ser construídas e operadas com base num contrato autónomo de exportação de GNL em termos comercialmente aceitáveis, negociados de boa-fé entre o Contratante e a ANPM; e
  - ii) Sujeito a termos e condições comerciais aceitáveis, ser as instalações de GNL disponibilizadas para utilização por quaisquer terceiros.

- e) O Contratante não procederá à queima de Gás Natural, salvo com o consentimento da ANPM, ou em caso de emergência, devendo neste último caso o Contratante reportar imediatamente à ANPM os detalhes da mesma.

## **Artigo 8.º                   Custos Recuperáveis**

### **8.1       Termos Gerais**

- a) As contas do Contratante serão elaboradas e mantidas em conformidade com o disposto no Anexo C.
- b) Apenas são Custos Recuperáveis os custos e despesas efetuados pelo Operador na condução de Operações Petrolíferas, incluindo a provisão anual do custo de Desmantelamento depositado no Fundo de Desmantelamento, e que sejam devidamente faturados ao Contratante nos termos do Contrato de Operação Conjunta conforme aprovado pela ANPM, sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente Contrato, da qual resulte que tais custos ou despesas não constituem um Custo Recuperável.
- c) A ANPM tem o direito de rejeitar qualquer custo como Custo Recuperável, mediante demonstração que o mesmo não é competitivo, ressalvados os casos em que o Contratante consiga documentar, de modo que a ANPM considere satisfatório, que o custo foi incorrido porque os bens ou serviços em causa não se encontravam disponíveis em tempo útil e a preços de mercado, devido a emergências nacionais, greves, ou outros motivos extraordinários, alheios ao controlo do Contratante.
- d) Sujeito ao disposto no Anexo C e às disposições sobre auditoria constantes do presente Contrato, o Contratante deve recuperar custos e despesas devidamente verificados em conformidade com o disposto no Artigo 8.º do presente Contrato, a partir e com o limite de 100% (cem por cento) de todo o Petróleo Bruto disponível e/ou de todo o Gás Natural disponível a partir da Área do Contrato tendo em conta o disposto na alínea a) do número 1 do Artigo 9.º.

### **8.2       Recuperação de Custos de Instalações cuja Propriedade seja Transmitida à TIMOR GAP**

- a) Os custos incorridos relativamente a Instalações construídas e adquiridas para utilização nas Operações Petrolíferas previstas neste Contrato são elegíveis para efeitos de Recuperação de Custos nos termos previstos no número 3 do Artigo 8.º do presente Contrato, ainda que a respetiva propriedade seja ou não transmitida à TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P., em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste;
- b) A TIMOR GAP não têm o direito de registar contabilisticamente nem depreciar quaisquer custos respeitantes a Instalações cuja titularidade haja sido transmitida em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste, com ressalva dos casos em que a TIMOR GAP opte por prosseguir com a operação da Área de Desenvolvimento após o termo do presente Contrato.

### **8.3       Custos Recuperáveis**

- a) Para efeitos de determinação da partilha do Petróleo, devem ser primeiro recuperados todos os custos anteriores e os Custos de Capital, e qualquer receita remanescente será posteriormente usada para recuperar os Custos Operacionais do Ano Civil em questão.
- b) Sem prejuízo do disposto no Anexo C, os Custos Recuperáveis em qualquer Ano Civil correspondem à soma dos seguintes custos, excluindo os custos que sejam Custos Não-Elegíveis:

- i) A soma dos:
    - a) Custos de Pesquisa recuperáveis;
    - b) Custos de Avaliação recuperáveis;
    - c) Custos de Capital recuperáveis; e
    - d) Custos Operacionais recuperáveis.
  - ii) A provisão dos custos de Desmantelamento conforme calculada nos termos do disposto na alínea c) do número 1 do Artigo 6.<sup>º</sup> permitidas para esse Ano Civil sem ter em conta os juros vencidos do Fundo de Desmantelamento;
  - iii) Custos Recuperáveis do Ano Civil anterior, na medida em que excedam o valor da quota-parte de Petróleo do Contratante, nos termos da subalínea i), da alínea b), do número 1 do Artigo 9.<sup>º</sup>, para o Ano Civil anterior; e
  - iv) Um montante Trimestral igual ao produto da taxa de *Uplift* e do balanço Trimestral dos Custos Recuperáveis por liquidar, subtraindo as Receitas Diversas.

## 9.1 Determinação das Quotas-Partes

Em cada Ano Civil, as Partes deverão receber as seguintes quotas-partes de cada categoria e qualidade de Petróleo quando seja entregue no Ponto de Exportação do Campo:

- a) As primeiras quotas-partes de Petróleo da ANPM no Ponto de Exportação do Campo antes da recuperação de custos são:
    - i) Cinco Por Cento (5%) para o Petróleo Bruto; e
    - ii) Cinco Por Cento (5%) para o Gás Natural.
  - b) O Contratante tem direito:
    - i) À receita bruta remanescente após as primeiras quotas-partes referidas nas subalíneas i) e ii) da alínea a) *supra*, mas não mais do que o montante equivalente aos Custos Recuperáveis para o correspondente Ano Civil; acrescida
    - ii) Da sua quota-parte em qualquer Petróleo Lucro, conforme previsto na alínea c) *infra*.
  - c) O restante Petróleo disponível, incluindo qualquer porção de Petróleo Bruto para recuperação de custos ou Gás Natural para Recuperação de Custos que não seja necessário para cobrir custos (doravante designado como “Petróleo Bruto Lucro” e/ou “Gás Natural Lucro” e, quando referidos em conjunto, “Petróleo Lucro”), devem ser distribuídos entre a ANPM e o Contratante, nos seguintes termos:
    - i) A quota-parte de Petróleo Lucro do Contratante deve ser a porção remanescente após dedução da quota-parte da ANPM, de acordo com as disposições constantes da subalínea ii) desta alínea c).

- ii) A quota-parte de Petróleo Bruto Lucro ou Gás Natural Lucro da ANPM para um mês civil deve ser determinada separadamente nos termos do disposto nas subalíneas iii) e iv) *infra*;
- iii) A quota-parte do Petróleo Bruto Lucro da ANPM é de 40%; e
- iv) A quota-parte de Gás Natural Lucro da ANPM é de 40%.

## 9.2 Opções da ANPM

- a) Salvo se a ANPM decidir em sentido diverso ao abrigo da alínea b) do presente número 2 do Artigo 9.º, o Contratante deverá aceitar, receber e vender, em conjunto com a sua própria quota-parte, a totalidade da quota-parte de Petróleo da ANPM, em termos não menos favoráveis para a ANPM do que aqueles que o Contratante recebe pela sua própria quota-parte.
- b) A ANPM pode decidir vender a quota-parte da ANPM, ou dispor da mesma, em separado. No entanto, salvo se o Contratante aceitar solução diversa (que não poderá ser recusado sem fundamento razoável), a ANPM não poderá optar por receber e separadamente vender a sua quota-parte de Petróleo por meio de outra solução que não seja:
  - i) Em relação à totalidade, ou à mesma percentagem da totalidade da quota-parte de Timor-Leste no Petróleo Bruto para e durante cada Ano Civil, com pré-aviso mínimo de 90 (noventa) Dias enviado por escrito ao Contratante, antes do início do Ano Civil ao qual o Petróleo Bruto diga respeito; e
  - ii) Em relação à quota-parte de Timor-Leste no Gás Natural, em violação de um Plano de Desenvolvimento aprovado.

## 9.3 Levantamento e Comercialização

- a) Sujeito às disposições do presente Contrato, o Contratante poderá levantar, dispor da sua quota-parte de Petróleo, e conservar as receitas da venda ou outra alienação dessa quota-parte de Petróleo.
- b) O Contratante disponibilizará toda a informação comercial relevante e o(s) contrato(s) de compra e venda mediante solicitação da ANPM, independentemente de o acordo de venda ter ou não sido celebrado por intermédio do agente comercial do Contratante.
- c) O Contratante e a ANPM deverão celebrar entre si, periodicamente, os acordos que forem razoavelmente necessários para o levantamento em separado das suas quotas-partes de Petróleo, em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

## 9.4 Titularidade e Risco

- a) O risco sobre o Petróleo corre pelo Contratante até à entrega de Petróleo no Ponto de Exportação do Campo. Sem prejuízo de qualquer outra obrigação ou responsabilidade do Contratante, em consequência do não cumprimento das suas obrigações nos termos do presente Contrato (incluindo o número 1 do Artigo 7.º), o Petróleo que se perca após ter sido recuperado na cabeça do Poço e antes de ser entregue no Ponto de Exportação do Campo, será deduzido à parcela de Custos Recuperáveis do Contratante, nos termos do número 1 do Artigo 8.º.
- b) A titularidade da quota-parte do Petróleo do Contratante ser-lhe-á transmitida (continuando o risco, após esse momento, a correr pelo Contratante) quando o Petróleo for entregue no Ponto de Exportação do Campo.

- c) A titularidade da quota-parte do Petróleo da ANPM retirada por um Contratante nos termos número 2 do Artigo 9.º, permanecerá com a ANPM até que esse Petróleo seja transferido a um terceiro, ao abrigo de um contrato de compra e venda, salvo se o contrário for acordado entre a ANPM e o Contratante. Sem prejuízo do acima enunciado, o risco relativamente à quota-parte de Petróleo da ANPM permanecerá com o Contratante até à sua transferência a um terceiro ao abrigo de um contrato de compra e venda.
- d) O Contratante deverá defender, indemnizar e manter a ANPM protegida de e contra quaisquer pretensões e reclamações relativas ao Petróleo, sempre que o risco corra pelo Contratante, em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste.

#### **9.5 Pagamentos**

- a) Salvo decisão da ANPM nos termos da alínea b) do número 2 deste Artigo 9.º, o Contratante deverá pagar à ANPM um montante correspondente à sua quota-parte dos valores recebidos pelo Contratante relativamente ao levantamento, recebimento e disposição do Petróleo em conformidade com o disposto na alínea a) do número 2 deste Artigo 9.º, no prazo de 5 (cinco) Dias úteis a contar do recebimento dos mesmos.
- b) Caso o Contratante não receba o pagamento do Petróleo do qual dispôs no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias a contar da data do conhecimento de embarque, procederá ainda assim, imediatamente, a um pagamento à ANPM, sem necessidade de qualquer notificação ou pedido da ANPM, no montante do valor estimado da quota-parte da ANPM relativa ao Petróleo levantado, recebido e disponibilizado de acordo com o previsto na aliena a) do número 2 do Artigo 9.º.

### **Artigo 10.º        Abastecimento de Petróleo Bruto e Gás Natural ao Mercado Doméstico de Timor-Leste**

#### **10.1 Obrigação de Abastecimento Doméstico**

- a) Não obstante o disposto na alínea a) do número 3 do Artigo 9.º, a ANPM poderá exigir ao Contratante que forneça Petróleo Bruto e Gás Natural ao mercado doméstico de Timor-Leste, nos termos previstos na Lei Aplicável em Timor-Leste.
- b) Caso a ANPM decida que é necessário limitar as exportações de Petróleo pode, mediante pré-aviso por escrito de 60 (sessenta) Dias, exigir ao Contratante que satisfaça as necessidades do mercado doméstico com Petróleo Bruto e Gás Natural ao mercado doméstico de Timor-Leste que tenha produzido e recebido nos termos do presente Contrato.

#### **10.2 Cálculo da Obrigação de Abastecimento Doméstico**

- a) A obrigação do Contratante de fornecer Petróleo Bruto e Gás Natural para abastecimento doméstico será calculada, para cada Ano Civil, nos seguintes termos:
  - i) A quantidade total de Petróleo Bruto ou de Gás Natural produzido a partir da Área do Contrato é multiplicada por uma fração cujo numerador é a quantidade total de Petróleo Bruto ou de Gás Natural a ser fornecido em decorrência do disposto no número 1 do Artigo 10.º e o denominador é a produção total de Petróleo Bruto ou de Gás Natural em Timor-Leste, a partir de todas as áreas de contrato;
  - ii) Calcula-se 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade total de Petróleo Bruto ou de Gás Natural produzido a partir da Área do Contrato;

- iii) O mais pequeno dos dois valores obtidos através dos cálculos das subalíneas i) e ii) supra é multiplicado pela percentagem de Produção a partir da Área do Contrato a que os Contratantes têm direito, nos termos do Artigo 9.º deste Contrato.
- b) A quantidade de Petróleo Bruto ou de Gás Natural calculada nos termos da subalínea iii) da alínea a) anterior, será a quantidade máxima a ser fornecida pelo Contratante em cada Ano Civil, nos termos do presente Artigo. Quaisquer irregularidades, a existirem, não transitarão para Anos Civis subsequentes. Se, num qualquer Ano Civil, os Custos Recuperáveis excederem a diferença entre o total de receitas das vendas de Petróleo Bruto ou de Gás Natural produzido e armazenado nos termos do presente Contrato, deduzida a primeira quota-parte da ANPM constante da alínea a) do número 1 do Artigo 9.º, o Contratante será dispensado desta obrigação de abastecimento nesse Ano Civil.
- c) O preço a que o Petróleo Bruto ou Gás Natural será entregue e vendido ao abrigo do presente Artigo 10.º será o preço que for determinado de acordo com o previsto na Lei Aplicável em Timor-Leste.
- d) O Contratante não está obrigado ao transporte de tal Petróleo Bruto ou Gás Natural para além do Ponto de Exportação do Campo, mas, se tal lhe for solicitado pela ANPM, o Contratante assistirá à ANPM na obtenção de transporte, sendo que tal assistência será sem custos ou riscos para o Contratante.

## **Artigo 11.º      Conta de Operações e Pagamentos do Contratante**

### **11.1    Conta operacional do Contratante**

Durante a vigência do Contrato, o Contratante está obrigado a abrir, manter e operar uma conta bancária local junto de um banco comercial domiciliado em Timor-Leste. Todas as transações relacionadas com as Operações Petrolíferas devem ser realizadas através do banco comercial local domiciliado em Timor-Leste selecionado pelo Contratante para o efeito.

### **11.2    Taxas**

O Contratante pagará à ANPM taxas e outros montantes nos termos estatuídos na Lei Aplicável em Timor-Leste ou de acordo com o presente Contrato.

### **11.3    Modo de Pagamento**

Salvo estipulação ou acordo em contrário, todos os pagamentos nos termos do presente Contrato serão efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América. Salvo estipulação ou acordo em contrário, todos os pagamentos serão efetuados no prazo de 10 (dez) Dias contados a partir do final do mês em que se constitua a obrigação de pagamento, numa conta bancária num banco comercial domiciliado em Timor-Leste, conforme seja indicado de tempos a tempos pela Parte a quem o pagamento é devido.

### **11.4    Pagamentos em Atraso**

Qualquer montante que não tenha sido totalmente pago no prazo devido será acrescido de juros, capitalizados mensalmente, a uma taxa anual equivalente a 1 (um) mês da taxa LIBOR (“*London Interbank Offer Rate*”) para depósitos em Dólares dos Estados Unidos da América, tal como publicada pela *Intercontinental Exchange for Benchmark Administration* (IBA), acrescido de 2 (dois) pontos percentuais, sendo os juros vencidos a partir da data em que o pagamento é devido e até que esse pagamento, acrescido de juros, seja saldado na sua totalidade.

## **11.5 Pagamento Mínimo**

Se, por qualquer razão, o presente Contrato cessar a sua vigência antes do final do 3.<sup>º</sup> (terceiro) Ano de Contrato, o Contratante deverá pagar à ANPM, na data efetiva da cessação, todas e quaisquer taxas e pagamentos que teria que efetuar nos termos do número 2 deste Artigo 11.<sup>º</sup>, tal como se a cessação não tivesse ocorrido antes do final do 3.<sup>º</sup> (terceiro) Ano de Contrato.

## **Artigo 12.<sup>º</sup> Aprovisionamento de Bens e Serviços**

- 12.1** O Contratante não deve celebrar nenhum contrato de aprovisionamento por valores superiores a 300.000 USD (trezentos mil Dólares dos Estados Unidos da América) para as Operações Petrolíferas sem a prévia aprovação da ANPM, exceto nos termos previstos ou indicados na Lei Aplicável em Timor-Leste e no Contrato.
- 12.2** Considera-se que houve aprovação tácita do pedido efetuado pelo Contratante para efeitos do número anterior se a ANPM não se pronunciar sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da data da sua receção.
- 12.3** Os contratos de aprovisionamento para as Operações Petrolíferas devem ser celebrados em condições normais de mercado e respeitar os princípios gerais de fornecimento (*sourcing*), concurso, avaliação, monitorização e conclusão.
- 12.4** As regras sobre concurso, notificação, aprovação e reporte de contratos de aprovisionamento para as Operações Petrolíferas são reguladas pela Lei Aplicável em Timor-Leste.
- 12.5** O Contratante deve envidar os seus melhores esforços para adquirir Bens de Timor-Leste e Serviços de Timor-Leste a Fornecedores de Timor-Leste com a devida consideração pelos requisitos de qualidade e saúde e segurança estabelecidos na Lei Aplicável em Timor-Leste, sendo o Contratante obrigado a:
- a) Adquirir Bens de Timor-Leste e Serviços de Timor-Leste de qualidade aceitável, que se encontrem disponíveis para venda e entrega em tempo útil, a preços que não ultrapassem em mais de 10% (dez por cento) os preços dos bens importados (custos de transporte e seguros, bem como os direitos aduaneiros devidos, incluídos);
  - b) Assegurar que o requisito da subalínea anterior é incorporado nos contratos celebrados entre a Contratante e os respetivos subcontratados; e
  - c) Quando não existam Bens de Timor-Leste e Serviços de Timor-Leste, o Contratante pode, sujeito à aprovação da ANPM, utilizar bens e serviços importados.
- 12.6** Antes do início da execução dos respetivos contratos, os fornecedores estrangeiros, que devam prestar serviços em Timor-Leste por mais de 12 (doze) meses ou a quem sejam adjudicados contratos com prazo de vigência superior a 12 (doze) meses, devem constituir e subsequentemente manter uma sociedade em Timor-Leste e todos os custos e despesas incorridos pelo Contratante com fornecedores estrangeiros que violem esta disposição não são elegíveis como Custos Recuperáveis.
- 12.7** Todas as sociedades que prestem serviços ou forneçam bens às Operações Petrolíferas em Timor-Leste estão obrigadas a usar a base logística do Suai e as infraestruturas petrolíferas em Timor-Leste, como a sua base de operações.

### **Artigo 13.<sup>º</sup> Convite para Apresentação de Proposta a Concurso**

- 13.1** O Contratante e respetivos Subcontratados serão responsáveis pela pré-qualificação de fornecedores para o fornecimento e prestação de bens e serviços para as Operações Petrolíferas.
- 13.2** O convite a apresentação de propostas será efetuado com base na lista de fornecedores qualificados, aprovada pela ANPM.
- 13.3** Antes de enviar convite a quaisquer concorrentes para fornecimento e prestação de bens e serviços, o Contratante deverá submeter à aprovação da ANPM o conjunto de documentos e as regras do concurso que deverão acompanhar o convite, e que incluirão:
- a) Minuta do contrato;
  - b) O âmbito do trabalho;
  - c) Uma proposta técnica;
  - d) Um modelo de proposta comercial;
  - e) Uma Proposta de Conteúdo Local;
  - f) Critérios de avaliação do concurso e ponderação relativa; e
  - g) Prazo do concurso;
- 13.4** Antes de adjudicar qualquer contrato de fornecimento de bens e prestação de serviços, o Contratante deve obter a aprovação escrita da ANPM.
- 13.5** A recomendação de adjudicação de contrato do Contratante deve incluir os seguintes elementos obrigatórios:
- a) Prazo de execução do contrato;
  - b) Preço avaliado do contrato; e
  - c) Relatório de avaliação durante o processo de avaliação do concurso.
- 13.6** A recomendação de adjudicação de contrato deve ser efetuada no prazo de quinze (15) Dias a contar da avaliação do concurso.
- 13.7** O Contratante deve obter a aprovação da ANPM antes de:
- a) Qualquer alteração dos subcontratos em vigor; e
  - b) Qualquer prorrogação dos subcontratos em vigor.
- 13.8** Com ressalva do disposto nas alíneas a) a e) do número 3 do Artigo 13.<sup>º</sup>, a ANPM pode dispensar a realização dos processos de aprovisionamento previstos neste Artigo 13.<sup>º</sup>, no todo ou em parte, nas seguintes condições:

- a) Em caso de concurso deserto ou caso as propostas apresentadas a concurso não sejam economicamente vantajosas;
- b) Caso as propostas apresentadas não preencham os requisitos formais e materiais mínimos;
- c) Em caso de urgência devido a circunstâncias imprevistas;
- d) Em caso de situação especialmente vantajosa; e
- e) Os bens e serviços só podem ser fornecidos ou prestados por determinada sociedade.

#### **Artigo 14.<sup>º</sup>      Outras Informações sobre Aprovisionamento de Bens e Serviços**

- 14.1** O Contratante deverá entregar à ANPM cópias de todos os contratos relativos ao fornecimento de bens e serviços utilizados nas Operações Petrolíferas imediatamente após a sua celebração.
- 14.2** A ANPM pode solicitar, a todo o tempo, quaisquer informações adicionais relacionadas com os bens e serviços contratados pelo Contratante e seus subcontratados. O Contratante deve fornecer essas informações à ANPM no prazo de 60 (sessenta) Dias após a solicitação.

#### **Artigo 15.<sup>º</sup>      Titularidade das Instalações**

##### **15.1 Propriedade das Instalações**

- a) A propriedade de quaisquer Instalações, móveis ou imóveis, que tenham sido adquiridas em Timor-Leste pelo Contratante em conexão com as Operações Petrolíferas previstas neste Contrato, será transmitida à TIMOR GAP quando adquiridas em Timor-Leste e, se adquiridas em território estrangeiro, a transmissão ocorrerá no momento da entrada das Instalações em Território de Timor-Leste.
- b) O Contratante deterá a posse e o controlo sobre as Instalações mencionadas na alínea a) do número 1 do Artigo 15.<sup>º</sup> *supra* e tem direito à sua utilização gratuita nas Operações Petrolíferas durante a vigência do presente Contrato.
- c) O Contratante é responsável por manter e reparar adequadamente todas as Instalações, para garantir a integridade e utilidade das mesmas.

##### **15.2 Continuação da Produção após o Termo do Contrato**

- a) Sempre que se verifique ser possível a continuação da Produção de uma Área de Desenvolvimento após o termo deste Contrato, o Contratante deverá entregar à TIMOR GAP a referida Área de Desenvolvimento, bem como todas as Instalações e outros bens necessários à realização das operações em curso, em bom estado de manutenção e funcionamento. Após a transferência da referida Área de Desenvolvimento e Instalações associadas, a TIMOR GAP assumirá plena responsabilidade pelas Instalações e outros bens, bem como pelo respetivo Desmantelamento, mantendo o Contratante protegido de qualquer responsabilidade relativa aos mesmos que se possa vencer após a data da referida transferência para a TIMOR GAP, mas sem prejuízo de quaisquer obrigações ou responsabilidades do Contratante constituídas antes daquela data;

- b) Sempre que a TIMOR GAP decida não assumir a responsabilidade pela continuação da Produção na Área de Desenvolvimento após o termo do Contrato, a ANPM e o Contratante podem convencionar novos termos e condições com base no Contrato atual permitindo que a Produção continue. Os novos termos e condições do Contrato devem traduzir-se num aumento do valor do direito do Estado sobre a Produção.

#### **15.3 Materiais, Instalações ou Outros Bens Arrendados ou Locados**

- a) O Contratante deverá diligenciar no sentido de a TIMOR GAP ter o direito de comprar, a preço justo de mercado, ou alugar em termos e condições que sejam, pelo menos, tão favoráveis como as aplicáveis ao Contratante, quaisquer Instalações e outros bens que sejam arrendados ou locados ao Contratante ou que pertençam a trabalhadores e/ou prestadores de serviços do Contratante, desde que a propriedade de qualquer daqueles bens por outra Pessoa que não o Contratante esteja claramente documentada junto da ANPM na data da sua aquisição ou na data da entrada em Território de Timor-Leste , conforme aplicável.
- b) Os números 1 e 2 do Artigo 15.º não são aplicáveis às Instalações e outros bens mencionados na alínea (a) do número 3 do Artigo 15.º supra.

#### **15.4 Mudança de Bens**

A aprovação prévia da ANPM é obrigatória sempre que o Contratante pretenda proceder à mudança de bens sitos na Área do Contrato, que já não sejam utilizados nas Operações Petrolíferas, para outro local no Território de Timor-Leste para posterior utilização dos mesmos. Após a receção da referida aprovação, o Contratante pagará à TIMOR GAP, em alternativa:

- a) Um montante correspondente ao preço de venda acordado entre as Partes; ou
- b) Em caso de ausência de acordo sobre o preço, e pretendendo ainda o Contratante proceder à mudança das Instalações ou de outros bens, um montante correspondente à percentagem do custo dos referidos bens que tenha sido recuperado pelo Contratante a título de Custo Recuperável nos termos deste Contrato, a contar da data de mudança dos bens, multiplicado pelo valor correspondente à desvalorização do bem determinada de acordo com este Contrato e as normas contabilísticas internacionais.

#### **15.5 Outras Utilizações dos Bens**

A utilização pelo Contratante de bens sitos na Área do Contrato para operações e trabalhos não relacionados com as Operações Petrolíferas e/ou Área do Contrato, está sujeita à aprovação prévia da ANPM e da TIMOR GAP.

### **Artigo 16.º Resolução de Litígios**

#### **16.1 Aplicação do presente Artigo**

Quaisquer litígios entre as Partes que resultem do presente Contrato deverão ser dirimidos de acordo com o previsto no presente Artigo 16.º.

#### **16.2 Notificação de Litígio**

A Parte que invocar um litígio deverá notificar a outra Parte por escrito do mesmo, juntamente com os respetivos detalhes.

#### **16.3 Resolução de Litígios por Representantes das Partes**

- a) Em caso de impossibilidade de resolução do litígio entre as Partes no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da notificação por escrito do mesmo nos termos do número anterior, o litígio será submetido, por parte do Contratante, ao mais alto representante do Contratante com residência em Timor-Leste e, da parte da ANPM, ao Presidente do Conselho Diretivo. Os referidos representantes devem envidar todos os melhores esforços razoáveis e agir de boa-fé, para negociar a resolução do litígio dentro de um período adicional de 30 (trinta) Dias.
- b) Se os mais altos representantes das Partes resolverem o litígio, a resolução será documentada e assinada pelas Partes no prazo de 15 (quinze) Dias após a data em que as Partes tiverem chegado a acordo para resolução do litígio.

#### **16.4 Arbitragem**

- a) Se o litígio não tiver sido resolvido nos termos previstos na alínea a) do número anterior dentro dos prazos atribuídos (ou em prazo superior conforme possa ser acordado entre as Partes), ou se as Partes não tiverem documentado o acordo de resolução do litígio concluído nos termos da alínea b) do número anterior no prazo de 15 (quinze) Dias após a data da resolução, as Partes submeterão o litígio a arbitragem de acordo com o disposto neste número.
- b) A arbitragem entre a ANPM e o Contratante deverá ser conduzida de acordo com as seguintes regras:
  - i) Aplicar-se-á a Convenção de Washington de 1965, conforme em vigor de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste;
  - ii) O local da arbitragem será Singapura; e
  - iii) A arbitragem será conduzida na língua inglesa;
- c) A arbitragem reger-se-á pela Lei Aplicável em Timor-Leste.

#### **16.5 Acordo de Natureza Comercial e Renúncia à Imunidade Soberana**

- a) Este Contrato constitui um contrato de natureza comercial.
- b) Tanto a ANPM como o Contratante renunciam a qualquer direito de imunidade soberana que lhes possa assistir, tanto em termos procedimentais como em matéria de execução.

#### **16.6 Não Suspensão de Obrigações Contratuais durante a Resolução do Litígio**

As obrigações das Partes previstas no presente Contrato não suspendem a sua vigência durante a pendência de um procedimento de resolução de litígios iniciado ao abrigo do presente Artigo 16.<sup>º</sup>

### **Artigo 17.<sup>º</sup> Relatórios, Dados e Informação**

#### **17.1 O presente Contrato**

- a) Este Contrato não é confidencial, não sendo quaisquer dados ou informação relativos ao mesmo tratados como confidenciais, com ressalva dos casos expressamente previstos na Lei Aplicável em Timor-Leste ou na alínea e) do número 3 e na alínea d) do número 4 deste Artigo 17.<sup>º</sup>.

- b) A ANPM disponibilizará uma cópia do Contrato na sua sede, para efeitos de consulta pública durante o horário normal de expediente. O que antecede acresce à obrigação de a ANPM disponibilizar uma cópia ao público através do registo público, nos termos previstos na Lei Aplicável em Timor-Leste.

## 17.2 Relatórios

Além das obrigações previstas neste Contrato ou na Lei Aplicável em Timor-Leste, o Contratante deverá entregar mensalmente à ANPM um relatório com descrição detalhada da Informação Operacional.

## 17.3 Propriedade e Utilização de Dados do Projeto e Informação Operacional

- a) Todos os dados e informações adquiridos no decurso das Operações Petrolíferas ou obtidos em resultado destas serão propriedade da ANPM.
- b) O disposto na alínea anterior inclui, mas não está limitado a, todos os dados e informações do projeto, não tratados, derivados, processados, interpretados ou analisados (incluindo testemunhos e detritos de sondagem, amostras e todos os dados e informações geológicos, geofísicos, geoquímicos, de sondagem, sobre Poços, produção e de engenharia) Informação Operacional e relatório de Informação Operacional que o Contratante obtenha, recolha e compile ao abrigo da presente Contrato.
- c) O disposto neste Artigo não impede a ANPM de, no âmbito da sua atividade, utilizar quaisquer dados e informação (incluindo os constantes de dados do projeto e Informação Operacional), para efeitos de relatórios estatísticos gerais e outros relatórios gerais (públicos ou não).
- d) A Informação Operacional não é confidencial e poderá ser disponibilizada ao público pela ANPM, no âmbito da sua discricionariedade, ou nos termos exigidos pela Lei Aplicável em Timor-Leste.
- e) Exceto quando a Lei Aplicável em Timor-Leste o imponha ou para efeitos de resolução de litígios nos termos do Artigo 16.º, a ANPM não divulgará publicamente nem disponibilizará quaisquer dados do projeto, até à data em que alguma das seguintes situações se verifique:
- i) 2 (dois) Anos Civis após a data na qual dados e informações tenham sido adquiridos pelo Contratante, salvo se as Partes acordarem prazo mais longo por escrito, o qual, em todo o caso, não poderá ser superior a 5 (cinco) Anos Civis;
  - ii) Data de aprovação do Plano de Desenvolvimento, relativamente aos dados e informações que constem de Plano de Desenvolvimento, ou que com este estejam relacionados;
  - iii) Data de abandono de uma área, relativamente a dados e informações que estejam relacionados com o abandono de áreas;
  - iv) Relativamente aos dados e informações relacionados com parcelas da Área do Contrato nas quais este Contrato deixar de se aplicar, independentemente dos motivos, a data em que o Contrato deixar de se aplicar; ou
  - v) A caducidade ou resolução deste Contrato.
- f) O Contratante só poderá utilizar os dados e informações nas Operações Petrolíferas ou para requerer outra Autorização.

- g) O Contratante só está autorizado a divulgar dados e informações relativos às Operações Petrolíferas:
- i) Aos seus trabalhadores, agentes, subcontratados e Afiliadas, na medida necessária para a adequada e eficaz realização das Operações Petrolíferas e desde que, antes de proceder à divulgação, a Pessoa a quem a informação é divulgada tenha acordado na manutenção da confidencialidade dos dados e informações que estiverem em causa nos exatos termos aplicáveis ao Contratante;
  - ii) Quando a divulgação seja obrigatória por força de qualquer lei aplicável ao Contratante;
  - iii) Para efeitos de resolução de litígios nos termos deste Contrato; ou
  - iv) Nos termos exigidos por entidade gestora de bolsa de valores reconhecida.
- h) O Contratante só poderá vender ou divulgar quaisquer dados ou Informações Operacionais, ou quaisquer outros dados ou informações relativos às Operações Petrolíferas, se a ANPM prestar o seu consentimento prévio por escrito, ou se for obrigatório por força da Lei Aplicável em Timor-Leste, e neste último caso, desde que o Contratante tenha dado pré-aviso à ANPM com antecedência suficiente para permitir à ANPM opor-se à venda ou divulgação.
- i) Quaisquer cópias, amostras adicionais ou outros materiais relacionados com os dados e Informações Operacionais, que tenham sido reproduzidos para utilização nas Operações Petrolíferas serão devolvidos à ANPM no momento da cessação das Operações Petrolíferas ou no termo deste Contrato, dependendo de qual dos dois ocorra primeiro.
  - j) As obrigações de não divulgação previstas na alínea e) do número 3 não são aplicáveis a nenhum dado ou Informação Operacional que uma Parte consiga demonstrar, de forma inequívoca, já ser de domínio público, ou que se torne de domínio público sem que tenha havido qualquer violação deste Contrato, ou relativamente à qual a ANPM ou qualquer outra entidade governamental de Timor-Leste determine que o interesse público na divulgação se sobrepuje a qualquer interesse de manutenção de confidencialidade.

#### **17.4 Informação Confidencial do Contratante e Desenvolvimentos do Contratante**

- a) O Contratante será o proprietário de todos os Desenvolvimentos do Contratante, salvo acordo expresso em contrário entre a ANPM e o Contratante.
- b) Sujeito ao disposto na alínea d) deste número 4, o Contratante divulgará à ANPM todos os Desenvolvimentos do Contratante, com a maior brevidade possível após a respetiva realização e desde já concede à ANPM uma licença irrevogável e isenta do pagamento de *royalties*, para utilização dos Desenvolvimentos do Contratante para fins de realização das Operações Petrolíferas ao abrigo deste Contrato.
- c) Mediante solicitação da ANPM, o Contratante discutirá, de boa-fé, a concessão de uma licença à ANPM para utilização dos Desenvolvimentos do Contratante para qualquer finalidade dentro de Timor-Leste, devendo a referida utilização ser negociada de modo competitivo e com base no justo valor de mercado.
- d) A ANPM acorda em manter confidencial e em não divulgar a informação confidencial do Contratante ou os Desenvolvimentos do Contratante a quaisquer terceiros, com ressalva dos casos em que tal seja obrigatório por força da Lei Aplicável em Timor-Leste ou para efeitos de resolução de litígios nos termos deste Contrato.

- e) As obrigações de confidencialidade previstas na alínea anterior não são aplicáveis a qualquer informação, ou parte da mesma, que:
  - i) Seja ou se torne do domínio público, sem que haja violação deste Contrato; ou
  - ii) Seja licitamente obtida pela ANPM a outra Pessoa, sem limites relativamente à sua utilização e divulgação; ou
  - iii) Já estivesse na posse da ANPM antes de lhe ser divulgada pelo Contratante; ou
  - iv) A ANPM notifique o Contratante, solicitando-lhe que justifique, dentro do prazo estipulado na notificação, a razão pela qual a informação confidencial e os Desenvolvimentos do Contratante ainda se encontrarem sujeitos às obrigações de confidencialidade previstas na alínea d) *supra* e o Contratante não apresente o referida justificação dentro do prazo estipulado.

#### **17.5 Direito de Participação em Reuniões**

Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, os representantes da ANPM terão o direito de participar, como observadores, em quaisquer reuniões de comissões ou grupos criados em conexão com as Operações Petrolíferas do Contratante nos termos deste Contrato.

#### **17.6 Declarações Públicas**

O Operador ou o Contratante só poderão realizar declarações públicas relativamente a este Contrato ou às Operações Petrolíferas nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste ou conforme exigível por força regras de bolsa de valores reconhecida.

### **Artigo 18.<sup>º</sup> Gestão das Operações**

#### **18.1 Operador**

Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, a nomeação ou alteração de um Operador por parte do Contratante estão sempre sujeitas à prévia aprovação da ANPM.

#### **18.2 Constituição de uma Comissão**

Para efeitos do presente Contrato deverá ser constituída uma Comissão composta por 2 (dois) representantes da ANPM, um dos quais será o Presidente, e o mesmo número de representantes do Contratante ou, no caso de o Contratante ser composto por mais de uma Pessoa, pelo menos um representante de cada uma dessas Pessoas (a “Comissão”). Para cada um dos seus representantes, a ANPM e o Contratante poderão designar um substituto para agir em caso de ausência do representante efetivo.

#### **18.3 Reuniões**

- a) A Comissão reunirá pelo menos duas vezes por ano nas instalações da ANPM ou em qualquer outro local que a ANPM possa indicar através de notificação do presidente com pelo menos 30 (trinta) Dias de antecedência para discutir assuntos relacionados com as Operações Petrolíferas. Deverá haver pelo menos uma reunião da Comissão para cada um dos seguintes fins:
  - i) Definição do processo ao abrigo do qual o Contratante irá apresentar à ANPM os Programas de Trabalho e Orçamento para aprovação, de acordo com o Artigo 4.<sup>º</sup>;

- ii) Análise das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa e progresso das mesmas, bem como do Programa de Trabalho e Orçamento para os anos seguintes, que o Contratante está obrigado a apresentar nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste; e
  - iii) Análise de quaisquer alterações propostas ou acordadas às Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa ou aos Programas de Trabalho e Orçamento e análise do progresso das Operações Petrolíferas ao abrigo dos Programas de Trabalho e Orçamento em execução.
- b) O Contratante ou a ANPM poderão convocar, em qualquer altura, uma reunião da Comissão, através de comunicação escrita ao seu Presidente, que deverá incluir uma descrição completa da agenda da reunião. O Presidente deverá convocar a reunião conforme o disposto na alínea a) do número 3 do Artigo 18.

#### **Artigo 19.<sup>º</sup> Acesso de Terceiros às Instalações e Uso de Terrenos**

O Contratante deverá assegurar, nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, o acesso de terceiros às Instalações e a outros bens que se encontrem na Área do Contrato, segundo termos e condições razoáveis.

#### **Artigo 20.<sup>º</sup> Livros Contabilísticos, Relatórios Financeiros, Auditorias e Verificação de Custos**

##### **20.1 Transações em Condições Normais de Mercado**

Salvo se diversamente acordado por escrito entre a ANPM e o Contratante, todas as transações que gerem receitas, custos ou despesas e que devam ser creditadas ou debitadas nos livros, contabilidade, registo e relatórios elaborados, conservados ou apresentados nos termos deste Contrato, serão realizadas em condições normais de mercado ou de outro modo que garanta que todas as referidas receitas não serão inferiores, nem os custos e despesas serão superiores, ao preço de mercado internacional de bens e serviços de qualidade semelhante, fornecidos em termos semelhantes, prevalecentes no Sul e Sudeste Asiático relativamente a transações com terceiros em condições competitivas e normais de mercado, à data em que os referidos bens e serviços foram contratados pelo Contratante.

##### **20.2 Conservação de Livros**

O Contratante conservará em Timor-Leste, de acordo com o Anexo C, todos os livros contabilísticos e todos os demais livros e registos necessários, relativos ao trabalho realizado nos termos do Contrato, os custos incorridos e a quantidade e valor de todo o Petróleo produzido e armazenado na Área do Contrato e não utilizado nas Operações Petrolíferas. Os registos e livros serão conservados numa das línguas oficiais de Timor-Leste e em inglês.

##### **20.3 Direito de Inspeção e Auditoria da ANPM**

- a) De acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste, assiste à ANPM o direito de inspecionar e auditar todos os livros, contabilidade e registos do Contratante relacionados com as Operações Petrolíferas previstas neste Contrato, para efeitos de verificar o cumprimento, por parte do Contratante, dos termos e condições deste Contrato.
- b) Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, os referidos livros, contabilidade e registos

serão disponibilizados pelo Contratante nos seus escritórios sitos em Timor-Leste para inspeção e auditoria pelos representantes do Governo, incluindo, a expensas do Contratante, os auditores independentes que aquelas entidades possam contratar.

- c) De acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste, assiste à ANPM o direito de visitar e inspecionar, em horário razoável, todos os locais, estaleiros, Instalações, armazéns e escritórios do Contratante que, direta ou indiretamente, sejam utilizados para as Operações Petrolíferas, bem como de inquirir o pessoal relacionado com as mesmas.
- d) Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, a ANPM poderá solicitar ao Contratante que providencie e assuma as despesas de uma auditoria independente das suas atividades ao abrigo deste Contrato.

#### **20.4 Livros de Pessoas que integram o Contratante, das Afiliadas dessas Pessoas e de Afiliadas do Contratante, e de Subcontratados do Contratante**

- a) O Contratante deve assegurar que todos os livros, registos e documentos das Pessoas que compõem o Contratante, das Afiliadas dessas Pessoas ou das Afiliadas do Contratante e dos subcontratados do Contratante são disponibilizados para efeitos de auditoria dos livros, registos e documentos do Contratante.
- b) A ANPM poderá solicitar ao Contratante que contrate os auditores independentes, para examinar, a expensas do Contratante e de acordo com as normas internacionais de auditoria, os livros e registos dessa Pessoa, das Afiliadas dessa Pessoa, das Afiliadas do Contratante ou dos subcontratados do Contratante, para verificar a correção e cumprimento dos termos deste Contrato, na medida em que qualquer quantia cobrada por essa Pessoa, pelas Afiliadas dessa Pessoa, pelas Afiliadas do Contratante ou dos subcontratados do Contratante, esteja incluída diretamente, ou através do Contratante, como Custo Recuperável nos termos deste Contrato. Sempre que seja exigida qualquer auditoria independente aos livros dessa Pessoa, das Afiliadas dessa Pessoa ou das Afiliadas do Contratante ou dos subcontratados do Contratante, a ANPM discriminará, por escrito, o item ou itens relativamente aos quais exige a verificação em sede de auditoria independente. A cópia dos resultados da auditoria realizada pelo auditor independente será entregue à ANPM e ao Ministro responsável pelo sector petrolífero e pela área das finanças no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da conclusão da auditoria.
- c) Se os livros, registos ou documentos dessa Pessoa, das Afiliadas dessa Pessoa, ou das Afiliadas do Contratante ou dos subcontratados do Contratante, relativos a quaisquer custos que a ANPM pretenda verificar não forem disponibilizados nos termos das alíneas a) e b) *supra*, tais custos não serão elegíveis como Custo Recuperável nos termos deste Contrato.

#### **20.5 Procedimento Inicial de Verificação**

- a) Sujeito ao disposto no Anexo C, será implementado o seguinte procedimento relativamente a cada Trimestre para a verificação inicial e pronta determinação dos custos do Contratante que qualifiquem como Custos Recuperáveis nos termos deste Artigo 20.<sup>º</sup>.
- b) O Contratante apresentará à ANPM as declarações obrigatórias ao abrigo do Anexo C, de acordo com o procedimento detalhado no Anexo C, e a ANPM verificará inicialmente:
  - i) Se os custos reclamados constituem Custos Recuperáveis nos termos deste Contrato; e
  - ii) Se o montante reclamado como Custo Recuperável está correto, com base na documentação disponibilizada no escritório do Contratante em Timor-Leste.
- c) A verificação inicial de despesas constituirá a base para a determinação provisória da partilha

do Petróleo, mas não constitui aprovação definitiva dos montantes pela ANPM. A referida aprovação final só será prestada após a conclusão da auditoria final nos termos do número 6 seguinte. A ANPM poderá apresentar notificação escrita de exceção ao Contratante durante a verificação inicial, devendo a referida notificação escrita de exceção identificar o custo ou custos específicos contestados e o fundamento da exceção.

- d) No prazo de 30 (trinta) Dias a contar da notificação escrita de exceção da ANPM, o Contratante apresentará à ANPM a informação adicional por escrito que a ANPM possa exigir, bem como a informação adicional que o Contratante considere adequada para comprovar que o custo ou custos contestados são corretos e/ou recuperáveis. Se o Contratante não realizar a referida apresentação por escrito comprovando o encargo, dentro do prazo previsto, o custo ou custos presumem-se não aprovados para efeitos de recuperação de custos.
- e) Se o Contratante apresentar informação escrita adicional, comprovando o custo ou custos contestados, dentro do prazo previsto, a ANPM notificará o Contratante da sua decisão sobre se aprova ou não o custo ou custos contestados no prazo de 30 (trinta) Dias após a receção da referida informação.
- f) Se a ANPM notificar o Contratante de que a exceção se mantém, o encargo presume-se não aprovado como Custo Recuperável nos termos deste Contrato, sem prejuízo do direito do Contratante requerer que a determinação final relativamente à recuperabilidade do custo ou custos em litígio seja efetuada por peritos, no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da receção da referida notificação.
- g) O Contratante deverá proceder à imediata correção dos seus livros contabilísticos, de modo a refletir quaisquer alterações resultantes do procedimento de verificação inicial descrito neste número 5.

#### **20.6 Processo de Auditoria**

Todas as auditorias deverão ser concluídas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após o final do Ano de Contrato a que se reporta a auditoria. Os auditores poderão examinar todos os livros, contabilidade e registos do Contratante relativamente a um período específico, ou poderão limitar-se a examinar apenas um aspeto específico dos referidos registo.

#### **20.7 Exceções de Auditorias, Reclamações e Inquéritos**

- a) No prazo de 90 (noventa) Dias a contar do final de qualquer auditoria realizada nos termos deste Artigo 20.º, a ANPM apresentará ao Contratante relatório de que constem as exceções de auditoria, reclamações e inquéritos.
- b) O Contratante deverá admitir ou impugnar, por escrito, todas as exceções, reclamações ou inquéritos constantes do relatório, no prazo de 90 (noventa) Dias a contar da apresentação do relatório mencionado na alínea a) *supra* (o “Prazo para Análise”). No que toca às impugnações, deverá o Contratante apresentar declaração detalhada dos fundamentos do Contratante relativamente a cada impugnação, juntamente com elementos probatórios.
- c) Presumem-se admitidas todas as exceções, reclamações ou inquéritos que não sejam impugnados pelo Contratante durante o Prazo para Análise.
- d) A ANPM e o Contratante negociarão de boa-fé para resolverem definitivamente as exceções, reclamações e inquéritos que tenham sido impugnadas, no prazo de 90 (noventa) Dias a contar do final do Prazo para Análise. Se quaisquer exceções, reclamações e inquéritos não forem resolvidos dentro daquele prazo, qualquer das partes poderá dar início a processo de resolução de litígios, de acordo com o Artigo 16.º deste Contrato, devendo o referido litígio ser considerado uma questão técnica.

## **20.8 Direito de Reexame**

Sem prejuízo de quaisquer ajustamentos que resultem das referidas auditorias ou notificação de litígio pela ANPM, os relatórios e declarações serão considerados definitivos, não podendo ser objeto de nova auditoria após o termo do prazo previsto na alínea d) do número 7 deste Artigo 20.º. Sem prejuízo de qualquer disposição neste Contrato em sentido contrário, se posteriormente forem identificados erros ou questões, reportados a outro período, ou relacionados com fraude ou dolo, alegadamente verificado a qualquer altura, a ANPM terá o direito de reexaminar os relatórios e declarações já considerados como relatórios e declarações definitivos ou que não tenham sido previamente auditados.

## **20.9 Auditoria ao Operador ou a qualquer Pessoa que integre o Contratante**

Se o Contratante realizar auditoria aos livros e registos do Operador ou de qualquer Pessoa que integre o Contratante, relativos a este Contrato, deverá fornecer prontamente à ANPM cópia dos resultados da auditoria, do relatório discriminando as exceções de auditoria, reclamações e inquéritos, bem como a forma como as referidas exceções, reclamações e inquéritos foram definitivamente admitidos ou impugnados.

## **20.10 Prazos de Conservação de Livros**

O Contratante está obrigado a reter os livros, registos e documentos conservados nos termos deste Artigo 20.º, bem como a disponibilizar os referidos livros, registos e documentos para inspeção, nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste até ao último dos seguintes prazos:

- a) 60 (sessenta) meses após o termo de cada Ano de Contrato;
- b) Caso algum custo ou montante se encontre em litígio no termo do período de 60 meses estabelecido na alínea a) *supra*, até à data da resolução do mesmo; ou
- c) Em qualquer prazo superior conforme possa ser exigido nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste.

## **20.11 Auditoria Técnica**

- a) De acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste, o Contratante deverá prestar informação relevante às autoridades competentes de Timor-Leste com a tutela sobre quaisquer atividades do Contratante, bem como a permitir o livre acesso daquelas.
- b) Em circunstância alguma a ANPM assumirá quaisquer responsabilidades pela realização ou não de quaisquer atividades que tenha auditado ou inspecionado nos termos deste número 11 do Artigo 20.º. A referida responsabilidade continuará a ser do Contratante, correndo por sua conta e risco daquele.

# **Artigo 21.º      Garantia, Indemnização e Seguros**

## **21.1 Garantia**

O Contratante desde já garante possuir a capacidade financeira e o conhecimento e capacidade técnicos para realizar as Operações Petrolíferas em plena conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste e este Contrato, não tendo antecedentes de incumprimento dos princípios de boa cidadania empresarial.

## **21.2 Direito de Indemnização**

O Contratante defenderá, indemnizará e salvaguardará a ANPM e Timor-Leste contra qualquer tipo de reclamações e prejuízos económicos, nomeadamente, mas sem limitação, danos ambientais, que possam ser propostas contra Timor-Leste por qualquer Pessoa ou terceiros, direta ou indiretamente relacionadas com as Operações Petrolíferas. O Contratante será plenamente responsável por todos os custos, despesas e responsabilidades que possam ser incorridos na sequência dos mesmos.

### **21.3 Seguros**

- a) O Contratante deverá:
  - i) subscrever e manter em vigor seguro de responsabilidade civil objetiva e relativamente a quaisquer outras matérias que possa ser razoavelmente exigido pela ANPM (incluindo relativamente a poluição), nos montantes que a ANPM considere necessários e conforme exigido pelas Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, e
  - ii) subscrever e manter em vigor todos os seguros obrigatórios por força da Lei Aplicável em Timor-Leste.
- b) Sem prejuízo do disposto neste Contrato em sentido contrário, as apólices de seguro referidas na alínea a) anterior, devem cobrir, designadamente:
  - i) qualquer perda ou dano relativamente a qualquer ativo utilizado na operação petrolífera por um valor não inferior ao valor de substituição total dos ativos
  - ii) Cobertura de Despesas Extra dos Operadores, mediante cláusula EED 8/86 que cubra Erupção Subterrânea, cláusula de Tornar os Poços Seguros, Reperfuração Extensiva, despesas de Evacuação, Cuidado, Custódia e Controlo, devendo esta cobertura ter um limite mínimo equivalente a 3 vezes a ADD.
  - iii) Poluição provocada no decurso das Operações Petrolíferas;
  - iv) Prejuízos ou danos materiais ou danos corporais ou dano de morte sofridos por qualquer Pessoa, incluindo terceiros, no decurso das Operações Petrolíferas;
  - v) O custo de remoção de destroços e operação de limpeza no seguimento de um acidente ou na sequência do Desmantelamento das Instalações; e
  - vi) A responsabilidade do Contratante perante os seus empregados envolvidos nas Operações Petrolíferas.
- c) O Contratante assegurará que todos os seguros subscritos nos termos deste Artigo incluem a ANPM como cossegurado e o Contratante deverá, ainda, contratar com as respetivas seguradoras a inclusão, em todas as suas apólices, de cláusula que preveja a renúncia expressa, por parte das seguradoras, ao exercício de quaisquer direitos expressos ou implícitos de sub-rogação contra a ANPM.
- d) O autosseguro, seguro através de Afiliadas ou a utilização de programas globais de apólices de seguro só serão permitidos mediante a aprovação prévia por escrito da ANPM, que será dada de acordo com o critério exclusivo da ANPM e desde que os riscos não possam ser segurados por uma companhia de seguros.
- e) O Contratante será responsável pela apresentação de todas as participações de sinistro ao abrigo de qualquer apólice de seguros, mantida em vigor pelo Contratante, que esteja relacionada com este Contrato.
- f) Qualquer montante razoável dedutível ao abrigo de qualquer apólice de seguro mantida em vigor pelo Contratante respeitante a este Contrato será, após a realização de uma participação de sinistro, um

Custo Recuperável pelo Contratante, nos termos do disposto no Anexo C.

- g) O Contratante exigirá aos seus subcontratados que subscrevam e mantenham em vigor os seguros exigidos ao Contratante nos termos deste Artigo 21.º, com as devidas adaptações relativamente aos subcontratados, devendo, após exigência da ANPM, fazer prova a esta da existência e validade dos referidos seguros subscritos pelos subcontratados.

## **Artigo 22.º      Força Maior**

### **22.1 Situações de Força Maior**

- a) “Força Maior” significa qualquer evento imprevisível, inultrapassável e irresistível, que não se deva a qualquer erro ou omissão da Parte que invoca a Força Maior mas sim a circunstâncias alheias ao seu controlo, que impeça ou frustre o cumprimento de todas ou parte das suas obrigações previstas neste Contrato. Os referidos eventos incluem, nomeadamente, os seguintes:
- i) Guerra, declarada ou não, guerra civil, insurreições, motins, tumultos civis, terrorismo, e quaisquer outros atos hostis, internos ou externos;
  - ii) Restrições de quarentena, pandemias ou epidemias;
  - iii) Qualquer ato, evento, acontecimento ou ocorrência que se deva a causas naturais, nomeadamente, entre outras, cheias, tempestades, ciclones, incêndios, relâmpagos ou terramotos; e
- b) Para efeitos deste Artigo, entende-se que a Força Maior que afete uma Pessoa que integre o Contratante ou uma Afiliada do Contratante só será considerada Força Maior que afeta a referida Pessoa ou as suas Afiliadas se a consequência da referida Força Maior impedir o cumprimento de qualquer das obrigações do Contratante previstas neste Contrato.
- c) Não obstante o disposto na alínea anterior, não serão consideradas de Força Maior, as seguintes situações:
- i) Falta de pagamento de dinheiro;
  - ii) No caso do Contratante, a entrada em vigor de qualquer lei, ou qualquer ação ou omissão de um governo diverso do de Timor-Leste (ou de uma subdivisão política do mesmo);
  - iii) No caso da ANPM, qualquer alteração ou modificação à Lei Aplicável em Timor-Leste ou qualquer ação ou omissão do Governo de Timor-Leste;
  - iv) No caso do Contratante, qualquer omissão de prestação ou manutenção de uma Garantia ou de subscrição e manutenção de um seguro de acordo com o exigido no presente Contrato; e
  - v) No caso do Contratante, greves, “lock-outs” e outros conflitos laborais dos trabalhadores do Operador (ou dos seus agentes e subcontratados) que não façam parte de um conflito laboral mais vasto que afete também outros empregadores.
- d) Sujeito às disposições deste número, uma Parte não será responsável pela falta de cumprimento de uma obrigação prevista neste Contrato, na medida em que o referido cumprimento seja impedido, prejudicado ou protelado por evento de Força Maior.

## **22.2 Procedimentos**

Uma Parte que alegue caso de Força Maior deve:

- a) Notificar a outra Parte, assim que seja razoavelmente possível (mas dentro de um prazo que não excede 24 (vinte e quatro) horas), do facto ou circunstância em causa e da medida em que o cumprimento das suas obrigações é por ela impedido, evitado ou atrasado;
- b) Manter a outra Parte totalmente informada das ações desenvolvidas, ou a serem desenvolvidas, para ultrapassar os seus efeitos, e, periodicamente, fornecer-lhe essa informação e permitir-lhe o acesso à mesma, quando tal seja razoavelmente necessário, para a avaliação dos efeitos e das ações desenvolvidas ou a desenvolver; e
- c) Reatar, logo que tal seja razoavelmente possível, o cumprimento das suas obrigações após o termo do facto ou circunstância que causaram a situação de Força Maior.

## **22.3 Consulta**

As partes devem consultar-se mutuamente e adotar todos os procedimentos e medidas que sejam razoavelmente necessários para minimizar os prejuízos de cada Parte e para minimizar qualquer atraso ou dano acumulado às Operações Petrolíferas resultante de casos de Força Maior.

## **22.4 Prorrogação do Prazo**

Se um caso de Força Maior evitar, impedir ou atrasar de forma relevante as Operações Petrolíferas por período superior a 3 (três) meses consecutivos, as partes deverão discutir, de boa-fé, as alterações ao termo do Contrato e aos períodos de tempo durante os quais as Operações Petrolíferas serão realizadas ao abrigo deste Contrato.

## **Artigo 23.<sup>º</sup> Restrições à Cessão da Posição Contratual**

### **23.1 Cessão da Posição Contratual**

- a) Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, o Contratante não poderá Ceder a sua posição contratual neste Contrato sem a aprovação prévia por escrito da ANPM. Até que a referida aprovação seja concedida, nenhuma Cessão produzirá quaisquer efeitos.
- b) O Cedente e o Cessionário serão solidariamente responsáveis por prestar todas as Garantias para o cumprimento de quaisquer obrigações vencidas e incumpridas do Cedente antes da data efetiva da Cessão, devendo o instrumento de Cessão indicar claramente que o Cessionário se encontra obrigado nos termos de todos os acordos previstos neste Contrato.
- c) A ANPM poderá conceder a respetiva aprovação nos termos e condições que entenda oportunos, no âmbito da sua discricionariedade, após requerimento por escrito pelo Contratante submetido nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste. O requerimento de aprovação de Cessão deverá ser acompanhado por toda a informação relevante e documentos relativos ao potencial Cessionário e os termos da Cessão proposta, conforme previsto na Lei Aplicável em Timor-Leste, e que a ANPM possa razoavelmente exigir de modo a permitir a devida apreciação do requerimento e decisão sobre o mesmo.
- d) De modo a ser elegível como Cessionário, o potencial Cessionário deve preencher os requisitos para celebrar Contratos Petrolíferos nos termos e de acordo com o disposto na Lei Aplicável em Timor-Leste.

- e) O Contratante deve entregar à ANPM cópias do contrato de Cessão devidamente assinado e de todos os documentos com ele relacionados no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da notificação da aprovação da Cessão.
- f) A ANPM poderá resolver este Contrato se o Contratante Ceder a respetiva posição contratual neste Contrato sem a aprovação prévia por escrito da ANPM, ou se não respeitar os termos e condições do referido consentimento pela ANPM, ainda que a Cessão possa ser válida nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste.

### **23.2 Assunção de Obrigações**

Após a data efetiva da Cessão, e sob condição de pagamento de quaisquer taxas sobre a Cessão que possam ser devidas ao abrigo da Lei Aplicável em Timor-Leste, as obrigações do Cedente nos termos do presente poderão ser extintas relativamente a este último, mas apenas na medida em que as mesmas forem assumidas pelo Cessionário e apenas mediante a aprovação prévia da ANPM.

### **23.3 Direito de Preferência**

Em caso de proposta de Cessão durante o período de Produção, a TIMOR GAP terá direito de preferência relativamente à Cessão, nos mesmos termos e condições estipulados no requerimento de Cessão apresentado pelo Contratante. A TIMOR GAP encontra-se isenta do pagamento de quaisquer taxas que possam incidir sobre a Cessão. O direito de preferência deve ser exercido por escrito no prazo de 60 (sessenta) Dias a contar da data em que a TIMOR GAP tiver recebido a notificação por escrito da ANPM da Cessão proposta.

### **23.4 Direito de Cessão de Posição Contratual por parte de Timor-Leste**

Se o Governo determinar a assunção, por parte de entidade diversa, dos direitos e obrigações da ANPM nos termos deste Contrato, o Governo notificará o Contratante e comunicar-lhe-á que os direitos e obrigações da ANPM ao abrigo deste Contrato foram cedidos à referida entidade. Imediatamente após a receção da referida notificação, o Contratante passará a lidar com a nova entidade em lugar da ANPM, ao abrigo deste Contrato.

### **23.5 Cessão ou Transmissão de Um ou mais Blocos da Área do Contrato**

- a) Com o consentimento da ANPM, após a realização de levantamentos para aquisição de dados e avaliações técnicas, o Contratante pode Ceder um interesse participativo sobre uma parcela da Área do Contrato. Se a Cessão resultar na alteração da composição das Pessoas que integram Contratante, de tal forma que a composição deixe de ser idêntica para todas as Áreas Adjacentes da Área do Contrato, ou se a Cessão culminar na divisão de áreas, as Pessoas que integram o Contratante devem celebrar contratos de partilha de produção novos com a ANPM no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da data de aprovação da Cessão. O Contratante e as Pessoas que o integram devem manter os mesmos termos e obrigações previstos neste Contrato, exceto quanto às disposições constantes do Anexo A (Área do Contrato), e formalizar, no novo contrato de partilha de produção, a situação das Áreas Adjacentes na Área do Contrato, a composição do Contratante e a nomeação do Operador. O não cumprimento da obrigação de celebrar o novo contrato de partilha de produção no prazo acima indicado originará a extinção automática da aprovação da Cessão concedida pela ANPM.
- b) Caso se verifique o disposto no número anterior, a ANPM deverá definir um Programa de Trabalho e Orçamento adicional para as novas áreas resultantes da divisão da Área do Contrato e, caso a Cessão ocorra durante a fase de Pesquisa, as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa aplicáveis às novas áreas.

- c) A soma das atividades e despesas resultantes de todos os Programas de Trabalho e Orçamentos acima referidos deverá ser sempre superior à totalidade de atividades e despesas previstas no Programa de Trabalho original, e qualquer uma das novas áreas resultante da divisão da Área do Contrato deve ter um Programa de Trabalho e Orçamento próprio e, caso a Cessão ocorra durante a fase de Pesquisa, Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa próprias.
- d) As áreas que resultem da divisão da Área do Contrato nos termos deste número 5, serão independentes para todos os fins e efeitos, nomeadamente, sem a isso se limitar, para cálculo da participação de Timor-Leste.

### **23.6. Transferência do Fundo de Desmantelamento**

Em caso de Cessão ou transferência, sempre que tenha sido criado um Fundo de Desmantelamento nos termos deste Contrato, a conta ou o total do depósito do Cedente no Fundo de Desmantelamento tem de ser transferido para o Cessionário.

## **Artigo 24.<sup>º</sup>      Outras Disposições**

### **24.1 Comunicações**

- a) Quaisquer notificações de uma Parte à outra Parte serão efetuadas de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste.
- b) Todas as notificações efetuadas ao Contratante serão enviadas para a sua sede em Timor-Leste.

### **24.2 Língua**

O presente Contrato foi redigido em língua portuguesa e em língua inglesa, tendo sido preparadas 2 (duas) vias originais de cada versão para serem assinadas pela ANPM e pelo Contratante. Quer a versão portuguesa, quer a versão inglesa são vinculativas. No entanto, em caso de conflito, prevalecerá a versão portuguesa.

### **24.3 Lei Aplicável**

O presente Contrato reger-se-á pela Lei Aplicável em Timor-Leste e será interpretado em conformidade com a mesma.

### **24.4 Direitos de Terceiros**

Salvo se especificamente convencionado no presente Contrato, as Partes não pretendem que o cumprimento do estipulado em qualquer disposição do mesmo possa ser exigido por qualquer pessoa que não seja Parte deste Contrato.

### **24.5 Alterações/Modificações**

Nenhuma cláusula do presente Contrato será alterada ou modificada sem o acordo escrito de ambas as Partes.

### **24.6 Acordo Integral**

O presente Contrato consubstancia o acordo integral e entendimento entre as Partes relativamente ao seu objeto e substitui todos os contratos, acordos ou entendimentos escritos ou orais anteriores com

ele relacionados.

#### **24.7 Beneficiários**

Este Contrato beneficia e vincula as Partes, os seus respetivos sucessores e cessionários autorizados.

#### **24.8 Responsabilidade Solidária**

- a) As obrigações e responsabilidades de cada Contratante ao abrigo deste Contrato, excetuando a TIMOR GAP, são obrigações e responsabilidades solidárias de cada sociedade que integre o Contratante.
- b) A exceção prevista na alínea anterior não é aplicável no caso de a TIMOR GAP ser o Operador ou deter um interesse participativo maioritário.

#### **24.9 Efeitos de Renúncia**

As renúncias por qualquer das Partes a uma ou mais obrigações ou aos direitos que lhe assistam em caso de incumprimento do Contrato pela outra Parte não operam nem serão interpretadas como renúncias a quaisquer outras obrigações ou direitos em caso de incumprimento, independentemente de terem natureza semelhante ou diferente.

EM TESTEMUNHO DO QUE FOI ACORDADO, as Partes celebraram o presente Contrato.

Assinado Por e em nome da República Democrática de Timor-Leste – Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais

POR:

Florentino Mateus Soares Ferreira

Presidente da ANPM

POR:

Rosentino dos Anjos Amado Ribeiro Hei

Testemunha

Assinado Por e em nome do Timor Gap Pualaca Block Unipessoal, Lda

POR:

Lamberto Fernandes

Diretor Executivo

POR:

Francelino Marcos Tomé Boavida

Testemunha

### Anexo A – Descrição da Área do Contrato

Pontos	Longitude	Latitude
T1	126° 15' 0.000" E	8° 45' 0.000" S
T2	126° 15' 0.000" E	8° 59' 0.000" S
T3	126° 10' 30.000" E	9° 0' 0.000" S
T4	126° 8' 0.000" E	9° 2' 0.000" S
T5	126° 5' 30.000" E	9° 4' 0.000" S
T6	126° 3' 0.000" E	9° 6' 0.000" S
T7	126° 0' 0.000" E	9° 8' 2.000" S
T8	125° 56' 22.723" E	9° 8' 2.290" S
T9	125° 48' 5.491" E	8° 54' 2.233" S
T10	125° 50' 0.000" E	8° 54' 2.233" S
T11	125° 50' 0.000" E	8° 45' 0.000" S

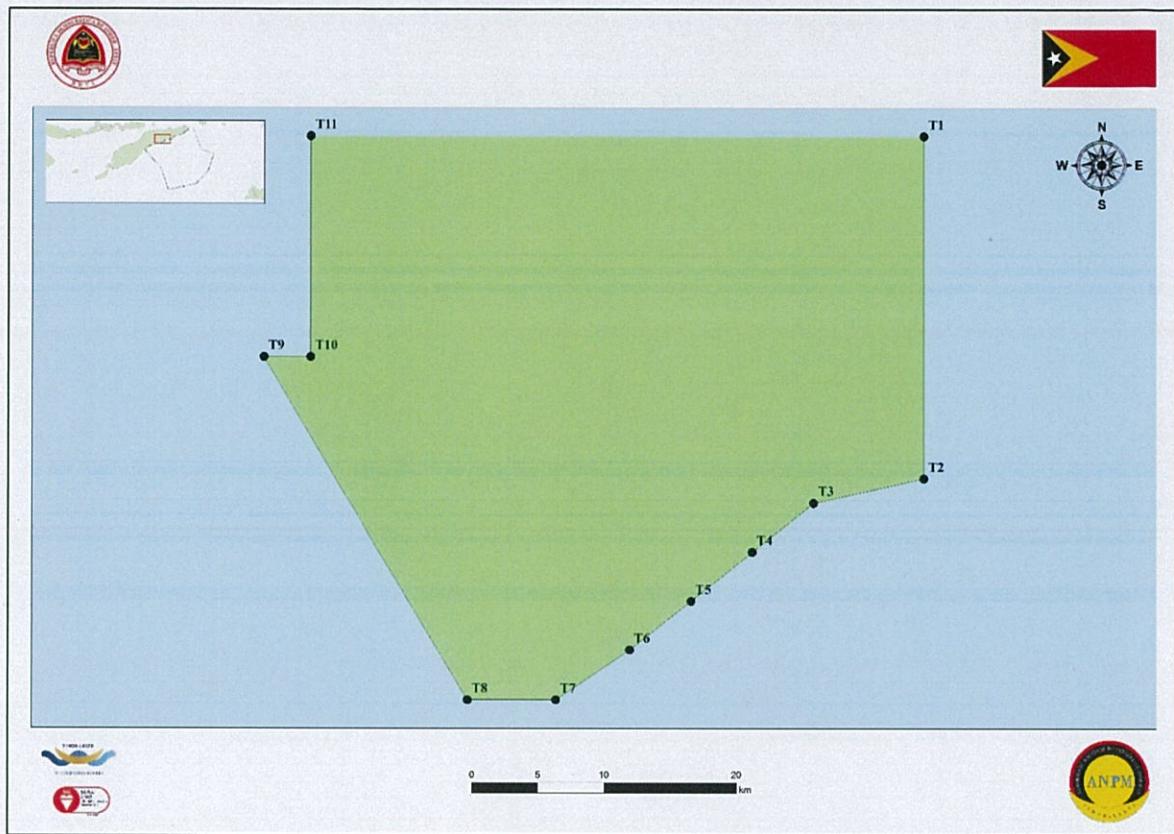
A área total do contrato é de 1.575.466 Quilómetros quadrados

Sistema de Coordenadas: GCS WGS 1984

Datum: WGS 1984

Unidades: Grau

## Anexo B – Mapa da Área do Contrato



## Anexo C – Procedimento Contabilístico

### Cláusula 1.<sup>a</sup> – Disposições Gerais

#### 1.1 Finalidade e Definições

- a) A finalidade do presente Anexo C é definir mais detalhadamente a forma pela qual os custos e despesas das Operações Petrolíferas devem ser registados, os Custos Recuperáveis devem ser determinados, e os livros e contas do Contratante devem ser preparados e conservados, bem como outros assuntos com aqueles relacionados.
- b) Salvo indicação expressa em contrário, uma referência a uma Cláusula ou a uma alínea é uma referência feita a uma cláusula ou uma alínea do presente Anexo C..
- c) Uma referência a um Artigo é uma referência feita a um Artigo do Contrato do qual este Anexo C é parte integrante.

#### 1.2 Registos Contabilísticos

- a) O Contratante deverá manter contas, livros e registos completos, que reflitam, de forma precisa e completa, os valores acumulados de todos os custos, despesas e receitas de, ou relacionados com, as Operações Petrolíferas e a venda ou outras formas de disposição de Petróleo, em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro, bem como de acordo com os planos de contas mencionados na alínea b) do presente número 2. As contas, livros e registos são doravante designados por “Registos Contabilísticos”.
- b) No prazo de 60 (sessenta) Dias após a Data Efetiva, cada Contratante deverá submeter à ANPM, para sua aprovação, um resumo dos planos de contas, livros, registos e relatórios que serão utilizados para efeitos da alínea anterior e para futuro relato à ANPM.

#### 1.3 Linguagem e Unidades de Conta

- a) Para efeitos do presente Contrato, a medição e quantificação far-se-á através de unidades do *Sistema Internacional de Unidades* (unidades métricas) e de barris.
- b) Os Registos Contabilísticos e todos os relatórios submetidos à ANPM devem ser preparados numa das línguas oficiais de Timor-Leste. Os registos e os relatórios podem ser preparados em língua inglesa, desde que acompanhados de uma tradução certificada para uma das línguas oficiais de Timor-Leste.
- c) Os Registos Contabilísticos e todos os relatórios submetidos à ANPM devem ser preparados em Dólares dos Estados Unidos da América. Os custos e as receitas contabilizados em moeda diversa devem ser convertidos à taxa de câmbio que estava em vigor no Dia em que os custos foram incorridos ou as despesas foram realizadas, no momento e pela instituição financeira indicada pelo Contratante e aprovada pela ANPM.
- d) Os ganhos ou perdas cambiais lançados nos Registos Contabilísticos deverão estar em conformidade com o disposto na alínea b) do número 8 da Cláusula 2.<sup>a</sup> *infra*.

### Cláusula 2.<sup>a</sup> – Classificação e Alocação

#### 2.1 Custos de Pesquisa

Sem prejuízo do disposto no número 9 da Cláusula 4.<sup>a</sup> do Contrato, os Custos de Pesquisa são os custos, quer de capital, quer de natureza operacional, que estejam diretamente relacionados com a Pesquisa e sejam incorridos relativamente a atividades conduzidas substancialmente de acordo com

um Programa de Trabalho e Orçamento de Pesquisa aprovado, incluindo os custos com:

- a) Perfuração de Poços (e respetivo abandono e recuperação do local);
- b) Levantamentos, incluindo mão-de-obra, materiais e serviços (incluindo os estudos preparatórios e análises de dados dos levantamentos), utilizados em levantamentos aéreos, geológicos, geoquímicos, geofísicos e sísmicos e para perfuração de furos de sondagem (*core holes*);
- c) As Instalações auxiliares ou temporárias utilizadas exclusivamente para os fins descritos nas alíneas a) e b) anteriores;
- d) As oficinas, Instalações elétricas e de água, armazéns, escritórios, instalações de acesso e comunicações utilizadas exclusivamente para os fins descritos nas alíneas a) e b) anteriores;
- e) As embarcações flutuantes, equipamento automatizado, mobiliário e material de escritório para os fins descritos nas alíneas a) e b) anteriores; e
- f) Se previamente aprovados pela ANPM, os custos com a habitação dos empregados ou com habitação social, Instalações de recreio, de educação, de saúde e alimentação bem como outros custos similares necessários à prossecução da Pesquisa.

## 2.2 Custos de Avaliação

Os Custos de Avaliação são os custos diretamente relacionados com a Avaliação.

## 2.3 Custos de Capital

Os Custos de Capital são:

- a) Relativamente a uma Área de Desenvolvimento, e antes do início da Produção Comercial a partir da mesma, aqueles custos, quer de capital, quer de natureza operacional que se relacionem diretamente com o Desenvolvimento dessa área; e
- b) Relativamente a uma Área de Desenvolvimento, e após o início da Produção Comercial a partir da mesma, os Custos de Capital que se relacionem diretamente com o Desenvolvimento dessa área ou com a Produção Petrolífera a partir da mesma, e que tenham sido incorridos relativamente a atividades conduzidas de acordo com um ~Programa de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento aprovado, sem prejuízo do disposto no número 3 do Artigo 5.<sup>º</sup> do Contrato, incluindo os custos com:
  - (i) As oficinas, Instalações elétricas e de água, armazéns, escritórios, instalações de acesso e comunicações;
  - (ii) As Instalações de Produção, incluindo as plataformas *onshore* (incluindo os custos com mão-de-obra, transporte de combustível e abastecimentos quer para o local de construção da plataforma, quer para o local da sua instalação, e outros custos de construção para erigir a plataforma) tubagem de produção à cabeça do Poço, barras de sucção (*sucker rods*), bombas de superfície, linhas de fluxo (*flow lines*), equipamento de recolha, Instalações de armazenamento, Instalações e módulos nas plataformas, estações e equipamento de tratamento, sistemas de recuperação secundários;
  - (iii) As condutas, oleodutos e gasodutos e outras instalações para o transporte do Petróleo produzido na Área do Contrato para o Ponto de Exportação do Campo;
  - (iv) Os bens móveis e as ferramentas, equipamentos e instrumentos de perfuração e produção de

subsuperfície, e material diverso;

- (v) As embarcações flutuantes, equipamento automatizado, mobiliário e material de escritório; e
- (vi) Se aprovados pela ANPM, os custos com a habitação dos empregados ou com habitação social, Instalações de recreio, de educação, de saúde e alimentação, bem como outros custos similares necessários ao Desenvolvimento.

#### **2.4 Custos Operacionais**

Sem prejuízo do disposto no número 3 do Artigo 5.º do Contrato, os Custos Operacionais são, relativamente a uma Área de Desenvolvimento e após o início da Produção Comercial a partir da mesma, aqueles custos de natureza operacional que se relacionem diretamente com o Desenvolvimento dessa área, ou com a produção Petrolífera a partir da mesma, e incorridos relativamente a atividades conduzidas substancialmente de acordo com um Programa de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento aprovado.

Os Custos Operacionais incluem, designadamente, os seguintes:

- a) Custos de mão-de-obra e com materiais e serviços utilizados nas atividades correntes no Poço, atividades nas Instalações de produção no campo, atividades de recuperação secundária, atividades de armazenamento e manuseamento, atividades de transporte e entrega, equipamentos auxiliares e sistemas utilitários de processamento de gás e outras atividades operacionais, incluindo reparações e manutenção;
- b) Custos de escritório, serviços e administração geral diretamente relacionados com as atividades petrolíferas exercidas na Área do Contrato, incluindo serviços técnicos e relacionados, economato, rendas de escritório e outras rendas de serviços e propriedades, e despesas com pessoal;
- c) Custos de perfuração para efeitos de produção na Área do Contrato, incluindo custos de trabalho e com materiais e serviços utilizados na perfuração de Poços, com o objetivo de penetrar uma Jazida comprovada tal como a perfuração de Poços de delimitação bem como, reperfuração, aprofundamento e recompletamento de Poços;
- d) Custos incorridos com estudos de viabilidade e de avaliação de impacto ambiental diretamente relacionados com as atividades petrolíferas na Área do Contrato;
- e) Os prémios de seguro normalmente exigido para o exercício de atividades petrolíferas pelo Operador ao abrigo deste Contrato;
- f) Provisão anual dos custos de Desmantelamento; e
- g) Custos incorridos com a compra de informação geológica e geofísica.

#### **2.5 Fundo de Desmantelamento**

O Fundo de Desmantelamento é o montante determinado de acordo com o disposto no número 5 do Artigo 6.º.

#### **2.6 *Uplift***

A taxa de *Uplift*, quando calculada trimestralmente, é o montante igual à média do rendimento anual das Obrigações a longo prazo do Tesouro dos Estados Unidos (obrigações a 30 (trinta) anos), calculadas com base nos Dias úteis do Trimestre, acrescida de uma margem anual de 9 (nove) pontos percentuais. A taxa de *Uplift* aplica-se aos Custos de Pesquisa, aos Custos de Avaliação e aos Custos de Capital apenas e não se aplica aos Custos Operacionais.

Nos casos em que o Contratante é responsável por proceder a retenção na fonte por conta dos seus subcontratados, designadamente sobre quaisquer impostos sobre bens e serviços ou sobre o rendimento dos trabalhadores, o Contratante só poderá recuperar o imposto base a título de Custos Recuperáveis, sem *Uplift*.

## 2.7 Receitas Diversas

As Receitas Diversas são:

- a) Todas as quantias monetárias recebidas pelo Contratante, com exceção das recebidas pela venda ou outros atos de disposição de Petróleo da Área de Desenvolvimento, que estejam diretamente relacionadas com o exercício de Operações Petrolíferas, incluindo:
  - i) Os montantes recebidos pela venda ou outros atos de disposição de Petróleo resultante das atividades de testes de produção realizadas nos Poços de Pesquisa e nos Poços de Avaliação;
  - ii) Os montantes recebidos pela disposição, perda ou destruição de bens cujo custo seja um Custo Recuperável;
  - iii) Os montantes recebidos ao abrigo de qualquer seguro ou reclamação ou decisões judiciais relacionados com as Operações Petrolíferas realizadas ao abrigo do Contrato ou de quaisquer ativos debitados às contas nos termos do Contrato, quando essas operações ou ativos tenham sido segurados e o prémio tenha sido debitado às contas nos termos do Contrato;
  - iv) Os montantes recebidos como seguro (cujos prémios sejam Custos Recuperáveis), compensação ou indemnização, relativamente a Petróleo perdido ou destruído antes do Ponto de Exportação do Campo;
  - v) Os montantes recebidos pelo aluguer ou arrendamento de bens, cujo custo seja um Custo Recuperável;
  - vi) Os montantes recebidos pela prestação de informações obtidas no decurso das Operações Petrolíferas de acordo com as disposições sobre confidencialidade e outras disposições aplicáveis do presente Contrato;
  - vii) Os montantes recebidos como encargos pela utilização de comodidades pelos empregados, cujos custos sejam Custos Recuperáveis;
  - viii) Os juros auferidos sobre os pagamentos efetuados ao Fundo de Desmantelamento;
  - ix) Os montantes recebidos relativamente a despesas que sejam Custos Recuperáveis, a título de indemnização ou compensação pelas despesas incorridas, reembolso de despesa, desconto, abatimento ou pela comissão relativa à despesa; e
  - x) O valor dos bens conforme determinado pela ANPM, cujo custo seja um Custo Recuperável, quando esses bens deixem de ser utilizados para as Operações Petrolíferas.

## 2.8 Custos Não-Elegíveis

Os Custos Não-Elegíveis são:

- a) Os juros (ou qualquer pagamento da mesma natureza, em lugar de, ou que tenha o mesmo efeito comercial que o juro), ou qualquer outro pagamento ou custo nos termos, ou relativo a,

- um Contrato de Financiamento;
- b) As taxas de câmbio e custos com a cobertura de riscos cambiais;
  - c) A diferença positiva entre os custos relacionados com a constituição de sociedades ou de quaisquer outras parcerias ou acordos de associação em participação, salvo se relativamente a uma unitização exigida nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste;
  - d) O pagamento de dividendos ou custos de emissão de ações;
  - e) Os reembolsos de participações sociais ou títulos de dívida (*repayments of equity or loan capital*);
  - f) Os pagamentos de rendas derogatórias privadas, juros dos lucros líquidos e valores equivalentes;
  - g) Todas as despesas (incluindo honorários, publicidade e despesas correntes), incorridas com a negociação, assinatura ou ratificação do presente Contrato e pagamentos relacionados com a aquisição de uma participação ou interesse participativo ao abrigo do presente Contrato;
  - h) Os custos incorridos pelo Contratante antes e durante a negociação do presente Contrato;
  - i) Os custos e encargos incorridos após a assinatura do Contrato, mas antes da Data Efetiva;
  - j) As despesas relacionadas com qualquer transação financeira para negociar, dispersar ou de outra forma obter ou assegurar fundos para Operações Petrolíferas, nomeadamente juros, comissões, corretagem e taxas relacionadas com essa transação, bem como perdas cambiais sobre empréstimos ou outros financiamentos, seja entre Afiliadas ou não;
  - k) As despesas incorridas com a obtenção, prestação, e manutenção das garantias exigidas nos termos do presente Contrato e quaisquer outros montantes gastos com indemnizações relativas ao incumprimento de obrigações contratuais;
  - l) O pagamento de impostos nos termos da legislação fiscal de Timor-Leste, e todos os restantes impostos sobre o rendimento, lucro ou ganho decorrentes de qualquer lei, com exceção da retenção na fonte decorrente de o Contratante atuar como responsável pela retenção na fonte por conta dos seus subcontratados;
  - m) As multas e penalidades impostas por qualquer autoridade;
  - n) Os pagamentos de custos administrativos contabilísticos e outros custos indiretamente relacionados com as Operações Petrolíferas;
  - o) Salvo com o consentimento da ANPM, os custos incorridos relativamente ao Petróleo após este ter passado o Ponto de Exportação do Campo;
  - p) A diferença positiva entre os custos de bens e serviços e o preço no mercado internacional dos preços de bens e serviços de qualidade similar, fornecidos em condições similares, prevalecentes no Sul e Sudeste Asiáticos no momento em que esses bens e serviços foram contratados pelo Contratante;
  - q) Os encargos incorridos com bens e serviços que não estejam em conformidade com o respetivo contrato celebrado com o subcontratado ou fornecedor;
  - r) Os custos incorridos pelo Contratante em resultado do incumprimento, da sua parte, de qualquer lei ou do presente Contrato, incluindo custos incorridos em resultado de um ato ou

- omissão negligente ou dolosa, por parte do Contratante, dos respetivos agentes ou subcontratados, incluindo qualquer montante pago para resolver qualquer litígio no qual sejam alegadas a prática de atos negligentes ou dolosos, independentemente de a negligência ou o dolo serem confessados ou e da declaração dessa soma como tendo sido paga a título voluntário (*ex-gratia*) ou similar;
- s) Os custos, despesas e encargos incorridos com bens e serviços recebidos ao abrigo de contratos adjudicados em violação dos procedimentos de concurso previstos no presente Contrato;
  - t) Os custos incorridos em resultado de dolo ou de negligência por parte do Contratante;
  - u) O pagamento de indemnizações ou prejuízos ao abrigo do presente Contrato;
  - v) Os custos relacionados com a resolução de litígios que não tenham sido previamente aprovados pela ANPM, incluindo todos os custos e despesas relacionados com arbitragem ou processos judiciais no âmbito do presente Contrato;
  - w) Os custos incorridos com a determinação efetuada por perito, nos termos do Artigo 20.º do Contrato;
  - x) Os custos de Desmantelamento efetivamente incorridos que foram tidos em conta para efeitos do cálculo do Fundo de Desmantelamento;
  - y) Os juros auferidos sobre os pagamentos efetuados ao Fundo de Desmantelamento;
  - z) Os pagamentos nos termos do Artigo 11.º do Contrato;
  - aa) Os montantes incorridos a título de honorários e serviços de contabilidade (excluindo os honorários e despesas incorridos com a realização de auditorias ou serviços de contabilidade exigidos pelo presente Contrato) prestados em conformidade com as exigências de auditoria e de contabilidade de qualquer lei e todos os custos e despesas incorridos relativamente a requisitos de informação societária intra-grupo (sejam, ou não, exigidos por lei);
  - bb) Exceto com o consentimento da ANPM e nos termos e condições desse consentimento, qualquer despesa relativa ao aluguer ou arrendamento de Instalações ou outros bens, ou ainda por outros trabalhos;
  - cc) Exceto com o consentimento da ANPM, os custos, incluindo doações, relacionados com relações públicas ou com a melhoria da imagem e interesses institucionais da Parte;
  - dd) Os custos relacionados com escritórios e serviços administrativos locais, incluindo benefícios de pessoal, que, segundo as Normas Internacionais de Relato Financeiro, se revelem excessivos;
  - ee) Os custos relativamente aos quais os registo originais não estão corretos em nenhum aspeto material;
  - ff) Salvo com o consentimento da ANPM, mas sujeito ao disposto no número 9 do Artigo 4.º e número 3 do Artigo 5.º do Contrato, os custos não incluídos num Programa de Trabalho e Orçamento para o Ano Civil em questão; e
  - gg) Os custos que não estejam incluídos em nenhuma das categorias anteriores e que estejam referenciados noutras disposições do presente Contrato como custos não recuperáveis (incluindo na alínea c) do número 1 do Artigo 2.º), ou os custos incorridos sem o consentimento ou a aprovação da ANPM (sempre que tal seja exigido).

## **2.9 Outros Assuntos**

- a) Os métodos indicados na presente Cláusula serão utilizados para o cálculo dos Custos Recuperáveis.
- b) A depreciação não é um Custo Recuperável, exceto para efeitos de cálculo do imposto sobre o rendimento aplicável a pessoas coletivas.
- c) Não serão reconhecidos quaisquer ganhos ou perdas contabilísticos resultantes da transmissão da propriedade de ativos do Contratante para a TIMOR GAP.
- d) Os registos de custos gerais de administração (*overheads*) da Sociedade Mãe que o Contratante pretenda recuperar devem ser disponibilizados de forma acessível à ANPM. A taxa de custos gerais de administração da Sociedade-Mãe será de 2% e apenas aplicável durante as Operações Petrolíferas, não sendo incluída na estimativa de Desmantelamento.
- e) Os custos gerais e administrativos, que não sejam encargos diretos alocados às Operações Petrolíferas, serão determinados através de um estudo detalhado e, sujeito à aprovação da ANPM, o método indicado por esse estudo será aplicado de forma consistente a cada Ano Civil.
- f) Os níveis do inventário deverão estar de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera. O valor dos elementos do inventário não utilizados nas Operações Petrolíferas ou vendidos, e cujo custo tenha sido recuperado como Custo Operacional, serão qualificados como Receitas Diversas. O custo de um elemento adquirido para o inventário será um Custo Recuperável aquando da incorporação do elemento nos trabalhos.
- g) Sempre que qualquer custo ou receita (ou valor) relativo a seja o que for, diga apenas parcialmente respeito à condução de Operações Petrolíferas, apenas a parte dos custos ou da receita (ou valor) relacionada com a condução de Operações Petrolíferas será considerada um Custo Recuperável ou classificada como uma Receita Diversa. Sempre que qualquer custo ou receita (ou valor) relacionado se refira a mais do que um dos Custos de Pesquisa, de Avaliação, de Capital ou Operacionais, ou a mais do que uma Área de Desenvolvimento, o custo ou a receita em questão (ou valor) será imputado a cada uma de forma equitativa.

### **Cláusula 3.<sup>a</sup> – Custos, Despesas e Créditos**

Salvo se de outra forma estiver disposto no presente Contrato, os seguintes custos, encargos e créditos serão considerados para a determinação dos Custos Recuperáveis.

#### **3.1 Direitos de Superfície**

Não obstante o disposto na alínea z) do número 8 da Cláusula 2.<sup>a</sup>, são todos os custos diretos necessários para a aquisição, renovação ou renúncia a direitos de superfície adquiridos e mantidos em vigor para efeitos do presente Contrato.

#### **3.2 Mão-de-obra e Custos Associados à Mão-de-obra**

- a) Os custos com os empregados residentes em Timor-Leste recrutados localmente pelo Contratante. Esses custos incluirão os custos dos benefícios e subsídios pagos aos empregados, dos benefícios e subsídios estatais atribuídos aos empregados, a tributação imposta ao Contratante como empregador, os custos de transporte e reinstalação em Timor-Leste dos empregados e da sua família (limitada ao seu cônjuge e filhos dependentes) tal como exigido pela Lei Aplicável em Timor-Leste ou pela prática costumeira. Se esses empregados estiverem igualmente envolvidos em outras atividades, o custo com esses empregados deverá ser dividido com base num sistema de tabela de horas e de acordo com

princípios contabilísticos justos e normalmente aceitáveis.

- b) Os custos com os vencimentos e salários, incluindo os bónus, dos empregados do Contratante que estejam diretamente e necessariamente envolvidos, a título temporário ou permanente, na condução das Operações Petrolíferas, independentemente da localização desses empregados, e entendendo-se que, em caso desse pessoal apenas ter uma parte do seu período de trabalho dedicado às Operações Petrolíferas nos termos do Contrato, apenas essa parte proporcional dos vencimentos, salários e outros custos, tal como previstos nas alíneas c), d), e), f) e g) da presente Cláusula, será imputada, e o fundamento de tal base proporcional de cálculo deverá ser explicitado. Para evitar quaisquer dúvidas, a presente disposição não permite que os impostos sobre o rendimento individual ou quaisquer outros impostos relacionados com os mesmos sejam Custos Recuperáveis nos termos da alínea l) do número 8 da Cláusula 2.<sup>a</sup> *supra*.
- c) Os custos do Contratante relativamente a férias, folgas, subsídios de doença e invalidez, alojamento ou habitação, e outros subsídios aplicáveis usualmente aos vencimentos e salários, imputados ao custo efetivo, desde que, contudo, o total desses custos não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do total dos custos de mão-de-obra nos termos da alínea b) do presente número 2 da Cláusula 3.<sup>a</sup>.
- d) As despesas ou contribuições efetuadas em conformidade com a tributação ou com as obrigações impostas nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste e que sejam aplicáveis aos custos com os vencimentos e salários do Contratante, imputados nos termos da alínea b) do número 2 da presente Cláusula 3.<sup>a</sup>.
- e) Os custos dos planos estabelecidos pelo Contratante para os seguros do grupo do ramo vida, hospitalização, reforma, compra de ações, poupança, bónus ou outros planos de benefícios de natureza semelhante que usualmente são concedidos aos empregados do Contratante, desde que esses custos estejam de acordo com os padrões geralmente aceites na indústria petrolífera internacional, aplicáveis aos vencimentos e salários imputados às Operações Petrolíferas nos termos da alínea b) do presente número 2 da Cláusula 3.<sup>a</sup>.
- f) As normais e razoáveis despesas de transporte e viagem dos empregados do Contratante colocados em Timor-Leste, incluindo as efetuadas para a deslocação e reinstalação de empregados expatriados, incluindo as suas famílias e bens pessoais, cujos vencimentos e salários são imputáveis às Operações Petrolíferas nos termos da alínea b) do presente número 2 da Cláusula 3.<sup>a</sup>.
- g) As despesas efetivas de transporte com o pessoal expatriado transferido para as Operações Petrolíferas do seu país de origem serão imputadas às Operações Petrolíferas. As despesas de transporte com o pessoal transferido das Operações Petrolíferas para um país que não seja o seu país de origem não serão imputadas às Operações Petrolíferas. Os custos de transportes referidos nesta cláusula abrangem o preço do transporte de passageiros e do frete, refeições, hotéis, seguros e outras despesas relacionadas com viagens de férias ou de transferência do trabalhador, desde que autorizadas nos termos das políticas padrão do Contratante em relação ao pessoal. O Contratante deverá assegurar que todas as despesas relacionadas com os custos de transporte são equitativamente afetos à Lei Aplicável em Timor-Leste que tenham beneficiado do pessoal em questão.
- h) As despesas pessoais razoáveis do pessoal cujos vencimentos e salários são imputáveis às Operações Petrolíferas, nos termos da alínea b) do presente número 2 da Cláusula 3.<sup>a</sup>, e cujas despesas tenham sido reembolsadas a esse pessoal nos termos das políticas padrão do Contratante em relação ao pessoal. No caso de tais despesas não serem totalmente atribuíveis às Operações Petrolíferas, imputar-se-á às mesmas apenas a respetiva parte aplicável, determinada com base na equidade.

### **3.3 Custos de Transporte e com Reinstalação de Empregados**

São os custos de transporte de empregados, equipamento, materiais e fornecimentos que não estejam previstos no número 2 da Cláusula 3.<sup>a</sup>, mas sejam necessários para a condução das Operações Petrolíferas, assim como os restantes custos com ele relacionados, incluindo taxas e impostos à importação, taxas aduaneiras, encargos com a descarga, taxas portuárias e encargos com fretes terrestres ou marítimos.

### **3.4 Encargos com Serviços**

Para efeitos do presente número 4 da Cláusula 3.<sup>a</sup>, as Afiliadas que não sejam totalmente detidas pelo Contratante ou pela Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate holding company*) do Contratante serão consideradas terceiros.

#### **a) Terceiros**

São os custos efetivos dos serviços contratados, serviços de consultores profissionais, serviços de abastecimento de água, gás e eletricidade (*utilities*) e outros serviços necessários à condução das Operações Petrolíferas, realizados por terceiros que não sejam uma Afiliada do Contratante.

#### **b) Afiliadas do Contratante**

- i) Despesas com Serviços Profissionais e Administrativos: são os custos dos serviços profissionais e administrativos prestados por qualquer afiliada do Contratante para benefício direto das Operações Petrolíferas, incluindo serviços prestados pelos serviços de produção, de pesquisa, jurídicos, financeiros, de seguros, contabilísticos e de informática, que não os previstos na subalínea ii) da alínea b) do número 4 da Cláusula 3.<sup>a</sup> ou no número 6 da Cláusula 3.<sup>a</sup> ou na alínea b) do número 8 da Cláusula 3.<sup>a</sup>, que o Contratante possa vir a utilizar em lugar de utilizar os seus próprios empregados. Os encargos devem refletir o custo da prestação dos seus serviços e não deverão incluir nenhum elemento de lucro nem ser menos favoráveis do que encargos similares comparativamente a serviços prestados no Sul e no Sudeste Asiáticos, de forma competitiva e baseados em custos reais sem lucros. A taxa de encargos devidos deverá incluir todos os custos decorrentes da contratação desse pessoal. Sempre que o trabalho seja prestado fora do escritório base onde habitualmente o trabalho seja prestado, a taxa diária será cobrada a partir da data em que o pessoal abandone o escritório base onde realizam a sua prestação habitual até ao seu retorno ao mesmo, incluindo os Dias que não sejam Dias úteis no local onde o trabalho seja prestado, excluindo qualquer direito a férias devido a esse pessoal pelo trabalho prestado no seu escritório base.
- ii) Pessoal Técnico ou Científico: são os custos dos serviços de pessoal técnico ou científico prestados por qualquer afiliada do Contratante em benefício direto das Operações Petrolíferas e cujo custo deva ser imputado com base num custo de serviço e não incluirá qualquer elemento de lucro. Exceto se o trabalho a ser efetuado por esse pessoal estiver coberto por um Programa de Trabalho de Pesquisa, ou Programa de Trabalho e Orçamento de Pesquisa aprovado, o Contratante não poderá autorizar a realização de trabalho por esse pessoal.
- iii) Equipamento e Instalações: é o uso de equipamento e Instalações detidas e fornecidas pelas Afiliadas do Contratante, a taxas compatíveis com os custos com a propriedade e operações; desde que, no entanto, tais taxas não excedam as presentemente aplicáveis para o fornecimento de equipamentos e Instalações semelhantes em situações comparáveis na área onde as Operações Petrolíferas estão a ser efetuadas. O equipamento e as Instalações aqui referidas excluirão itens de investimento de

montante elevado tais como, (nomeadamente) equipamento de sondagem, plataformas de produção, Instalações para o tratamento de Petróleo, sistemas de carregamento e transporte de Petróleo e Gás, Instalações de armazenamento e terminais, e outras Instalações principais, que estarão sujeitos a taxas que serão objeto de contrato autónomo com a ANPM.

### 3.5 Comunicações

São os custos com aquisição, arrendamento, aluguer, instalação, operação, reparação e manutenção de sistemas de comunicações, incluindo instalações de rádio e de micro-ondas, entre a Área do Contrato e as instalações da base do Contratante em Timor-Leste.

### 3.6 Escritórios, Armazéns e Instalações Diversas

São os custos líquidos do Contratante com a montagem, manutenção e operação de qualquer escritório, escritório subalterno, armazém, armazenamento de dados, alojamento ou outras instalações em Timor-Leste que prestem apoio direto às Operações Petrolíferas.

### 3.7 Ecologia e Ambiente

- a) Os custos incorridos na Área do Contrato em resultado de legislação aplicável a estudos arqueológicos e geofísicos relacionados com a identificação e proteção de recursos ou locais culturais.
- b) Os custos incorridos com estudos ambientais e ecológicos exigidos pelo presente Contrato ou por Entidades reguladoras.
- c) Os custos com o controlo efetivo e limpeza de derrames de Petróleo, assim como com outras responsabilidades resultantes dos mesmos conforme possa ser exigido pela Lei Aplicável em Timor-Leste, contanto que o controlo e a limpeza de derrames de Petróleo sejam insignificantes e se insiram no decurso normal das Operações Petrolíferas e não resultem de atos negligentes ou dolosos do Contratante.
- d) Os custos com a restauração do ambiente na área das operações.

### 3.8 Custos com Materiais

São os custos com os materiais e fornecimentos, equipamentos, máquinas, ferramentas e outros bens de natureza similar utilizados ou empregues nas Operações Petrolíferas, sem prejuízo do seguinte:

- a) Aquisição – o Contratante apenas deve fornecer ou comprar materiais destinados ao uso nas Operações Petrolíferas que possam ser utilizados num futuro previsível. A acumulação de excedentes de stocks e inventários deve ser evitada na medida do razoavelmente praticável e consistente com a eficiência e economia das operações. Os níveis do inventário devem, no entanto, ter em conta o lapso de tempo necessário para a substituição, as necessidades de emergência, as condições meteorológicas que afetam as operações e considerações similares.
- b) Elementos dos custos, transações realizadas em condições normais de mercado – exceto se resultar solução diversa da aplicação da alínea c) do presente número 8 da Cláusula 3.<sup>a</sup>, o material adquirido pelo Contratante em transações realizadas em condições normais de mercado para utilização nas Operações Petrolíferas será avaliado de forma a incluir o preço da fatura subtraindo os descontos do comércio e de pronto pagamento, as taxas de aquisição e mediação acrescidas dos custos de transporte e trânsito entre o ponto do fornecimento e o ponto de carga, transporte para o porto de destino, seguros, taxas, taxas aduaneiras, taxas consulares, impostos especiais de consumo e outros elementos debitados contra os materiais importados e, sempre que aplicável, despesas de manuseamento e transporte a partir do ponto

de importação até ao local do armazenamento ou das operações. Quando uma Afiliada do Contratante tenha acordado a venda, e coordenado o reencaminhamento e feito os esforços necessários à expedição, o custo dessa transação não deverá exceder o custo de transações similares concluídas com terceiros em condições similares.

- c) Contabilidade – os custos com materiais serão lançados nos Registos Contabilístico e nos livros de contas de acordo com o método dos custos cronológicos diretos (“First in, First Out”);
- d) O material adquirido ou vendido a uma Afiliada do Contratante, ou transferido de quaisquer outras atividades do Contratante de ou para as Operações Petrolíferas deverá ser avaliado e debitado ou creditado aos preços especificados nas subalíneas i), ii) e iii) da alínea d) do presente número 8 da Cláusula 3.<sup>a</sup>.
  - i) O material novo, incluindo o material novo usado retirado do inventário (Condição “A”), será avaliado de acordo com o atual preço líquido efetivo nos mercados internacionais e não deverá exceder o preço devido em transações independentes normais em regime de mercado aberto.
  - ii) Material usado (Condições “B”, “C” e “D”):
    - a. O Material que esteja em boas condições de utilização e esteja apto a ser reutilizado sem ser necessário repará-lo será classificado como Condição “B” e avaliado em não mais do que 75% (setenta e cinco por cento) do preço efetivo dos novos materiais, tal como definido na subalínea i) da alínea d) do presente número 8 da Cláusula 3.<sup>a</sup>;
    - b. O material que não possa ser classificado como Condição “B”, mas que após a reparação possa vir a ser posteriormente utilizado para a sua função primitiva será classificado como Condição “C”, e avaliado a não mais de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivo do novo material tal como definido na subalínea i) da alínea d) do presente número 8 da Cláusula 3.<sup>a</sup>; o custo da reparação será debitado ao material reparado desde que o valor do material da Condição “C” acrescido do valor da reparação, não ultrapasse o valor do material da Condição “B”; e
    - c. O material que não possa ser classificado nem como Condição “B”, nem como Condição “C”, será classificado como Condição “D” e avaliado por um preço adequado ao seu uso pelo Contratante. Se o material não estiver apto a ser usado pelo Contratante será tratado como sucata.
  - iii) Os materiais que envolvam custos de edificação serão imputados pela percentagem do atual preço reduzido do material novo, tal como definido na subalínea i) da alínea d) do presente número 8 da Cláusula 3.<sup>a</sup>, aplicável à sua condição.
  - iv) Sempre que a utilização de materiais seja apenas temporária e a sua utilidade para as Operações Petrolíferas não justifique uma redução no preço como a prevista na subalínea ii) da alínea d) do presente número 8 da Cláusula 3.<sup>a</sup>, esse material deverá ser avaliado numa base que resulte numa despesa líquida inscrita nas contas previstas no presente Contrato e que seja coerente com o valor dos serviços prestados.
  - v) Preços de Prémio – sempre que o material não possa ser prontamente obtido a preço de catálogo devido a emergências nacionais, greves ou outras causas extraordinárias sobre as quais o Contratante não tenha qualquer controlo, o Contratante poderá

imputar o material solicitado às Operações Petrolíferas ao custo efetivamente incorrido pelo Contratante na disponibilização desse material, em torná-lo apto a ser usado e na sua deslocação para a Área do Contrato; desde que seja emitida uma notificação por escrito à ANPM com a cobrança proposta antes desse material ser imputado às Operações Petrolíferas, tendo a ANPM o direito de contestar a transação através de uma auditoria.

- vi) Garantia do material fornecido pelo Contratante – o Contratante não garante o material fornecido. Em caso de material defeituoso não será criado um crédito às Operações Petrolíferas até que o Contratante tenha recebido uma compensação dos fabricantes do material ou dos seus agentes.

### **3.9 Rendas, Taxas e Outros Encargos**

São todas as rendas, tributos, encargos, taxas, contribuições e outros encargos de qualquer tipo ou natureza cobrados por qualquer autoridade governamental de Timor-Leste em relação às Operações Petrolíferas e pagos diretamente pelo Contratante (salvo se for expressamente indicado o contrário no presente Contrato).

### **3.10 Seguro e Perdas**

Os prémios de seguro e os custos incorridos com seguros, desde que esses seguros sejam habituais, forneçam proteção adequada contra o risco e não apresentem um prémio mais elevado do que o que é cobrado por entidades seguradoras agindo em ambiente concorrencial que não sejam sociedades Afiliadas do Contratante. Salvo nas situações de custos incorridos em resultado da falta de seguro em que o seguro seja exigido nos termos do presente Contrato, ou na inobservância dos procedimentos estabelecidos numa apólice de seguro ou quando o Contratante tenha elegido autosegurar, ou tenha subsegurado, os custos e as perdas efetivamente incorridos são admissíveis até ao montante não coberto pelo seguro. Esses custos podem incluir a reparação e substituição de bens danificados em resultado de incêndios, inundações, tempestades, roubo, acidente ou outras causas.

### **3.11 Despesas Legais**

Serão permitidos como despesas legais todos os custos e despesas razoáveis resultantes da direção, investigação, reivindicação, defesa, transação ou compensação de qualquer pretensão ou ação judicial necessária ou útil para a atribuição, aperfeiçoamento, manutenção e proteção da Área do Contrato, e para a defesa ou prossecução de processos judiciais que envolvam a Área do Contrato ou qualquer pretensão de terceiro decorrente das Operações Petrolíferas, ou ainda, de somas a pagar relativamente a serviços jurídicos necessários para a proteção dos interesses conjuntos da ANPM e do Contratante. Essas despesas incluirão honorários de advogados, custas judiciais, custos das investigações e obtenção de provas e montantes pagos para a compensação ou satisfação de quaisquer desses litígios ou pretensões. Pelo contrário, sempre que forem prestados serviços jurídicos em tais matérias através de advogados assalariados ou em regime de avença do Contratante ou de uma afiliada do Contratante, as despesas relacionadas com esses serviços deverão ser incluídas, conforme o caso, no número 2 da Cláusula 3.<sup>a</sup> ou na alínea b) do número 4 da Cláusula 3.<sup>a</sup>.

### **3.12 Custos de Litígio**

São custos de litígio todas as despesas efetuadas com a compensação ou satisfação de quaisquer perdas, pretensões, danos, decisão judicial ou outras despesas decorrentes ou relacionadas com Operações Petrolíferas.

### **3.13 Custos de Formação**

São os custos e despesas incorridos pelo Contratante com a formação dos seus empregados que sejam nacionais de Timor-Leste envolvidos em Operações Petrolíferas, assim como com outra formação exigida pelo presente Contrato.

**3.14** Custos Gerais e Administrativos

Os custos descritos na alínea e) do número 9 da Cláusula 2<sup>a</sup>.

**3.15** Outras Despesas

Outras despesas razoáveis que não sejam cobertas ou tratadas nas anteriores disposições da presente Cláusula 3.<sup>a</sup> e que sejam necessariamente suportadas pelo Contratante para a condução adequada, económica e eficiente das Operações Petrolíferas. Tais despesas devem ser submetidas à aprovação prévia da ANPM a título de “Outras Despesas”, juntamente com as razões da transação e o fundamento para serem consideradas Custos Recuperáveis. Quando a obtenção da aprovação prévia não seja praticável, o Contratante deve submeter ao consentimento da ANPM, as referidas razões e, adicionalmente, a razão pela qual a prévia aprovação não era possível. O referido consentimento não dever ser recusado sem razoabilidade.

**3.16** Duplicação

Não haverá duplicação de despesas e créditos.

Cláusula 4.<sup>a</sup> – Inventários

**4.1** Serão realizados inventários de todos os bens a ser utilizados nas Operações Petrolíferas em intervalos razoáveis, mas nunca superiores a um ano no caso de bens móveis, ou três anos no caso de bens imóveis. O Contratante comunicará por escrito à ANPM, com pelo menos 30 (trinta) Dias de antecedência, a sua intenção de realizar esse inventário, tendo a ANPM o direito de ser representado na realização desse inventário. O Contratante deverá declarar de forma clara os princípios nos termos dos quais a avaliação do inventário se baseou. O Contratante deverá envidar todos os esforços para fornecer à ANPM, no prazo de 30 (trinta) Dias a contar do início da realização do inventário, um relatório completo sobre esse inventário. Sempre que for realizada uma Cessão de direitos previstos no presente Contrato, o Contratante pode, a solicitação do Cessionário, realizar um inventário especial desde que os custos com esse inventário sejam suportados pelo Cessionário.

**4.2** A transmissão de bens de inventário ou ativos por parte de uma Afiliada ou do Contratante para serem utilizados nas Operações Petrolíferas ao abrigo do presente Contrato carecem de aprovação prévia da ANPM. A decisão de transmitir os referidos ativos para utilização deve ser previsível e estar alinhada com os Programas de Trabalho planeados para o ano em causa.

Cláusula 5.<sup>a</sup> – Declaração de Produção

**5.1** Informações de Produção

A partir do início da Produção na Área do Contrato, o Contratante enviará à ANPM Declarações de Produção mensais que demonstrem, em separado para cada Área de Desenvolvimento em produção e em conjunto para a totalidade da Área do Contrato, as seguintes informações:

- a) A quantidade de Petróleo Bruto produzido e armazenado;
- b) As características da qualidade desse Petróleo Bruto produzido e armazenado;
- c) A quantidade de Gás Natural produzido e armazenado;

- d) As características da qualidade desse Gás Natural produzido e armazenado;
- e) As quantidades de Petróleo Bruto e de Gás Natural usados para execução das operações de sondagem e produção, assim como a bombagem para os depósitos no Campo;
- f) As quantidades de Petróleo Bruto e de Gás Natural que tenham sido perdidas de forma inevitável;
- g) As quantidades de Gás Natural queimado e expelido;
- h) A dimensão das reservas de Petróleo no início do mês em questão;
- i) A dimensão das reservas de Petróleo no final do mês em questão;
- j) As quantidades de Gás Natural reinjetado nas Jazidas; e
- k) Relativamente à totalidade da Área do Contrato, as quantidades de Petróleo transferidas a partir do Ponto de Exportação do Campo.

Todas as quantidades indicadas nesta Declaração de Produção serão expressas quer em valores volumétricos (barris de Petróleo Bruto e metros cúbicos de Gás Natural), quer por peso (toneladas).

## 5.2 Submissão da Declaração de Produção

A Declaração de Produção mensal será enviada à ANPM no prazo de 10 (dez) Dias após o final do mês em causa.

### Cláusula 6.<sup>a</sup> – Declaração do Valor de Produção e de Preços

#### 6.1 Informação da Declaração de Valor da Produção e de Preços

Para efeitos do Artigo 9.<sup>º</sup> do Contrato, o Contratante deverá preparar uma Declaração do Valor de Produção e de Preços indicando os cálculos do valor do Petróleo Bruto e Gás Natural produzido e armazenado durante cada Trimestre. Esta Declaração do Valor de Produção e de Preços deverá conter a seguinte informação:

- a) As quantidades e o preço devido relativamente a vendas de Gás Natural e Petróleo Bruto entregues a terceiros no decorrer do Trimestre em questão; e
- b) As quantidades e o preço devido relativamente a vendas de Gás Natural e Petróleo Bruto entregues no decorrer do Trimestre em questão, que não a terceiros.

## 6.2 Submissão da Declaração de Valor da Produção e de Preços

A Declaração do Valor da Produção e de Preços para cada Trimestre será submetida à ANPM no prazo de 21 (vinte e um) Dias após o final desse Trimestre.

### Cláusula 7.<sup>a</sup> – Declaração de Recuperação de Custos

#### 7.1 Declaração Trimestral

Cada Contratante preparará, relativamente a cada Trimestre, uma Declaração de Recuperação de Custos contendo a seguinte informação:

- a) Os Custos Recuperáveis transitados do Trimestre anterior;
- b) Os Custos Recuperáveis para o Trimestre em questão;

- c) Os créditos para o Trimestre em questão, nos termos do Contrato;
- d) A totalidade dos Custos Recuperáveis para o Trimestre em questão (somatório do resultado das alíneas a) e b), menos o resultado da alínea c), do presente número 1 da Cláusula 7.<sup>a</sup>);
- e) A quantidade e o valor da quota-parte de Petróleo do Contratante no Trimestre em questão, nos termos do Artigo 9.<sup>º</sup> do Contrato; e
- f) O valor dos Custos Recuperáveis a transitar para o próximo Trimestre (valor da alínea d), menos o valor da alínea e), do presente número 1 da Cláusula 7.<sup>a</sup>).

#### **7.2 Preparação e Submissão das Declarações de Recuperação de Custos**

- a) As Declarações de Recuperação de Custos provisórias, contendo sempre que necessário a informação estimada, serão submetidas pelo Contratante no último Dia de cada Trimestre.
- b) As Declarações de Recuperação de Custos finais deverão ser submetidas no prazo de 30 (trinta) Dias após o final do Trimestre em questão.

#### **7.3 Declaração Anual**

Será submetida uma Declaração Anual de Custos Recuperáveis no prazo de 90 (noventa) Dias após o final de cada Ano Civil. A declaração anual deverá conter as categorias da informação enunciada no número 1 da Cláusula 7.<sup>a</sup> do Anexo C para o Ano Civil em questão, separadas pelos Trimestres desse Ano Civil e demonstrando as posições acumuladas no final desse Ano Civil.

### **Cláusula 8.<sup>a</sup> – Declarações de Despesas e Receitas**

#### **8.1 Declaração Trimestral**

O Operador deverá elaborar uma Declaração de Receitas e Despesas relativa a cada Trimestre. A Declaração deverá proceder à distinção entre Custos de Pesquisa, de Avaliação, de Capital e de Operação e identificará as principais rúbricas dentro dessas categorias. A Declaração demonstrará o seguinte:

- a) Despesas e receitas efetivas para o Trimestre em questão;
- b) Despesas e receitas acumuladas no Ano Civil em questão;
- c) Últimas previsões de despesas acumuladas no final do Ano Civil;
- d) Variações entre as previsões orçamentadas e as últimas previsões, assim com as justificações para tais variações.

A Declaração de Receitas e Despesas de cada Trimestre deverá ser enviada à ANPM até 15 (quinze) Dias após o final desse Trimestre.

#### **8.2 Declaração Anual**

Cada Contratante deverá elaborar uma declaração de final de ano definitiva. A declaração conterá informação de acordo com o disposto na Declaração de Produção, na Declaração de Valor de Produção e de Preços, na Declaração de Custos Recuperáveis e na Declaração de Despesas e Receitas, mas será baseada nas quantidades efetivas de Petróleo produzido e de custos suportados. Esta declaração será utilizada para efetuar quaisquer ajustamentos que sejam necessários aos pagamentos efetuados pelo Contratante nos termos do presente Contrato. A declaração de final de ano definitiva para cada Ano Civil será submetida à apreciação da ANPM no prazo de 90 (noventa) Dias após o final do mesmo Ano Civil.

### **8.3 Reporte de Programas de Trabalhos e Orçamento e de Despesas e Receitas**

A apresentação dos Programas de Trabalho e Orçamento para cada Ano Civil deve ser acompanhada das Despesas acordadas com a descrição dos detalhes das rubricas orçamentais propostas no âmbito dos Programas de Trabalhos e Orçamento.

Nos termos da declaração de despesas e receitas, a declaração de despesas e receitas do Contratante deve estar de acordo com o modelo de relatório em anexo ao Anexo C.

## Anexo D – Propostas

### Cláusula 1.ª Proposta de Saúde, Segurança e Bem-Estar Social

A TIMOR GAP E.P. irá empenhar-se continuamente no cumprimento de elevados padrões de qualidade, saúde e segurança e de proteção do ambiente, e terá como objetivo alcançar a sua Visão, Missão e planeamento estratégico.

A TIMOR GAP E.P. está determinada a:

- 1) Cumprir e satisfazer os requisitos legais aplicáveis, outros requisitos e obrigações;
- 2) Manter a excelência organizacional através da liderança e do compromisso;
- 3) Seguir uma abordagem sistemática dos requisitos do sistema de gestão de QHSE (*Quality, Health, Safety and Environment*) através de revisão, auditoria, opinião do cliente;
- 4) Proporcionar condições de trabalho seguras e saudáveis para a prevenção de lesões relacionadas com o trabalho e de problemas de saúde para os trabalhadores e pessoas relacionadas e danos patrimoniais da empresa que sejam adequadas ao objetivo, dimensão e contexto da organização e à natureza específica dos seus riscos OHSE (*Occupational Health, Safety and Environment*) e oportunidades;
- 5) Formular um quadro para estabelecer e rever os objetivos e metas de QHSE para todas as operações; Compromisso de eliminar os perigos e reduzir os riscos OH&S (*Occupational Health and Safety*);
- 6) Compromisso de consulta e participação dos trabalhadores, e dos representantes dos trabalhadores;
- 7) Comunicar regularmente os objetivos e procedimentos de QHSE aos trabalhadores, trabalhadores, empreiteiros e todas as partes afetadas;
- 8) Rever periodicamente a política de QHSE para assegurar que permanece relevante e adequada à TIMOR GAP, E.P..

### Cláusula 2.ª Proposta Ambiental

O Contratante irá empenhar-se continuamente no cumprimento de elevados padrões de qualidade, saúde e segurança e proteção do ambiente, e visa alcançar a sua Visão, Missão e planeamento estratégico.

O Contratante compromete-se a:

- 1) Cumprir e satisfazer os requisitos legais aplicáveis, outros requisitos e obrigações;
- 2) Manter a excelência organizacional através da liderança e do compromisso;
- 3) Seguir uma abordagem sistemática dos requisitos do sistema de gestão de QHSE através de revisão, auditoria, opinião do cliente;
- 4) Proteger o ambiente, incluindo a prevenção da poluição, utilização sustentável dos recursos, proteção do ecossistema e da biodiversidade relevante para o contexto da organização;
- 5) Rever periodicamente a política de QHSE para assegurar que permanece relevante e adequada à TIMOR GAP, E.P..

### **Cláusula 3.<sup>a</sup> Proposta de Conteúdo Local**

Os compromissos de Conteúdo Local do Contratante durante o primeiro e segundo períodos de Pesquisa são:

#### **1) Emprego**

Os compromissos do Contratante no que diz respeito a emprego são os seguintes:

- Estabelecimento de um escritório em Natarbora;
- Contratação de pessoal local, o qual será responsável pelo dia-a-dia da operação;
- Para o primeiro período, contratação de pessoal de apoio, incluindo dois (2) agentes de ligação à comunidade e um (1) guarda de segurança;
- Recrutamento de estudantes licenciados durante o Período de Pesquisa:

Período	Ano	Domínio	Número de Graduados	Formação
1	1 & 2	Geociênciа	2	Levantamentos e Interpretação Geofísica
1	1 & 2	Geociênciа	2	Trabalho de Campo, Mapeamento e Interpretação
1	3	Engenharia de Perfuração	2	Perfuração e Operações
1	1,2 &3	Finanças	1	Contabilidade e Auditoria de PSC
1	1,2 &3	Ligação à Comunidade	1	Implementação de Conteúdo Local

Todos os cidadãos nacionais de Timor-Leste que sejam recrutados/contratados em cumprimento da obrigação de emprego prevista na Proposta de Conteúdo Local, serão contratados como trabalhadores a termo ou trabalhadores permanentes da TIMOR GAP Pualaca Block Unipessoal Lda.

#### **2) Bens e Serviços**

O Contratante está determinado a capacitar e encorajar a participação de fornecedores e prestadores locais no aprovisionamento de bens e serviços.

**3) Investimento em Conteúdo Local na Comunidade**

<b>Ano</b>	<b>Atividade</b>
Período 1  (3 anos)  Compromisso Orçamental de USD 1.000.000,00	<p><b>1. Programa Escola Modelo</b></p> <p>Os compromissos do Contratante no âmbito desta atividade são os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a. Programa de reabilitação escolar visando infraestruturas escolares básicas das escolas primárias e secundárias existentes.</li> <li>b. Oferta de kits escolares e materiais e instalações de aprendizagem.</li> <li>c. Oferta de programas de capacitação de professores locais sobre o aperfeiçoamento de métodos e competências pedagógicas para o ensino secundário júnior e sénior.</li> </ul> <p><b>2. Projeto Água Potável</b></p> <p>Os compromissos do Contratante no âmbito desta atividade são os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a. Abastecimento de água potável às comunidades/aldeias identificadas, através de canalização, construção e reabilitação de infraestruturas para abastecimento de água potável.</li> </ul> <p><b>3. Programa de Apoio Sanitário</b></p> <p>O compromisso do Contratante no âmbito desta atividade é o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a. Prestação de apoio sanitário em termos de instalações de saúde, sensibilização sanitária e material médico para tratamento.</li> </ul>
<b>Ano</b>	<b>Atividade</b>
Período 2  (2 anos)  Compromisso Orçamental de USD 1.000.000,00	<p><b>4. Programa Escola Modelo</b></p> <p>Os compromissos do Contratante no âmbito desta atividade são os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a. Programa de reabilitação escolar visando infraestruturas escolares básicas das escolas primárias e secundárias existentes.</li> <li>b. Oferta de kits escolares e materiais e instalações de aprendizagem</li> </ul> <p>Oferta de programas de capacitação de professores locais sobre o aperfeiçoamento de métodos e competências pedagógicas para o ensino secundário júnior e sénior.</p> <p><b>Projeto Água Potável</b> O compromisso do Contratante no âmbito desta atividade é o seguinte:</p> <p>Abastecimento de água potável às comunidades/aldeias identificadas, através de canalização, construção e reabilitação de infraestruturas para abastecimento de água potável</p> <p><b>Programa de Apoio Sanitário</b> O compromisso do Contratante no âmbito desta atividade é o seguinte:</p>

	Prestação de apoio sanitário em termos de instalações de saúde, sensibilização sanitária e material médico para tratamento.
--	---

O compromisso de conteúdo local para o período 2 (dois) continuará a ser obrigatório ainda que a Área do Contrato seja totalmente libertada após o termo do período 1 (um). Uma vez que os 3 (três) anos do período 1 (um) não serão suficientes para implementar na totalidade um plano de Conteúdo Local que beneficie a comunidade local, o Contratante continuará o programa durante os anos 4 (quatro) e 5 (cinco). As atividades constantes do Compromisso de Conteúdo Local serão submetidas como Plano de Conteúdo Local detalhado para aprovação pela ANPM. O Plano de Conteúdo Local detalhará todas as atividades, juntamente com a respetiva afetação orçamental. No final de cada ano civil, um Relatório de Conteúdo Local será submetido à ANPM. O Relatório de Conteúdo Local detalhará todas as atividades concluídas de acordo com o Plano de Conteúdo Local para o respetivo ano civil.

**DOCUMENTO COMPLEMENTAR A – Documentos a Incluir no Requerimento de Cessão ou Transmissão**

**DOCUMENTOS A INCLUIR NO REQUERIMENTO DE CESSÃO OU TRANSMISSÃO**

**NOS TERMOS DO ARTIGO 23.<sup>º</sup>**

Em caso de requerimento de Cessão nos termos do Artigo 23.<sup>º</sup> e de modo a permitir a decisão relativa ao Cessionário proposto, o Contratante deverá apresentar requerimento para efeitos da obtenção da autorização prévia e expressa da Cessão pela ANPM, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes documentos relativos ao Cessionário ou transmissário proposto:

- a) Relatório sobre os antecedentes da sociedade e estrutura societária, incluindo subsidiárias, sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e Afiliadas.
- b) Todos os documentos de constituição da sociedade.
- c) Deliberações (atributivas de Competência Financeira) do Conselho de Administração relativamente, entre outras, às seguintes matérias:
  - i) Contratação de empréstimos e assinatura de documentos
  - ii) Garantia de cumprimento contratual da sociedade, das Afiliadas, das sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e das subsidiárias
  - iii) Garantia das obrigações da sociedade, das Afiliadas, das sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e das subsidiárias.
- d) Demonstrações financeiras da sociedade reportadas aos 3 (três) anos anteriores à data de requerimento de uma Cessão.
- e) Documentos independentes de notação de crédito.
- f) Qualquer outra informação ou documentos que possam ser solicitados pela ANPM.

Além disso, relativamente ao cumprimento de obrigações de garantia previstas neste Contrato, o Contratante deverá obter do Cessionário proposto e apresentar à ANPM pelo menos os seguintes documentos relativos ao garante proposto:

**(SEMPRE QUE ESTEJA ENVOLVIDA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA)**

- a) Firma e sede da instituição financeira.
- b) Demonstrações financeiras da instituição financeira reportadas aos 3 (três) anos anteriores à data de requerimento de uma Cessão.
- c) Documentos independentes de notação de crédito, se disponíveis.

**(SEMPRE QUE ESTEJA ENVOLVIDA UMA SOCIEDADE-MÃE)**

- a) Antecedentes e estrutura societária da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*), incluindo subsidiárias, sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e Afiliadas.
- b) Certidão ou certidões de constituição da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*).

- c) Todos os documentos de constituição da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*).
- d) Deliberações (atributivas de Competência Financeira) do Conselho de Administração da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*), relativas a:
  - i) Contratação de empréstimos e assinatura de documentos
  - ii) Garantia de cumprimento contratual das Afiliadas, das sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e das subsidiárias
  - iii) Garantia das obrigações das Afiliadas, das sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e das subsidiárias.
- e) Demonstrações financeiras da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*) reportadas aos 3 (três) anos anteriores à data de requerimento de uma Cessão.
- f) Notação de crédito independente da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*).

O Contratante deverá igualmente apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

- a) Avaliação da operação de Cessão, incluindo todos os termos materiais da Cessão e todos os respetivos documentos de suporte.
- b) Declaração exclusiva, assinada pelos Cessionários, de que respeitarão e cumprirão rigorosamente os termos e condições do Contrato, bem como assumem a responsabilidade por todas as obrigações e responsabilidades daí resultantes, incluindo as que tiverem sido contraídas antes da data da Cessão.
- c) Relativamente a Cessões que impliquem divisão de áreas, o Contratante deverá apresentar todos os planos, programas e relatórios relativos a cada área individual.
- d) Dentro do prazo previsto após o consentimento da Cessão pela ANPM, o contrato de Cessão celebrado entre o cedente e o Cessionário. Do Contrato deve obrigatoriamente constar a nomeação do Operador e a responsabilidade solidária dos respetivos signatários perante a ANPM.

Os documentos mencionados neste Documento Complementar A não serão necessários se o Cessionário já for um Contratante nos termos do Contrato, desde que a referida documentação seja objeto de atualização mediante solicitação da ANPM.

*NOTA: A ANPM exige que:*

- 1) *Esta Garantia seja elaborada no papel timbrado oficial da sociedade/instituição financeira que preste a Garantia; e*
- 2) *Seja aposto na Garantia o carimbo oficial da sociedade/instituição financeira que presta a Garantia.*

*(Papel Timbrado Oficial)*

*(Data)*

Sua Excelência.....

(NOME, CARGO E ENDEREÇO

DA PESSOA QUE, POR FORÇA DE LEI, DEVA

SER NOMEADA NA GARANTIA – MUITO PROVAVELMENTE a ANPM)

## **DOCUMENTO COMPLEMENTAR B – Garantia da Sociedade-Mãe**

Carta de Garantia para efeitos do disposto na subalínea iv) da alínea a) do número 2 do Artigo 2.º  
do Contrato de Partilha de Produção relativo ao Bloco (*Inserir Nome do Bloco*)

Ex.mos Senhores,

Foi celebrado um Contrato de Partilha de Produção, [datado e com data de entrada em vigor aos    dias de ou datado de    e com data de entrada em vigor aos    dias de    ] (doravante designado por “o CPP”), entre o (nome completo), atuando em representação da ANPM, (doravante designado por “o Beneficiário”) como Segunda Parte e [Nome de quaisquer outras Partes do CPP] [Detalhes relativos à Constituição e sede local], relativamente à área do contrato sita [Nome da Área], comummente designada por [Nome/N.º do Bloco] e melhor descrita no CPP.

[Se aplicável]

### **INCLUIR DETALHES – ALTERAÇÃO DA FIRMA DA SOCIEDADE, CESSÃO OU CESSÕES e PARTES ATUAIS NO BLOCO**

Para todos os efeitos [Nome de quaisquer outras Partes do CPP] serão conjuntamente designadas por “o Contratante” nos termos do CPP.

### **[QUANDO A GARANTIA É EMITIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA]**

Nos termos do disposto na subalínea iv) da alínea a) do número 2 do Artigo 2.º do CPP, mediante solicitação e em representação de [Firma da Sociedade que requer a Garantia], [Firma, Morada e dados de Constituição da Entidade que emite a Garantia] (doravante designada por “Garante”)

OU

### **[QUANDO A GARANTIA É EMITIDA PELA SOCIEDADE-MÃE]**

Nos termos do disposto na subalínea iv) da alínea a) do número 2 do Artigo 2.º do CPP, mediante solicitação e em representação de [Firma da Sociedade que requer a Garantia], [Firma, Morada e dados de Constituição da Entidade que emite a Garantia], na qualidade de sua sociedade-mãe de último grau (*ultimate parent company*), (doravante designada por “Garante”), DESDE JÁ CONVENCIONA E ACORDA com a ANPM, o seguinte:

## GARANTIA DA SOCIEDADE-MÃE

ESTA GARANTIA é emitida no dia... de .... de 2015

ENTRE:

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS – ANPM, um instituto público criado pelo Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto na sua qualidade de autoridade reguladora para a indústria do petróleo e do gás, que atua neste ato em representação do Estado de Timor-Leste, nos termos e em harmonia com o número 1 do artigo 3.º e com o número 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho (doravante designada por “ANPM”).

(“a ANPM”)

— e —

(o Contratante designado registado em Timor-Leste, incluindo a respetiva sede)

(“GARANTE”)

CONSIDERANDO QUE:

- A. O Garante é a Sociedade-Mãe do Contratante (número de registo..) (“SUBSIDIÁRIA”);
- B. A SUBSIDIÁRIA (número de registo) celebrou um Contrato de Partilha de Produção datado de..., ao abrigo da Lei das Atividades Petrolíferas, Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, conforme alterada, para a Pesquisa, exploração e desenvolvimento de recursos de petróleo e gás natural na Área do Contrato (o CPP);
- C. A presente Garantia é emitida nos termos do disposto no Artigo 6.º do CPP com o objetivo de prestar à ANPM uma Garantia de cumprimento por parte da SUBSIDIÁRIA, conforme adiante definido; e
- D. O GARANTE tem capacidade para emitir esta Garantia e praticou todos os atos necessários para assegurar que esta Garantia é válida e vinculativa de acordo com os termos aqui previstos.

NESTES TERMOS, em contrapartida de 1 (um) Dólar dos Estados Unidos da América (USD) e outras boas e valiosas contrapartidas, cujo recebimento e suficiência são pela presente reconhecidos, o GARANTE aceita o seguinte:

### 1.0 Definições

- 1.1 As palavras e expressões com inicial maiúscula utilizadas no presente e nos considerandos acima têm o significado que lhes é atribuído no CPP, exceto se do presente resultar expressamente sentido diverso.
  - a) “Garantia” significa a presente Garantia da Sociedade-Mãe.
  - b) “Obrigação” significa o cumprimento da quota-partes proporcional da SUBSIDIÁRIA da obrigação de Desmantelamento e das Obrigações Mínimas de Trabalho nos termos do Artigo 6.º do CPP.

1.2 As epígrafes são aqui utilizadas para facilidade de consulta, não devendo ser tidas em consideração na integração ou interpretação de qualquer disposição da presente Garantia.

## 2.0 Garantia

2.1 Pelo presente, o GARANTE garante absolutamente, irrevogavelmente e incondicionalmente, e a todo o tempo, o total e imediato cumprimento das obrigações vencidas.

2.2 A ANPM não é obrigada a instaurar qualquer processo ou obter qualquer decisão condenatória contra a SUBSIDIÁRIA, nem exercer qualquer outro direito que possa ter contra esta nos termos do CPP, antes de executar a presente Garantia contra o GARANTE.

2.3 Sem prejuízo do disposto em qualquer outra disposição da presente Garantia, o montante total exigível ao abrigo da presente Garantia encontra-se limitado a um montante correspondente a ....%, que corresponde à quota-parte proporcional da SUBSIDIÁRIA na Área do Contrato, e responsabilidade por ...% da quota-parte financiada do interesse participativo da TIMOR GAP, da soma prevista ao abrigo do Artigo 6.<sup>º</sup> do CPP.

2.4 O GARANTE tem o direito de invocar os mesmos meios de defesa que a SUBSIDIÁRIA possa suscitar ao abrigo do CPP e suscitar qualquer meio de defesa por sua própria conta em qualquer foro competente tal como se fosse a SUBSIDIÁRIA.

2.5 O GARANTE deve indemnizar a ANPM por todos os custos (incluindo os custos legais) incorridos com a execução da presente Garantia.

## 3.0 Garantia Contínua

3.1 A presente Garantia é uma garantia contínua e não é cancelada pelo cumprimento de qualquer Obrigação em concreto, e permanecerá em vigor e a produzir os seus efeitos até que todas as Obrigações sejam integralmente cumpridas.

3.2 O GARANTE aceita que as suas obrigações decorrentes da presente Garantia não serão prejudicadas, afetadas de forma adversa ou canceladas por motivo de insolvência, liquidação, fusão, reestruturação, reorganização ou dissolução da SUBSIDIÁRIA.

## 4.0 Notificações

4.1 A morada do GARANTE para efeitos de notificação é a seguinte:

Morada xxx

4.2 Qualquer solicitação ou notificação efetuadas nos termos da presente Garantia devem ser elaboradas por escrito e serão consideradas como devidamente efetuadas quando entregues pessoalmente, por correio ou por fax. As notificações ou solicitações presumem-se recebidas:

- a) no momento em que a notificação ou solicitação são efetivamente recebidas pelo destinatário, quando as mesmas sejam entregues pessoalmente ou enviadas por serviço de correio expresso; ou
- b) no caso de entrega por fax, mediante os comprovativos de entrega emitidos pela máquina de fax do remetente, salvo se forem recebidas após o horário de expediente, caso em que se consideram recebidas no dia seguinte em que o destinatário se encontre aberto ao público.

## 5.0 Lei Aplicável e Jurisdição

A presente Garantia encontra-se sujeita e será interpretada de acordo com as leis de Timor-Leste, com afastamento da normas de conflitos de leis que poderão remeter para a aplicação das leis de outra

jurisdição.

#### 6.0 Cessão

O GARANTE não pode ceder, subcontratar ou de qualquer outro modo transferir nenhum dos seus direitos ou obrigações ao abrigo da presente Garantia sem o consentimento da ANPM.

#### 7.0 Prazo de Vigência

Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário na presente Garantia, o GARANTE deverá ser totalmente exonerado e definitivamente liberado dos termos desta Garantia, e esta Garantia cessará automaticamente de produzir os seus efeitos, quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

- a) satisfação integral do cumprimento de todas as Obrigações;
- b) a cessão efetuada pela SUBSIDIÁRIA de todo o seu interesse participativo no CPP ou uma alteração do controlo da SUBSIDIÁRIA de acordo com o Artigo 24.<sup>º</sup> do CPP; ou
- c) cessação da vigência do CPP de acordo com os respetivos termos.

#### 8.0 Disposições Diversas

8.1 Nenhuma renúncia de direitos ao abrigo da presente Garantia será válida, salvo se por escrito e expressamente referida como constituindo uma renúncia aos termos desta Garantia, e assinada pela ANPM.

8.2 A presente Garantia consubstancia o acordo integral relativamente ao seu objeto e só pode ser alterada ou modificada por escrito, devendo as alterações ou modificações resultantes ser expressamente identificadas como tal e assinadas por ambas as partes.

EM TESTEMUNHO DE QUE, a presente Garantia foi celebrada em nome e em representação do GARANTE no dia e ano mencionados *supra*.

Celebrado como um Contrato por:

Assinado em nome e em representação da TIMOR GAP PUALACA BLOCK UNIPESSOAL, LDA

pelo respetivo representante com poderes para o ato

na presença de:

---

Assinatura do Procurador

---

Assinatura da Testemunha

---

Nome Completo

---

Nome Completo

---

Data

---

Data

Celebrado em nome e em representação de

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS

pelo seu diretor devidamente autorizado na presença de:

Assinatura do Procurador

Assinatura da Testemunha

Nome Completo

Nome Completo

Data

Data

## **DOCUMENTO COMPLEMENTAR C – Garantia Bancária**

GARANTIA BANCÁRIA de acordo com disposto na subalínea iii) da alínea a) do número 2 do Artigo 2.<sup>º</sup> do Contrato de Partilha de Produção relativo ao Bloco...

[DATA]

PARA:

Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) em representação do Governo da República Democrática de Timor-Leste

Piso Térreo, Ala Este do Palácio do Governo

### **DÍLI, TIMOR-LESTE**

Garantia de Bom Cumprimento n.<sup>º</sup> [inserir] no montante de USDXXX (xxxx)

Para: O Governo da República Democrática de Timor-Leste representado pela Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais

A presente Garantia de Bom Cumprimento, Nós Nome do Banco com um capital social de [número a inserir pelo Banco] com sede em – Morada do Banco (doravante designado por o "Garante") obriga-se perante o Governo da República Democrática de Timor-Leste, representado pela Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (doravante designada por "ANPM") no montante de USDXXX (XXX) para pagamento do montante a que o Garante e os seus sucessores se obrigam e atribui pela presente.

CONSIDERANDO QUE:

1. A ANPM, por um lado, e o Contratante, sociedade constituída ao abrigo das leis de xxx com sede na morada da sociedade, sociedade existente ao abrigo das leis da Sociedade constituída no país de origem, e as moradas dos parceiros da JV, sociedade existente ao abrigo das leis da JV endereço do país de origem, (doravante designados por "Partes Contratantes) celebraram um Contrato de Partilha de Produção xxx (doravante designado por "Contrato") relativo ao **BLOCO XXX** no *onshore* de Timor-Leste na data da adjudicação do CPP.
2. Nos termos do Contrato, cada Parte Contratante é obrigada a apresentar uma Garantia de Bom Cumprimento para garantia da sua quota-partes nas Obrigações de Trabalhos Mínimos de Pesquisa e compromissos de despesas ao abrigo dos números 4, 5 e 6 do Artigo 4.<sup>º</sup> do Contrato. Por conseguinte, o Contratante apresentou a Garantia de Bom Cumprimento número xxxx no montante de USD xxx (xxxx) (doravante designada por "Garantia de Bom Cumprimento Inicial") para garantia da sua quota-partes nas Obrigações de Trabalhos Mínimos de Pesquisa e compromissos de despesas conforme exigido no número 4 do Artigo 4.<sup>º</sup> do Contrato.
3. Os termos utilizados na presente Garantia de Bom Cumprimento têm o mesmo significado que lhes é atribuído no Contrato.

ASSIM, A CONDIÇÃO da presente Garantia de Bom Cumprimento é que o Garante garante e assume o pagamento imediato à primeira solicitação por escrito de todos os montantes até ao valor de USD xxx (xxx) sem qualquer oposição, reserva, contestação ou protesto e/ou sem qualquer referência ao nome do Contratante. Qualquer solicitação efetuada pela ANPM ao Garante através de notificação por escrito é definitiva e vincula,

sem prova, o Garante relativamente ao montante vencido e a pagar, sem prejuízo de qualquer(isquer) litígio(s) pendente(s) perante qualquer instância judicial, tribunal, árbitro, perito singular, conciliador ou qualquer outra entidade e/ou matéria ou assunto, independentemente da natureza, sendo as responsabilidades ao abrigo da presente absolutas e inequívocas.

Sem prejuízo do disposto *supra*, a responsabilidade do Garante nos termos da presente Garantia de Bom Cumprimento é limitada a USD xxx (xxx) e a referida Garantia permanecerá em vigor até 30 (trinta) Dias após a data do final do Período 1 ou data de conclusão por parte das Partes Contratantes das obrigações de poço para o Ano do Contrato 4, conforme o que ocorrer primeiro.

A presente Garantia de Bom Cumprimento não será influenciada, cancelada ou afetada pela liquidação, dissolução ou insolvência do nome do Contratante e permanecerá válida, vinculativa e eficaz para o Garante.

O Garante compromete-se pela presente que o pagamento para a liquidação de reclamações efetuadas perante o Garante de acordo com os termos e condições da Garantia de Bom Cumprimento, deverá ser efetuado no prazo de 7 (sete) dias úteis apos a receção da referida reclamação por parte do Garante, mediante Transferência Bancária a favor do Fundo Petrolífero da República Democrática de Timor-Leste para o Banco da Reserva Federal de Nova Iorque, Código Swift FRNYUS33, Conta número IAB.4 021080973 para posterior lançamento na Entrada de Petróleo (*Petroleum Ledger*) 3-35 13.

A presente Garantia de Bom Cumprimento encontra-se sujeita à *Regras e Usos Uniformes Relativas aos Créditos Documentários (revisão de 1993)*, *Publicação da Câmara Internacional de Comércio N.º 500 (as "Regras Uniformes")*. Em tudo o que as Regras Uniformes sejam omissas, a presente Garantia de Bom Cumprimento encontra-se sujeita e deve ser interpretada de acordo com as leis do Estado de Nova Iorque.

Em Testemunho do que, o Garante assinou e carimbou a presente Garantia neste  
dia [X] de [MÊS] de 201x.

**DOCUMENTO COMPLEMENTAR D – Informação que deve ser Apresentada para Facilitar a Apreciação de Requerimento para Nomeação de Operador**

**INFORMAÇÃO QUE DEVE SER APRESENTADA PARA FACILITAR A APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTO PARA NOMEAÇÃO DE OPERADOR**

Sempre que seja efetuado requerimento para mudança de Operador, o Operador está obrigado a demonstrar à ANPM que o Operador proposto tem capacidade para tal.

Qualquer requerente da qualidade de operador deverá apresentar a seguinte informação à ANPM:

- a) Prova de capacidade jurídica do requerente, incluindo documentação relativa à sua constituição como sociedade de responsabilidade limitada;
- b) Detalhes da estrutura societária do requerente;
- c) Detalhes de todas as detenções de participações sociais não inferiores a 5 por cento em número ou valor de qualquer classe de ações emitidas pelo requerente;
- d) Prova de disponibilidade de recursos financeiros para as Operações Petrolíferas e, sempre que os recursos forem emprestados ou angariados, prova da origem dos recursos;
- e) Quaisquer planos ou obrigações do requerente relativamente a Operações Petrolíferas para o quinquénio seguinte;
- f) Os relatórios financeiros anuais do requerente dos 3 anos anteriores;
- g) Detalhes de anteriores funções, responsabilidades, atividades e objetivos alcançados do requerente relativamente a:
  - i) Atividades de pesquisa ou produção *onshore* em Timor-Leste ou em qualquer outro lugar; e
  - ii) pesquisa em Áreas com Reduzida Atividade Anterior (*Frontier exploration*);
- h) Detalhes do sistema de gestão ambiental do requerente;
- i) A política ambiental do requerente;
- j) Detalhes do historial ambiental do requerente durante o quinquénio anterior;
- k) Detalhes do sistema de gestão de saúde e segurança do requerente;
- l) A política de saúde e segurança do requerente;
- m) Detalhes do historial de saúde e segurança do requerente durante o quinquénio anterior; e
- n) Provas do anterior desempenho do requerente relativamente a:
  - i) *Aprovisionamento de bens e serviços locais para utilização nas Operações*

*Petrolíferas;*

- ii) Emprego de pessoas locais; e*
- iii) Transferência de tecnologia e competências e formação de pessoas locais.*